



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**A MIOPIA EPISTÊMICA DO DIREITO PROBATÓRIO E AS CARTAS
PSICOGRAFADAS**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: Saulo Guapyassú Vianna

Orientador: Professor Doutor Alex Sander Xavier Pires

Número do candidato: 20151932

Maio de 2020

Lisboa

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

**A MIOPIA EPISTÊMICA DO DIREITO PROBATÓRIO E AS
CARTAS PSICOGRAFADAS**

Autor: Saulo Guapyassú Vianna

Dissertação apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Orientador: Professor Doutor Alex Sander Xavier Pires.

Maio de 2020

Lisboa

À minha família
À minha esposa e à nossa filha Clara

AGRADECIMENTO

As linhas dessa dissertação não teriam sido por mim desenhadas sem o inesquecível suporte emocional, econômico, cultural e acadêmico que tive a honra de receber. De início, agradeço à minha família. Minha mãe, sem dúvida, tem importância fundamental nessa minha empreitada acadêmica, que hora se inicia. O suporte que me foi dado transcende àquele que eu merecia. Por isso serei eternamente grato.

Nas reuniões de família, desde terna idade, sempre ao som de boa música – de João Gilberto à Sebastian Bach – que ecoava do piano, tive a oportunidade de ser convidado a pensar sobre a impermanência da matéria e sobre a parte do todo que nos é invisível aos olhos. Essa reflexão devo à minha família. As dúvidas que me instigaram a pesquisa sobre o tema da presente dissertação decorreram das reuniões em família, de plena paz, que tive a honra de desfrutar.

Confesso que pensar sobre a finitude de nossa matéria corporal me tornou – e ainda me torna – cada dia menos ambicioso aos louros passageiros e menos orgulhoso ou egoísta. É claro que há, ainda, um grande percurso a ser seguido, mas não tenho pressa.

Em perspectiva acadêmica, sou muito grato ao professor-orientador Dr. Alex Sander Xavier Pires. A intensidade e o cuidado na correção de cada linha – da primeira à última – revelaram que, sem dúvida, fui orientado por um vocacionado à docência. Não posso deixar de agradecer, ainda, ao Professor Dr. Geraldo Prado que me estimulou ao estudo do tema à luz das Epistemologias do Sul, de Boaventura de Sousa Santos, durante uma de suas aulas.

Noutro giro, claro, quero agradecer à minha esposa Caroline Bekman por toda dedicação e amor que, diariamente, me concede. Não há palavras para dimensionar a minha gratidão e meu amor. Hoje, nela vive o meu novo amor, nossa filha Clara.

Por fim – e não grafo essas linhas com contentamento – confesso que, recentemente, após concluída a dissertação, tive a triste notícia do desencarne de minha querida avó Zilda de Macedo Carvalho Guapyassú.

Devo a ela o meu entusiasmo pela docência e, ainda, meu primeiro emprego como professor. Quando a visitava no hospital, nos últimos dias de sua existência terrena, sempre relembrava a ela a necessidade de sua melhora sem demora, já que logo eu iria defender minha dissertação publicamente e precisaria de sua presença na audiência.

Mas não quis a vida e Deus que ela assistisse presencialmente. Contudo, sem dúvida, ela fará cumprir sua promessa.

Um pouco antes de levá-la ao hospital – para não mais retornar à sua casa – relembrei-a que queria sua presença em minha defesa e – se assim quisesse Deus – no lançamento do livro decorrente da dissertação.

Ela, com o olhar sereno e confiante, – deixando de lado os momentos nos quais a demência senil se apresentava – me disse que estaria comigo presencialmente ou espiritualmente, mas lá estaria.

De minha parte, só tenho a agradecê-la por tudo e por tanto.

“Once you eliminate the impossible,
whatever remains, no matter how
improbable, must be the truth”.

Arthur Conan Doyle

RESUMO

No que concerne o direito à prova, questão absolutamente sombria – em suas mais diversas acepções, asseguro, e que, de forma intermitente, bate às portas do Poder Judiciário brasileiro – é aquela que impõe reflexões sobre a admissibilidade de escritos pretensamente psicografados como prova judicial. A presente dissertação pretende, através de corte epistemológico invulgar, analisar – sem pretensão de completude em perspectiva vertical ou horizontal – a consistência jurídica dos argumentos que rechaçam e, noutro giro, que admitem a utilização de psicografia como meio de prova apto a influenciar ativamente na formação do convencimento judicial.

Palavras-chave: Psicografia. Direito probatório. Epistemologias do Sul.

ABSTRACT

Regarding the right to evidence, a complex issue – in its most diverse meanings, I assure, and that, intermittently, knocks on the doors of the Brazilian Judiciary – is the one that imposes reflections on the admissibility of writings allegedly psychographed as judicial evidence. This dissertation intends, through an unusual epistemological cut, to analyze – without claiming completeness in a vertical or horizontal perspective – the legal consistency of the arguments that reject and, on the other hand, that admit the use of psychography as a means of proof capable of actively influence in the formation of a judicial conviction.

Keywords: Psychography. Evidence law. Epistemologies of the South

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. OS ATUAIS CONTORNOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA FÉ	12
1.1 As contemporâneas experiências brasileiras e estrangeiras	12
1.2 A tensão dialética entre o direito à liberdade religiosa e o princípio da laicidade	13
1.3 As cartas psicografadas como fonte de prova judicial e a possível violação abstrata à liberdade religiosa e à laicidade. Uma primeira aproximação crítica.	15
1.4 A viável manipulação judicial da teoria dos princípios como mecanismo de preservação do <i>status quo</i> religioso dominante. A laicidade desafiada pela plasticidade das normas-princípio.	18
1.5 O princípio da laicidade como possível inimigo de si mesmo. Questões difíceis sobre as cartas psicografadas e a atuação judicial na fase de instrução processual.	20
2. PROVAS PSICOGRAFADAS. ALGUMAS LINHAS COMUNS E OUTRAS INVULGARES SOBRE O TEMA	23
2.1 As teses jurídico-doutrinárias digladiantes e suas fragilidades	23
2.2 Pressupostos inevitáveis ao estudo jurídico sobre as cartas psicografadas. Um breve giro multidisciplinar sobre a cientificidade do tema.....	25
2.3 Noções conceituais sobre psicografia e mediunidade à luz da ciência moderna.	28
2.4 Espécies de psicografias. Incertezas sobre a metodologia e fiabilidade dos escritos.....	36
2.5 A autoria dos escritos psicográficos. Alguns casos difíceis.....	38
2.6 Incertezas modernas sobre a perícia grafotécnica e as dificuldades inerentes à implementação de contraditório material quando da produção das cartas psicografadas.....	43
3. DIREITO À PROVA.....	46
3.1 Natureza e essência normativa	46
3.2 Extração constitucional do direito à prova	47
3.3 Meios de prova e os limites de sua juridicidade.....	49
3.4 A prova documental	51
3.4.1 Documento	51
3.5 Questões processuais difíceis	57
4. PRINCIPAIS TESES SOBRE A (IN) ADMISSIBILIDADE DAS CARTAS PSICOGRAFADAS À LUZ DO DIREITO. OS DOIS LADOS DA MOEDA.....	61
4.1 Os limites do direito fundamental à liberdade religiosa promovidos pela laicidade do Estado	61

4.2 A pretensa impossibilidade de implementação prática do princípio do contraditório quando da apresentação de psicografias durante a instrução processual	65
4.3 O dever de fundamentação das decisões judiciais. A racionalidade como limite ao princípio do livre convencimento motivado	70
5. A CIENTIFICIDADE DAS CARTAS PSICOGRAFADAS À LUZ DA CIÊNCIA MODERNA. TESES E ANTÍTESES SOBRE O TEMA	76
5.1 A obsessão doutrinária pela validação científica e a fragilidade e extemporaneidade do argumento grafotécnico	76
5.2 Os contornos da concepção moderna sobre a prova científica.....	77
5.3 A cientificidade da carta psicografada analisada através dos critérios fixados em Daubert	81
5.4 As críticas possíveis aos critérios fixados em Daubert	82
5.5 O que é, enfim, ciência para efeito processual?	83
6. AS EPISTEMOLOGIAS DO SUL COMO REAÇÃO NECESSÁRIA À LIMITAÇÃO COGNOSCÍVEL DA CIÊNCIA MODERNA.....	86
6.1 A ecologia de saberes como antídoto ao epistemicídio silencioso.....	86
6.2 A psicografia como epistemologia do Sul.....	88
6.3 A defensável porosidade do direito probatório às psicografias, analisadas como epistemologia do Sul	93
7. O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E AS COMUNICAÇÕES ADVINDAS DO ALÉM-TÚMULO. ALGUNS CASOS PARADIGMÁTICOS.....	95
7.1 As psicografias nos tribunais. Do processo penal ao direito autoral.....	95
7.2 Do singular processo envolvendo obra psicografada pelo espírito de Humberto de Campos e a discussão judicial sobre os direitos autorais decorrentes de sua comercialização.....	96
7.3 Caso Maurício Garcez Henrique e José Divino Nunes	102
7.4 Caso Gilberto e Benedito	104
7.5 Gleide Maria Dutra de Deus e José Francisco Marcondes de Deus.....	105
7.6 Caso Paulo Roberto Pires.....	106
7.7 Caso Ercy da Silva Cardoso	107
7.8 A mediunidade como mecanismo válido de investigação estatal. A experiência norte-americana	107
CONCLUSÃO	110
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	112

INTRODUÇÃO

A fase de instrução é o momento processual no qual o juízo verifica a admissibilidade das provas submetidas à sua apreciação. Uma vez admitidas, o juízo passa a valorá-las. Assim, a formação do convencimento judicial decorrerá da valoração e contraposição das provas oferecidas pelas partes digladiantes. Não são raras as discussões acadêmicas sobre a (in) existência de filtros – jurídicos ou epistêmicos – para a admissão de provas em sede processual¹. A controvérsia se dá em razão do desacordo sobre a finalidade do processo.

A busca da verdade, classicamente, era entendida como o principal vetor axiológico do processo². De forma simples, o processo existiria para viabilizar o encontro com a verdade. Sem embargo, modernamente, tese robusta sustenta a pluralidade vetorial do processo³. Nesse cenário, a busca da verdade não seria o único vetor axiológico do processo, mas apenas um dos vetores. Ao lado da busca da verdade, hoje, não paira dúvida que – em ambiente democrático – a proteção de direitos fundamentais se revela como inafastável finalidade do processo⁴. Assim, os direitos fundamentais funcionariam como balizas limitadoras do ímpeto pela busca da verdade⁵. O processo deve ir ao encontro da verdade, mas não a qualquer custo.

Nesse contexto, não raro, normas consagradoras de direitos fundamentais são invocadas como forma de justificar a inadmissibilidade de determinada fonte ou meio de prova. Imaginemos, à título de exemplo, uma interceptação telefônica não autorizada, que revela a autoria de crime hediondo. O direito fundamental à inviolabilidade das comunicações telefônicas – corolário do direito à intimidade – impede a valoração judicial das gravações

¹ BADARÓ, Gustavo. **Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância**. In: BEDAQUE, José R. S.; CINTRA, Lia C. B.; EID, Elie P. (coord.). **Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

² BENTHAM, Jeremy. **Tratado de las pruebas judiciales**. Trad. Manuel Osorio Florit. Buenos Aires: Ejea, 1971, t. II, p. 87.

³ As lições recentes desenhadas por Manuel Monteiro Guedes Valente esclarecem que “a prova, enquanto instituto jurídico do Direito, assume uma concepção de natureza jurídica poliédrica: tem várias faces e cada face gera um conceito próprio que assenta na tetrateleologia processual penal – descoberta da verdade [que não é real, nem absoluta]; realização da justiça; defesa e garantia dos direitos de todos os cidadãos [vítima, agente do crime e todos os que sofrem direta ou indiretamente com a lesão do bem jurídico]; e restabelecimento da paz jurídica e social – subsumida ao princípio da concordância prática. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, **Cadeia de Custódia da Prova**. 2ª Edição, Almedina, 2020, p. 15”

⁴ FERRER BELTRÁN, J. **Prueba y verdad en el derecho**. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2005.

⁵ No mesmo sentido, Manuel Monteiro Guedes Valente quando disserta que “há barreiras intransponíveis e que o Estado, em toda a sua dimensão, não pode alguma vez ceder com a ideia de que acima de tudo está a realização da justiça e a descoberta da verdade como forma de materializar a paz jurídica e social. A barreira intransponível dos direitos e liberdades fundamentais pessoais não pode cair sob pena de negarmos a legitimidade de punir do Estado”. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Processo Penal, Segurança e Liberdade: uma provocação**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 105-120, 2015. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.6>

ilícitas. A busca da verdade, nesse caso, cede espaço para a efetividade do direito fundamental à intimidade. Noutra giro, pensemos em um crime que fora descoberto em razão de uma invasão de domicílio arbitrária e, portanto, sem qualquer fundamentação constitucional. Por óbvio, em homenagem ao direito fundamental à inviolabilidade de domicílio, todas as provas colhidas seriam imprestáveis à instrução de eventual processo criminal. É, portanto, incontroverso que a busca da verdade está submetida à moldura desenhada pelos direitos fundamentais.

Todavia, a moldura normativa que limita a busca da verdade é incerta, sinuosa e, algumas vezes, flexível. Os direitos fundamentais, como regra, são extraídos de normas-princípio, que gozam de vagueza semântica e abstração. Por essa razão, a plasticidade das normas-princípio pode viabilizar – mesmo que de forma inconsciente – a rejeição de fontes ou meios de prova que, em alguma medida, desafiem conhecimentos consolidados ou, ainda, pré-compreensões do próprio magistrado.

Pensemos sobre a elasticidade hermenêutica da norma que consagra o direito fundamental à liberdade religiosa ou daquela que prevê o princípio da laicidade. Diante de um processo no qual a fé, em alguma medida, se encontra judicializada, o magistrado se depara com campo hermenêutico fértil para justificar a decisão que bem entender. Nesse cenário, a invocação retórica de normas-princípios pode funcionar como argumento pretensamente técnico-jurídico para afastar fontes de prova não tradicionais ou que, em alguma medida, desafiem formas de conhecimento consolidadas e majoritárias.

A reiterada invocação retórica, em especial, do direito fundamental à liberdade religiosa e do princípio da laicidade estatal como instrumentos normativos pretensamente impedidores da admissibilidade de cartas psicografadas como fonte de prova judicial, justificou o estudo que ora se introduz.

Com efeito, o presente estudo pretende lançar luzes plurais e invulgares – sem pretensão exauriente – sobre a possibilidade de valoração de cartas psicografadas como fonte de prova judicial. A discussão sobre o tema extravasa os debates tradicionais e avança pelos estudos modernos sobre epistemologia da prova⁶, racionalidade probatória, teoria dos princípios⁷ e realiza giro multidisciplinar sobre os transtornos de transe e possessão⁸, previstos

⁶ VASQUEZ ROJAS, Carmen. **De la prueba científica a la prueba pericial**. Marcial Pons, Madrid, 2015

⁷ ALEX, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

⁸ HODGSON, R. **A further record of observations of certain phenomena of trance**. Proc Soc Psych Res. 1898;13:284-582; STEVENSON I, Pasricha S, McClean-Rice N. **A case of the possession type in India with evidence of paranormal knowledge**. J Scientific Exploration. 1989;3(1):81-101; Stevenson I, Pasricha S. **A case of secondary personality with xenoglossy**. Am J Psychiatry. 1976;136:1591-2.

no CID-10 e no DSM-5⁹, além de observar estudos de incontroversa tração científica sobre espiritualidade e saúde.

O estudo se inicia com a problematização da judicialização da fé; realiza uma primeira aproximação sobre a natureza das cartas psicografadas e de seus pressupostos fundamentais; discorre sobre a teoria geral da prova; enfrenta as principais teses digladiantes sobre a (in) admissibilidade das cartas psicografadas como fonte de prova; busca aproximação do fenômeno com a ciência moderna e, por fim, revela faceta de epistemologia do Sul¹⁰ às cartas psicografadas. O estudo é finalizado com a exposição dos casos paradigmáticos nos quais a mediunidade, em geral, e a psicografia, em particular, desfilaram pelos corredores judiciais.

A aproximação ao tema exige do exegeta abertura multidisciplinar e pensamento crítico, isento de paixões¹¹. As pré-compreensões filosófico-religiosas precisam ser afastadas, sob pena de inviabilizar aproximação doutrinária madura e disruptiva. A dissertação que se inicia não tem qualquer pretensão de completude. Não se encontram aqui verdades absolutas, irrefutáveis ou indenes ao avanço científico. As linhas desenhadas abaixo não revelam a única forma de compreensão do tema, mas apenas mais uma.

Desejo, enfim, que essas linhas estimulem outras – principalmente, com colorido europeu – e, assim, o tema possa voltar à ordem do dia e ter tratamento isento e não apaixonado, o que não ocorrera nos idos do século XIX¹².

⁹ MOREIRA-ALMEIDA, A, CARDEÑA, E. **Diagnóstico diferencial entre experiências espirituais e psicóticas não patológicas e transtornos mentais: uma contribuição de estudos latino-americanos para o CID-11**. Rev Bras Psiq. 2011;33 (supl.1):s21-8.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo; Editora Cortez. 2010.

¹¹ Sobre a necessidade de abertura epistêmica quando do estudo de temas jurídicos sensíveis, como o direito probatório, fundamental se faz invocar as lições, até mesmo poéticas, de Manuel Monteiro Guedes Valente quando aduz que “É de realçar que alguns dos princípios, axiomas, normas e regras têm consagração constitucional: dignidade da pessoa humana, devido processo legal, proporcionalidade, legalidade e jurisdicionalidade. Este posicionamento avoca, ou deve avocar, para o jurista cauto e humilde, um olhar para toda a *ratio iuris* e não deve atracar tão-só na *ratio legis*, uma vez que esta não nos apresenta nem nos dá uma dimensão epistemológica, axiológica e teleológica do direito como sistema, ou seja, como uma unidade de um todo ser jurídico. Este pensar obriga-nos a que olhemos cada uma das questões do instituto da prova dentro de um sistema como sua parte e seu elemento integrante, que pode ou não ser aceite, que pode ser ou não legítimo, que pode ser ou não válido, que pode ser ou não legal, que pode ser ou não lícito. É no todo como um sistema que devemos submeter o raciocínio jurídico sob pena de obtermos respostas – decisões – jurídicas que apenas veem a árvore e não a floresta que produz uma decisão enferma no plano da justiça e da *ratio iuris*. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, **Cadeia de Custódia da Prova**. 2ª Edição, Almedina, 2020, p. 13-14

¹² SHARP, Lynn L. *Secular Spirituality. Reincarnation and Spiritism in Nineteenth-Century France*. Lanham: Lexington Books, 2006; AKSAKOV, Alexander. **Researches on the historical origin of the reincarnation speculations of French spiritualists**. *Psypioneer*. Volume 4, No 11: November 2008. p. 253-257; ALVARADO, CS. **Dissociation in Britain during the late nineteenth Century: the Society for Psychical Research, 1882-1900**. *J Trauma Dissociation*. 2002;3(2):9-33.

1. OS ATUAIS CONTORNOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA FÉ

1.1 As contemporâneas experiências brasileiras e estrangeiras

O Poder Judiciário brasileiro, não raro, tem sido provocado a se manifestar sobre questões sensíveis que, em alguma medida, tangenciam – ou afetam diretamente – o direito fundamental à liberdade religiosa¹³ e o princípio da laicidade do Estado¹⁴. A Suprema Corte brasileira já foi instada a se manifestar, por exemplo, sobre (a) a viabilidade constitucional de interrupção terapêutica da gravidez de feto anencefálico¹⁵; (b) a constitucionalidade de pesquisas com células tronco embrionárias¹⁶; (c) os limites subjetivos ao proselitismo em ambiente religioso¹⁷; (d) a constitucionalidade de sacrifício de animais durante rituais inerentes à religiões de matriz africana¹⁸ e, ainda, sobre (e) a possibilidade de realização de certames públicos durante o dia de sábado¹⁹. Por fim, ainda não apreciado, de forma conclusiva, pelo Supremo Tribunal Federal, a discussão sobre a viabilidade de transfusão de sangue – de forma não consentida – em adeptos da religião Testemunhas de Jeová, de forma intermitente, é levada à apreciação do Poder Judiciário²⁰.

¹³ Jorge Miranda traça algumas linhas delimitadoras do conteúdo essencial do referido direito fundamental quando esclarece, *verbis*: “A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em que o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. (...) Se o Estado, apesar de conceder aos cidadãos, o direito de terem uma religião, os puser em condições que os impeçam de a praticar, aí não haverá liberdade religiosa. (MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, Tomo IV, 2a edição. Coimbra: Coimbra, 1998, pag. 359).

¹⁴ Sobre os contornos teóricos da laicidade é possível identificar que “a teoria do Estado leigo fundamenta-se numa concepção secular e não sagrada do poder político, encarado como atividade autônoma no que diz respeito às confissões religiosas. Estas confissões, todavia, colocadas no mesmo plano e com igual liberdade, podem exercer influência política, na proporção direta de seu peso social. O Estado leigo, quando corretamente percebido, não professa, pois, uma ideologia “laicista”, se com isto entendemos uma ideologia irreligiosa ou anti-religiosa.” (BOBBIO, N., **Dicionário de Política**, Brasília: UnB, 1986 v. Laicismo).

¹⁵ Acórdão do Supremo Tribunal Federal - **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF**. [Em linha]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 11 Abr. 2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

¹⁶ Acórdão do Supremo Tribunal Federal – **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510/DF**. Relator. Ministro Carlos Ayres Brito. Julgamento em 29.Mai. 2008.

¹⁷ Acórdão do Supremo Tribunal Federal – 1ª Turma – **RHC 134682/BA**, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/11/2016.

¹⁸ Acórdão do Supremo Tribunal Federal – **RE 494601/RS**, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 28/3/2019

¹⁹ Acórdão do Superior Tribunal de Justiça – 6ª Turma – **RMS n. 16.107/PA**, rel. Paulo Medina, j. em 31.05.2005, publicado em 01.08.2005; STJ, 5ª T., **RMS n. 22.825/RO**, rel. Min. Felix Fischer, j. em 26.06.2007, publicado em 13.08.2007.

²⁰ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. **Carta psicografada como fonte de prova no processo civil**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia n.25. 2013; GARCIA, Emerson. **A Religião entre a Pessoa Humana e o Estado de Direito**. In: NOVELINO, Marcelo (org.). **Leituras complementares de constitucional. Direitos humanos e direitos fundamentais**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

Sem embargo, a judicialização de questões que desafiam os limites normativo-axiológicos do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença não é exclusividade brasileira²¹. O protagonismo judicial na resolução de controvérsias de cariz religioso graceja, por vezes, também em ambiente europeu. A proibição da utilização de véu islâmico em lugares públicos, à título de exemplo, é tema que gerou – e ainda gera – discussões em âmbito judicial e legislativo, em Itália, Bélgica, Holanda, França, Áustria e Espanha²².

1.2 A tensão dialética entre o direito à liberdade religiosa e o princípio da laicidade

A complexidade dos temas de contorno religioso exige cautela quando de sua apreciação em ambiente judicial. Não há subsunções simples e, muito menos, exercício hermenêutico fácil ou incontestável quando a liberdade religiosa, em alguma medida, é desafiada. A solução judicial das referidas controvérsias, de sensibilidade invulgar, exige manejo dogmático cuidadoso do direito fundamental à liberdade religiosa²³ – de forma

²¹ O Tribunal Constitucional Alemão já enfrentou a temática, por exemplo, em: (a) Sentença 93, 11 (1995) – considera que a colocação de cruz ou crucifixo numa sala de aula de uma escola estatal, que não tem o caráter confessional, viola a liberdade de crença individual; (b) Sentença 104, 337 (2002) – considera constitucional a degola ritual de animais, de motivação religiosa, não só para consumo próprio como para comércio. Por sua vez, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos apreciou questões sensíveis em: (a) Dahlab v. Suíça (2001) – a um Estado Democrático é permitido limitar o direito de vestir lenço islâmico se sua utilização for considerada incompatível com a proteção de direitos e liberdades de outros, da ordem pública e da segurança pública; (b) Sahin v. Turquia (2004) – inclui-se na margem de apreciação das autoridades nacionais proibir o véu, se sua utilização dificulta a proteção dos direitos femininos, o processo de secularização e a tutela das minorias religiosas; (c) Jewish Litturgical Assoc. Cha'are Shalom Ve Tsedek v. França (2000) – trata do acesso, pleiteado por uma comunidade judaica ultraortodoxa, aos matadouros em França, a fim de assegurar o respectivo direito de comer *glatt* (carne *Kosher*); (d) Kokkinakis v. Grécia (1993) – a condenação por crime de proselitismo violava o direito à liberdade religiosa, que comporta o direito de tentar convencer o seu próximo; (e) Buscarani *et al* v. San Marino (2000) – considerou que a exigência de jurar uma religião particular, sob pena de perder o mandato, representa limitação coercitiva ao direito subjetivo de liberdade religiosa. A Suprema Corte Norte-Americana se defrontou com o tema em: Church of Lukumi Balalu Aye v. City of Hialeah (1993), no qual invalidou, por ofensiva da liberdade religiosa, legislação municipal que proibia o sacrifício de animais cujo propósito era excluir particular “seita” religiosa. (CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2ª ed. 2018 – versão digital.** p. 538-539).

²² ROMHE, Mathias, “*Shari'a in a European context*”, in Ralph Grillo et al. (eds.), Legal Practice and Cultural Diversity, Farnham, Ashgate, 2009, pp. 93-114; JERÓNIMO, Patrícia, “**Intolerância religiosa e minorias islâmicas na Europa: a censura do “Islão visível?” - os minaretes e o véu — e a jurisprudência conivente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**”, in Paulo Pulido Adragão (coord.), Atas do I Colóquio Luso-Italiano sobre a Liberdade Religiosa, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 85-130.

²³ O direito constitucional comparado é bastante pródigo em previsões normativas do direito fundamental religioso. Nesse sentido, por exemplo: Lei Fundamental Alemã, arts. 4º e 3º, 3; Constituição da Argentina, art. 14; Constituição do Canadá, arts. 2º e 15; Constituição dos EUA, 1ª emenda; Constituição da Espanha, arts. 16 e 20 (1, d); Constituição de Portugal, art. 13º, 2 e 41; Constituição da França, Preâmbulo, art. 2º; Constituição da Itália, arts. 3º, 8º, 19, 20; Constituição do Japão, art. 20; Constituição da China, art. 34; Constituição de Cuba, arts. 8º, 42, 43 e 55; Constituição da Rússia, arts. 19 – 2; 28; 29 – 2; 59-3. Normativas internacional disciplinam o tema com pretensão universalista, dentre as quais, destaque: Declaração das Nações Unidas de 1948, arts. 2º e 18; Pacto dos direitos civis e políticos de 1966, arts. 2º, 4º, 18, 20, 27; Estatuto dos refugiados de 1951, art. 4º; Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções de

harmônica com as demais normas constitucionais de cariz fundamental – sem descuidar das balizas hermenêuticas impostas pelo princípio da laicidade do Estado²⁴.

De ordinário, questões afetas à fé religiosa exigem autocontenção judicial e funcionam como limites ao legislador. A jurisdição e o processo legislativo, em regra, são deferentes à manifestação religiosa, desde que exercida dentro da moldura proposta pela laicidade do Estado. Todavia, não se trata de exercício jurisdicional e legislativo simples.

O direito, em seus diversos ramos, é convidado ao diálogo com as manifestações religiosas, disciplinando limites e possibilidades das questões próprias da fé. Nesse contexto, o direito processual, não raro, se vê desafiado por limitações provocadas por perspectivas religiosas. Discussões sobre a possibilidade de penhora de objetos religiosos ou, ainda, sobre a inviabilidade de comunicações processuais quando da realização de cerimônia religiosa, não são incomuns na prática forense²⁵. A doutrina – quando enfrenta o tema – presta, regra geral, deferência à manifestação religiosa e advoga tese no sentido da autocontenção do Poder Judiciário, em cenários nos quais esteja em jogo o exercício religioso. A autocontenção se revela como mecanismo de efetivação da dimensão negativa do direito fundamental à liberdade religiosa, que funciona como limitador da autoridade estatal. Nesse aspecto, a abstenção estatal – refletida, no caso, na autocontenção judicial – permitiria a efetividade do direito fundamental.

Noutro giro, a autocontenção dá lugar ao ativismo judicial quando o efeito expansivo do direito fundamental à liberdade religiosa ameaça outros direitos igualmente sensíveis ou princípios estruturantes, dentre os quais a cláusula do Estado de Direito assume especial relevância. Em suma, as linhas sinuosas que desenham a liberdade de consciência e de crença, de forma intermitente, desafiam a moldura da laicidade, imposta pelo Estado de Direito. É incontroverso que a tensão dialética entre o direito fundamental à liberdade religiosa e o princípio da laicidade do Estado é frequente.

1981 (Resolução da Assembleia Geral da ONU, n. 36/55), arts. 2º a 6º; Pacto de São José da Costa Rica (Convenção americana de direitos humanos), arts. 12 e 13; Convenção europeia dos direitos do homem e das liberdades fundamentais de 1950, arts. 9º e 14; Carta dos direitos fundamentais da União Europeia, arts. 10º, 14, 21 e 22.

²⁴ A cláusula atinente à laicidade do Estado encontra previsão normativa em diversas experiências constitucionais, dentre as quais, destaco: (a) Lei Fundamental Alemã art. 7º, 3; (b) Constituição da Argentina, art. 2º; Constituição dos EUA, 1ª emenda; Constituição do Canadá; Constituição da Espanha, art. 16, 3; Constituição de Portugal; art. 41, 4; Constituição da França, art. 1º; Constituição da Itália, art. 7º; Constituição do Japão; art. 20, 89; Constituição da China, art. 36; Constituição de Cuba, art. 8º; Constituição da Rússia, arts. 13, 2; 14, 1 e 2; Constituição da Bélgica, art. 21; Constituição da Grécia, arts. 3, 1; 16,2; Constituição da Irlanda, arts. 40 – 6, 2; 42 – 1, 4; 44; Constituição da Dinamarca, Part. I § 4º; Part. II § 6º; Part. VII § 69; Constituição da Polônia, art. 25.

²⁵ Acerca do tema, SARMENTO, Daniel. Livres e Iguais. **Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006,

1.3 As cartas psicografadas como fonte de prova judicial e a possível violação abstrata à liberdade religiosa e à laicidade. Uma primeira aproximação crítica.

A análise da (in) admissibilidade de cartas psicografadas²⁶ como fonte de prova em processos judiciais é, possivelmente, o tema mais controverso dentre as possibilidades de intercessão entre processo e religião. Não se trata de tema, como se poderia supor, limitado no tempo²⁷ e no espaço²⁸. Todavia, é no direito brasileiro que, hoje, se encontram os casos mais emblemáticos e disruptivos.²⁹

A complexidade do tema é invulgar, porque eventual admissão de cartas psicografadas, em sede processual, afasta – em concreto e de forma contundente – alguns pressupostos e dogmas de religiões dominantes³⁰. Sustentar que cartas psicografadas possam ser valoradas como prova seria admitir, de forma objetiva e reflexa, a existência e a comunicabilidade de entidades extracorpóreas, insensíveis aos olhos. Por outro lado, rejeitar – de pronto e de forma apressada – a valoração judicial de psicografias, com fundamento na liberdade religiosa dos demais, é negar a aplicação do próprio princípio da laicidade. Com efeito, a neutralidade estatal em relação à manifestação pretensamente religiosa não permite a rejeição irracional de ideais, que também possam encontrar guarida científica, sob o pretexto de proteção à laicidade. Hoje, os pressupostos do ato psicográfico são objeto de diversos estudos consistentes de incontroversa tração científica³¹, razão pela qual não pode o tema ser relegado apenas ao plano exclusivo da fé.

Não é incomum que uma ideia – dogma ou não – possa ser desenvolvida em ambiente religioso e não religioso. De forma mais simples, é possível que o argumento religioso e o não religioso possam ser usados, concomitantemente, para explicar um mesmo fenômeno. Ignorar

²⁶ “Psicografar é anotar ou escrever algo ditado ou sugerido por algum espírito desencarnado”. HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1ª ed., Rio de Janeiro, Editora Objetiva, 2001, p. 2326.

²⁷ Miguel Reale Junior, em artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo, no início do ano de 2009, fez menção a Cesare Lombroso e sua obra “Hipnotismo e Mediunidade”, publicada em 1909, na qual o autor italiano admitiu a presença e atuação de espíritos desencarnados e de revelações, inclusive em tabladros judiciais, confirmadas por perícia. REALE JUNIOR, Miguel. **Razão e religião**. In: O Estado de São Paulo. São Paulo, 3.01.2009. p. 2.

²⁸ COUTO, Sérgio Pereira. **Espíritos Contra o Crime**. Revista Ciência Criminal. n. 2, ano 1. São Paulo: Editora Segmento, setembro de 2006.

²⁹ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. **Carta psicografada como fonte de prova no processo civil**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia n.25. 2013

³⁰ Jónatas Machado, com sensibilidade singular, esclarece que “(...) as confissões religiosas competem no mercado de ideias não apenas umas com as outras, mas também com outros grupos sociais de natureza política, social, cultural, filosófica e ideológica, não podendo a concessão de subvenções a instituições de matriz confessional abstrair do efeito de distorção que daí pode resultar para a livre circulação de idéias. (MACHADO, Jónatas. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: Dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 277.

³¹ Por todos, cito, de início, MOREIRA-ALMEIDA, Alexander. **Pesquisa em mediunidade e relação mente-cérebro: revisão das evidências**. Rev. psiquiatr. clín., São Paulo, v. 40, n. 6, p. 233-240, 2013.

a possibilidade de conferir tratamento científico à tema que, ordinariamente, é entendido como pertencente apenas ao domínio da fé é reducionismo anticientífico, no mínimo, o que não se coaduna, ainda, com o direito fundamental à liberdade científica. O tema adquire relevância ainda maior quando a rejeição retórica prestigia o *status quo* religioso dominante. Ou seja, invocar pretensa violação abstrata à liberdade religiosa como tese impeditiva da valoração judicial das cartas psicografadas é argumento retórico frágil que prestigia o credo dominante ocidental.

Noutro giro, sequer discutir os possíveis fundamentos científicos – em suma, não religiosos – das cartas psicografadas, com alicerce no direito à liberdade religiosa daqueles que não professam religiões de matriz espiritualista, é encampar, na prática, que o correto – e científico, portanto – é a ausência da crença no espiritualismo ou na imortalidade da alma.

Ademais, é imperioso destacar que a liberdade de consciência e de crença dos cidadãos não se encontra enfraquecida – ou em perigo – caso um tema, até então meramente religioso, transponha os limites da fé e acesse ambiente científico. A fé particular independe de comprovações científicas. Apesar disso, as pré-compreensões apaixonadas e o fanatismo – disfarçados por fórmulas hermenêuticas – impedem o avanço científico.

O afastamento retórico – temperado por principiologia abstrata – não merece prosperar quando o assunto é a verificação da possibilidade ou não de cartas psicografadas serem valoradas como prova judicial, apta a influenciar na formação do convencimento judicial.

Portanto, em sede judicial, eventual invocação retórica e simplória da laicidade – ou do direito fundamental à liberdade religiosa – não pode ser aprioristicamente excludente. Impedir a análise do conteúdo das psicografias com fundamento genérico na cláusula da laicidade é negar a aplicação do próprio princípio, como já referido. Há temas que não são exclusivamente apreciáveis no campo da fé, como é o caso das psicografias.

É preciso que questões – como é o caso das psicografias – inicialmente reputadas como exclusivamente religiosas, quando presumidamente em rota de colisão com direitos fundamentais, sejam experimentadas e avaliadas através de perspectivas jurídico-científicas. Não se trata de opção. Se há, no tema, tração científica possível, é preciso analisá-lo pelas lentes da ciência. Alegar, reitero, que a aceitação de psicografias em âmbito processual viola, em abstrato, o direito fundamental à liberdade religiosa ou, ainda, o direito fundamental ao contraditório, porque tratar-se-ia de fato próprio do campo da fé, é ignorar as possibilidades

científicas do tema e os modernos estudos publicados em periódicos de densidade científica irrefutável³².

Esse expediente se impõe mesmo que teses religiosas dominantes sejam desnaturadas enquanto pressuposto racional de determinada forma de pensar. A fé dominante não pode obstaculizar as experimentações e os avanços científicos que com ela sejam aprioristicamente incompatíveis. Nesse cenário, o manejo do conteúdo normativo abstrato próprio do princípio da laicidade não pode funcionar como mecanismo odioso de proteção e preservação dos dogmas religiosos majoritários³³, especialmente, quando avançar além do dogma – de forma científica e metodologicamente robusta – seja capaz de viabilizar a compreensão de novos caminhos ou direitos, até então insondáveis. Trata-se, em última análise, de desvirtuamento axiológico da perspectiva negativa atribuída aos direitos fundamentais³⁴. Fora de dúvida, a multiplicidade cognitiva³⁵ do tema impõe tratamento cuidadoso e interdisciplinar e, ainda, livre de paixões, credos ou pré-compreensões destituídas de tração científica.

³² Estudos acadêmicos robustos e metodologicamente rígidos sobre espiritualidade e saúde estão na ordem do dia. Importa citar, por exemplo: Koenig HG, McCullough ME, Larson DB. **Handbook of religion and health**. New York: Oxford University Press; 2001; Koenig HG. **Religion, spirituality, and health: the research and clinical implications**. ISRN Psychiatry. 2012;2012:278730; Moreira-Almeida A, Koenig HG, Lucchetti G. **Clinical implications of spirituality to mental health: review of evidence and practical guidelines**. Rev Bras Psiquiatr. 2014;36(2):176-82; Bonelli RM, Koenig HG. **Mental disorders, religion and spirituality 1990 to 2010: a systematic evidence-based review**. J Relig Health. 2013;52(2):657-73; Snider A-M, McPhedran S. **Religiosity, spirituality, mental health, and mental health treatment outcomes in Australia: a systematic literature review**. Ment Health Relig Cult. 2014;17(6):568-81; Dein S, Cook CCH, Koenig H. **Religion, spirituality, and mental health: current controversies and future directions**. J Nerv Ment Dis. 2012;200(10):852-5.

³³ A invocação genérica e abstrata do direito fundamental à liberdade religiosa, também, não pode funcionar como argumento justificador de condutas vedadas por lei. Assim, a abertura semântica e o conteúdo plástico e indeterminado do direito fundamental à liberdade religiosa não podem funcionar como espada – em prol da manutenção do *status quo* – e muitos menos como escudo apto a justificar práticas arbitrárias e notadamente ilegais. Tangenciando o tema, Jónatas Machado esclarece que “assim, é vedada a utilização do direito à liberdade de reunião e associação religiosa para justificar a prossecução de fins violentos (...) ou à lei penal (...), ou, ainda, para contrariar a aplicabilidade de outras regras constitucionais que condicionem, de alguma forma, o exercício desses direitos” (...) MACHADO, Jónatas. Op. Cit. p. 281-282.

³⁴ Há algum consenso na doutrina majoritária no sentido de que os direitos fundamentais são detentores de duas funções que não se confundem, quais sejam: (a) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; e (b) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) (CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 2002, p.541)

³⁵ Manuel Monteiro Guedes Valente reconhece que o estudo do direito à prova não pode ser negligente às várias formas de ciência quando disserta que “a dimensão e natureza poliédrica da prova afere-se, também e desde logo, de não ser uma topologia própria de uma só ciência. A prova é um instituto de vários ramos científicos que tem como finalidade, e tão-só, procurar reconstruir um facto o mais próximo possível do facto ocorrido em concreto. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, **Cadeia de Custódia da Prova**. 2ª Edição, Almedina, 2020, p. 19.

1.4 A viável manipulação judicial da teoria dos princípios como mecanismo de preservação do *status quo* religioso dominante. A laicidade desafiada pela plasticidade das normas-princípio.

É fora de dúvida que o Poder Judiciário, de forma frequente, é provocado a se manifestar sobre temas sensíveis, que admitem soluções a partir de perspectivas religiosas. Todavia, a solução de cariz religioso não é, por óbvio, o que se espera em ambiente republicano e laico. O Estado-juiz efetiva o princípio da laicidade quando se mantém equidistante aos axiomas religiosos no exercício da jurisdição. Apesar da neutralidade exigida, os magistrados, normalmente, têm – ou tiveram – suas próprias experiências pessoais religiosas e culturais. As suas pré-compreensões, não raro, os acompanham quando do exercício da judicatura. Entretanto, essas experiências não podem ser trasladadas para dentro dos processos judiciais nos quais atue, mesmo que por argumentos disfarçadamente jurídicos. Tratar-se-ia de simulação inconcebível.

Pensemos sobre um fictício exemplo decorrente das discussões, no Brasil, sobre os limites do direito à vida do feto. Imaginemos um magistrado profundamente católico refletindo sobre a possibilidade jurídica de aborto de feto incontrovertidamente anencefálico. Os dados científicos sobre a inviabilidade do feto ou, ainda, sobre os perigos à saúde da mãe – caso leve adiante a gravidez – provavelmente não seriam argumentos fortes o suficiente para afastar a máxima católica, esposada pelo magistrado em seu íntimo, que adverte que Deus seria infinitamente justo e bom e que só caberia a ele pôr termo a uma vida. A pré-compreensão religiosa acaba por impor solução singular à controvérsia e, nesse cenário, todos os demais argumentos – por mais científicos e contundentes que sejam – não prosperam na racionalidade do magistrado religioso, muitas vezes³⁶. É fora de dúvida, porém, que o magistrado, em sua decisão, precisará apresentar motivação legítima e juridicamente sustentável para a solução jurídico-processual alcançada. Tratar-se-ia, portanto, de disfarce normativo.

Continuemos no exemplo atinente à controvérsia que permeia a juridicidade de aborto de feto anencefálico. O magistrado – dotado de pré-compreensão religiosa ortodoxa sobre o fim da vida – pode se valer da textura aberta do princípio constitucional da dignidade humana, por

³⁶ A translação de pré-compreensões religiosas e filosófica para a arena pública não é incomum, razão pela qual “neste ponto, gostaria de reforçar a idéia de que o fundamentalismo hermenêutico tem que ser tolerado pelo Estado, ao provir das confissões religiosas, contra as quais não há direito individual de resistência à intolerância, salvo se, resvalando para o fundamentalismo militante, pretendam atingir, coercitivamente, não-aderentes”. NETO, Jayme Weingartner. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2007, p. 246.).

exemplo, como uma manobra normativa. Ou seja, invoca o princípio da dignidade humana do feto como fundamento jurídico da tese da proibição da prática do aborto. Por óbvio, na prática, a decisão no sentido da proibição do aborto já havia sido tomada anteriormente, com fundamento nas pré-compreensões religiosas do magistrado.

A despeito da real motivação religiosa, a invocação principiológica transforma a motivação ilegítima em normativamente legítima. Trata-se de expediente não incomum, mas velado. Essa é a razão pela qual decisões judiciais que partem, possivelmente, de pré-compreensões religiosas do magistrado são dificilmente sindicáveis, em grau de recurso. Incontroversamente, a dificuldade se encontra no fato de que as referidas decisões judiciais, em regra, buscam fundamento imediato de validade em princípios constitucionais abstratos, apesar de – nítida e mediatamente – inspiradas por axiomas religiosos.

Em termos práticos, a contemporânea “carnavalização dos princípios”³⁷ – desvirtuamento hermenêutico do Neoconstitucionalismo³⁸ – funciona como insidiosa ferramenta de decisionismo judicial em cenários como esse. As pré-compreensões que os magistrados carregam – e que interferem nas decisões judiciais prolatadas – são dissimuladas pelo manejo insidioso da plasticidade própria aos princípios. Nessas hipóteses, a invocação principiológica é, simplesmente, um disfarce, que busca esconder as reais motivações não públicas do magistrado, já que fundamento exclusivamente afeto ao campo da fé não é idôneo para alicerçar entendimentos do Estado-Juiz, por óbvio.

A manipulação hermenêutica irresponsável da textura aberta das normas-princípio³⁹ acaba por gerar cenários perigosos de manutenção de dogmas preestabelecidos e, em última análise, de bloqueio ao avanço científico.

³⁷ SARMENTO, Daniel. **Ubiquidade constitucional**: os dois lados da moeda. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel. (Coord.). **A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007.

³⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-103, abr./jun. 2005.

³⁹ ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

1.5 O princípio da laicidade como possível inimigo de si mesmo. Questões difíceis sobre as cartas psicografadas e a atuação judicial na fase de instrução processual.

O direito fundamental à liberdade religiosa apresenta ambivalência axiológica incontroversa. Há, no mínimo, duas dimensões cognitivas perceptíveis, quais sejam: (a) positiva e (b) negativa⁴⁰. A dimensão positiva revela a capacidade do titular do direito exigir do Estado atuação concreta e efetiva no sentido de sua implementação. Assim, a prestação estatal positiva funciona como elemento fundamental à implementação do direito. Essa dimensão é perceptível quando o exercente de determinada religião exige – ou espera – do Estado proteção ao local de culto e ao livre exercício de liturgias⁴¹. Noutro giro, a dimensão negativa impõe que o Estado não intervenha no exercício legítimo do direito fundamental. Nesse caso, a mera não interferência estatal implementa o direito. O Estado – pelo simples fato de não embaraçar o funcionamento de uma instituição religiosa ou não censurar determinada manifestação religiosa – implementa o direito fundamental à liberdade de consciência e de crença. O Estado, portanto, efetiva o direito à liberdade religiosa quando não intervém no credo ou na manifestação religiosa particular.

Avancemos um pouco. A deferência estatal à liberdade de manifestação religiosa não significa que o Estado está proibido de apreciar temas que tangenciam a temática própria da fé⁴². O caráter negativo do direito à liberdade religiosa não exige ou obriga – em toda e qualquer hipótese – inércia estatal quando temas relacionados à religião sejam levados à sua apreciação. Essa perspectiva, por vezes, é invocada com o objetivo de impedir apreciação judicial – e, também, legislativa – sobre tema que possa desprestigiar determinado credo ou fé. O tema é sensível e exige reflexão cuidadosa.

Pensem sobre a admissibilidade das cartas psicografadas para serem valoradas como prova em sede processual. A dimensão negativa da liberdade religiosa, de forma apressada, poderia ser invocada – e é – para afastar ou impedir qualquer apreciação judicial sobre a natureza e conteúdo das cartas. Qualquer discussão sobre admissibilidade ou não sequer seria

⁴⁰ Também os direitos e liberdades individuais podem ser analisados em perspectiva positiva. A implementação de direitos – até mesmo os direitos de liberdade – demanda custos e, portanto, exige atuação estatal positiva. A distinção entre direitos prestacionais e não prestacionais não encontra mais eco audível na doutrina moderna. Sobre o tema: HOLMES, S; SUSTEIN C. **The Cost of Rights - Why Liberty Depends on Taxes**. New York: W.W. Norton & Company, Inc., 2000.

⁴¹ A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por exemplo, em seu artigo 5º, inciso VI, estabelece que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”

⁴² Como já referido, não são raros os casos nos quais perspectivas religiosas são objeto de apreciação judicial.

iniciada. A invocação abstrata do direito fundamental à liberdade religiosa, em harmonia com a cláusula aberta que proíbe provas ilícitas, funciona como ótimo paralisador do debate e mantenedor do *status quo*.

Resumidamente, por essa linha de raciocínio, admitir psicografia como prova prestigiaria uma religião em detrimento de outras e, mais do que isso, validaria um credo religioso específico. Assim, haveria, na prática, um constrangimento reflexo aos demais credos incompatíveis com as máximas espiritualistas, em última análise.

A psicografia, em especial, adquire contornos interessantes porque, em tese, seria possível analisá-la por uma perspectiva científica. Não se trata, portanto, de tema exclusivamente analisado como religioso. Como já referido, há estudos científicos – obedientes ao método científico – que versam sobre a pretensa comunicabilidade de espíritos e de sua influência na realidade material. Com efeito, como antecedente à sua apreciação em âmbito judicial, duas questões, de início, se colocam: (a) o que faz um argumento ser definido como exclusivamente religioso e, portanto, não científico?; (b) quando um tema extravasa o campo religioso e passa a ser portador de cientificidade?

Uma primeira aproximação permite deduzir que os temas testáveis pelo método científico – apesar de normalmente analisados por perspectivas filosóficas ou religiosas – não merecem a pecha de, exclusivamente, religiosos. Ora, se há múltiplas formas de estudar o fenômeno, ele não deve ser submetido a classificações reducionistas. Assim, é possível sustentar que uma máxima adotada por adeptos de determinada religião, caso seja passível de teste pelo método científico, é, por certo, científica. Em suma, a possibilidade de análise científica de máxima religiosa, por exemplo, impede o descrédito meramente retórico.

Avancemos um pouco mais. Nesse contexto, a fixação de balizas objetivas – de forma a delimitar o que é, de fato, científico – é requisito indispensável ao controle da fundamentação das decisões judiciais, principalmente quando prolatadas durante a instrução processual.

É incontroverso que decisões judiciais não podem se escorar em concepções religiosas, sob pena de afrontar o direito fundamental à liberdade religiosa e, ainda, à laicidade do Estado, princípio ao qual a jurisdição brasileira – e, também, a portuguesa – está vinculada. Porém, é preciso avaliar se o fundamento sobre o qual o juiz ampara sua convicção se aproxima da ciência formal.

A rejeição *prima facie* de uma carta psicografada como fonte de prova, fundada no direito fundamental à liberdade religiosa em abstrato seria insuficiente, caso reconhecido o caráter científico moderno do método. O simples fato de um axioma – originariamente analisado apenas no campo da fé – ferir frontalmente algum credo religioso, não é argumento

suficiente para afastar sua apreciação pelo Poder Judiciário, caso seja possível, repito, submetê-lo à experimentação científica. De maneira simples, a identificação de tese como científica – mesmo que, de início, tenha sido entendida como pertencente apenas ao domínio da religião – a torna apta à universalidade e, por óbvio, a justificar decisões judiciais.

É imperioso destacar, inclusive, que o argumento paralisador no sentido de que um determinado axioma é próprio do domínio da religião e, portanto, sequer deve ser apreciado pelo magistrado – antes de respeitar – viola o princípio da laicidade. Isso se dá por uma razão muito simples. Ao não admitir argumento que tangencia credo religioso específico, porque incompatível com os demais credos, o magistrado – ou o exegeta – reconhece como insuperáveis os dogmas das religiões dominantes, de forma indireta. Trata-se de manutenção hermenêutica – possivelmente inconsciente – do *status quo*. Esse reducionismo é uma trava ao desenvolvimento epistemológico da ciência em geral e do direito, em particular. Pensemos sobre as psicografias como fonte de prova. Não é incomum o rechaço precoce a partir da simples invocação do cariz religioso do tema. Nesses casos, como regra, sequer se oportuniza reflexões científicas não religiosas. É como se o tema fosse monocromático e insuscetível de outros coloridos teóricos, afetos a searas não religiosas.

Ademais, ignorar a possível tração científica de tema minoritário – normalmente trabalhado apenas no campo da fé – aprofunda o preconceito e garante que religiões dominantes continuem ocupando posição central no ideário coletivo, mesmo que sem sustentação teórico-científica consistente. Fora de dúvida, questões de fundo religioso não precisam de comprovação racional, mas não podem frear o desenvolvimento científico, mesmo que as fragilize. Em resumo, axiomas, de início, exclusivamente religiosos, mas com potencial científico, não podem ser ignorados, sob o argumento de potencial afronta aos demais credos com ele incompatíveis.

Sobre as cartas psicografadas como fonte de prova é possível observar, (a) por parte dos entusiastas da tese, tentativa apaixonada de aproximar, a qualquer custo, a dinâmica psicográfica da ciência moderna e, por outro lado, (b) opositores do expediente pretendem reduzir o fenômeno à manifestação exclusivamente afeta ao campo da fé. As fundamentações não avançam além da retórica e, por vezes, confundem ciência com objeto de estudo científico.

As duas teses são frágeis e portadoras de inconsistências e limitações epistemológicas. Por essa razão é necessário revisitar o tema com lentes modernas ajustadas aos avanços doutrinários e, por outra perspectiva, através de novas lentes epistemológicas.

2. PROVAS PSICOGRAFADAS. ALGUMAS LINHAS COMUNS E OUTRAS INVULGARES SOBRE O TEMA

2.1 As teses jurídico-doutrinárias digladiantes e suas fragilidades

O Poder Judiciário brasileiro, há alguns anos, se vê – de forma intermitente⁴³ – provocado a se manifestar sobre a admissão de psicografias como fonte de prova. Não se trata de tema alheio a controvérsias apaixonadas. A indagação central que se impõe, de forma bastante simples, é: será que cartas pretensamente psicografadas podem ser valoradas como prova e, ato contínuo, influenciar o juiz na formação do seu convencimento?

A análise apressada do tema leva à rejeição automática do escrito, em sede processual. Essa tem sido, é de se registrar, a tônica dos perfunctórios estudos sobre o tema. A fundamentação se alicerça, como regra geral, no fato de que as psicografias são documentos aceitos apenas em ambiente religioso e próprios de um credo específico, o espírita. Por essa perspectiva, a rejeição às psicografias como fonte de prova judicial seria uma decorrência automática e lógica do princípio da laicidade do Estado. Portanto, sendo o Estado neutro em relação ao fenômeno religioso, não poderia o Estado-juiz manejar documentos próprios de uma fé isolada, quando da instrução probatória. Ademais, a admissão de psicografia violaria o direito fundamental à liberdade religiosa e, por fim, encontraria obstáculos intransponíveis no direito fundamental ao devido processo legal e ao contraditório⁴⁴. Trata-se de tese frágil, mas sedutora.

Em sentido diametralmente oposto, há escritos defendendo⁴⁵ a utilização de psicografias como fonte de prova. Regra geral, os defensores da valoração processual das psicografias partem da premissa da ausência de vedação legal expressa à utilização⁴⁶. Não

⁴³ Para uma análise detalhada sobre os diversos casos nos quais as cartas psicografadas foram apresentadas para serem valoradas como prova v. MELO, Michele Ribeiro de. **Psicografia e prova judicial**. São Paulo: Lex Magister, 2013.

⁴⁴ Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, *verbis*: Há vida após a morte? Com qual grau de comunicação com os vi-vos? Depende-se de fé para essa resposta e o Estado prometeu abster-se de invadir a seara da individualidade humana para que todos acreditassem ou deixassem de acreditar na espiritualidade e em todos os dogmas postos pelas variadas religiões. O perigo na utilização da psicografia no processo penal é imenso. Fere-se preceito constitucionai da proteção à crença de cada brasileiro; lesa-se o princípio do contraditório; coloca-se em risco a credibilidade das provas produzidas; invade-se a seara da ilicitude das provas; pode-se, inclusive, romper o princípio da ampla defesa. [...] religiões existem para dar conforto espiritual aos seres humanos, mas jamais para transpor os julgamentos dos tribunais de justiça para os centros espíritas. (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 12ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 374, 375).

⁴⁵ GALVÃO, Leandro Medeiros. **A Prova Psicografada e o Tribunal do Júri**. São Paulo: Baraúna, 2011; GARCIA, Ismar Estulano. **Psicografia como prova jurídica**. Goiânia: AB, 2010.

⁴⁶ Em ambiente brasileiro, há, em tramitação, dois projetos de lei na Câmara dos Deputados (PL 1705/2007 e PL 7019/2010), que buscam alterar a redação do art. 232 do Código de Processo Penal para que passe a constar o seguinte: “Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, exceto os resultantes de psicografia”. A fundamentação (idêntica) dos Projetos de Lei supracitados é

havendo proibição, estaria permitida a utilização. Em suma, tratar-se-ia de prova atípica e lícita. Além disso, aduzem que a autoria dos escritos psicográficos poderia ser analisada através do método da grafotecnia⁴⁷, que – dizem eles – seria incontroversamente científico e isento de questionamentos. Sem embargo do esforço argumentativo, trata-se de premissa não consentânea com os modernos estudos sobre epistemologia da prova científica⁴⁸. O tema não pode ter tratamento reducionista e meramente retórico.

Um bom resumo sobre as dissensões mais evidentes entre as correntes doutrinárias digladiantes foi bem articulada, em obra escrita a quatro mãos, por José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino e José Renato Nalini, quando aduziram que, *verbis*:

O debate em torno dessa hipótese guarda inúmeras particularidades. Os críticos assinalam que a modalidade tangencia a prova ilícita, na medida em que não existiriam fundamentos científicos hábeis a comprovar a possibilidade de contato entre encarnados e desencarnados. Os defensores, por sua vez, sustentam que não há prova robusta de que essa prática se encontre eivada de irregularidade e, ainda, que qualquer meio de prova está sujeito a falhas, imperfeições e fraudes, cabendo à análise do caso concreto uma melhor apreciação da qualidade do conteúdo probatório submetido ao Estado-juiz.

Além disso, inexistindo cominação legal no sentido de sua impossibilidade, nada vedaria o uso da prova colhida por meio psicográfico. É o que a doutrina denomina “prova atípica” ou “prova inominada”, como possibilidade a ser aceita como elemento para a formação da convicção do juiz. Aliás, nada impediria sua propositura, apenas a admissibilidade. E, admitida e posteriormente produzida, poderia, então, ser apreciada no juízo de valoração do magistrado. Mesmo os defensores dessa utilização, dentre os quais doutrinadores e associações de juristas espíritas, entendem, todavia, que a prova psicografada não pode ostentar centralidade no contexto da análise dos dados do processo⁴⁹.

A construção teórica – até hoje realizada pela doutrina – sobre a validade da utilização das psicografias como fonte de prova se restringe à epiderme do assunto. Se perde mais tinta justificando abstratamente a admissão, do que explicando como se dará a valoração da prova na prática processual. A metodologia e a articulação de critérios rígidos que permitam o

incoerente. A premissa não está de acordo com a conclusão. O autor da proposição, além de parlananetar, é chefe religioso e utiliza argumentos próprios de seu credo para afastar a utilização de provas psicográficas. Explico. O deputado, de início, admite a existência de espíritos – o que não é pacífico em contexto laico – mas se preocupa com a natureza dos espíritos comunicantes. Em suma, a fragilidade epistêmica da fundamentação do projeto é patente. Longe de homenagear a laicidade, desprestigia e revela tentativa de perpetuação, também em âmbito normativo, de credo majoritário.

⁴⁷ “Grafoscopia é a parte da documentoscopia que estuda as escritas com a finalidade de verificar se são autênticas ou não e determinar a autoria quando desconhecida. Essa especialidade possui diversas denominações: grafoscopia, grafística, grafotécnica, grafotecnia e perícia gráfica”. MENDES, L. B. Documentoscopia. 3ª ed. Campinas/SP: Millennium, 2010. PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A Psicografia à Luz da Grafoscopia**. São Paulo: Editora Jornalística FE, 1991.

⁴⁸ Por todos, VASQUEZ ROJAS, Carmen. **De la prueba científica a la prueba pericial**. Marcial Pons, Madrid, 2015

⁴⁹ AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier de; NALINI, José Renato. **Manual de processo penal**. 4ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 250, 251.

controle concomitante e posterior dos escritos psicografados, também não são desenvolvidas pelos doutrinadores.

Com efeito, tanto a doutrina que sustenta a proibição dos documentos psicografados como prova em processos judiciais, como os entusiastas de sua utilização – apesar da invocação de fundamentação constitucional abstrata – parecem comprometidos apenas com suas pré-compreensões religiosas. O fundamento condutor – mesmo que disfarçado – é a convicção religiosa do doutrinador. De regra, são invocados argumentos constitucionais fluidos e sem maior consistência ou profundidade para justificar decisão tomada anteriormente. Nessas hipóteses, a decisão sobre a admissão ou não de prova psicografada como fonte de prova é anterior. A fundamentação jurídica é apenas uma legitimadora de decisão anteriormente tomada.

2.2 Pressupostos inevitáveis ao estudo jurídico sobre as cartas psicografadas. Um breve giro multidisciplinar sobre a cientificidade do tema

A investigação jurídica sobre a possibilidade de utilização de cartas pretensamente psicografadas como fonte de prova exige o enfrentamento de questões antecedentes, que extravasam as molduras do direito. Sem a análise de algumas questões extrajurídicas inafastáveis, o debate jurídico-processual sobre o tema sequer se inicia ou, no mínimo, será insuficiente, frágil e imprestável às lentes científicas.

Analisar, em nível acadêmico, as cartas psicografadas – e suas eventuais aplicações jurídicas – sem promover interação dialógica com os estudos científicos mais modernos sobre a mente e sobre a possível atuação extracorpórea da personalidade é produzir estudo sem consistência metodológica e de baixa qualidade científica.

Nessa toada, é preciso realizar um rápido giro multidisciplinar com o objetivo de apresentar os modernos estudos – em nível científico – sobre a mente e sua pretensa subsistência *post mortem*. A visão predominante – em ambiente médico-científico – revela percepção reducionista-materialista da mente⁵⁰, segundo a qual a mente é gerada pela atividade cerebral e

⁵⁰ “O reducionismo é uma estratégia de trabalho legítima em relação ao problema mente-cérebro, contudo, se ela é apressadamente tomada como a resposta definitiva e final, isso pode levar a um fechamento prematuro e dogmático dessa busca, que é um dos mais importantes desafios ao conhecimento humano. Esse fechamento é uma postura epistemológica perigosa, já que o fato concreto é que ainda estamos longe de efetivamente compreender e explicar a mente. Usando a terminologia do filósofo da ciência Thomas Kuhn, poderíamos dizer que estamos em uma fase pré-paradigmática em relação ao problema mente-cérebro. Um período pré-paradigmático é quando não há a aceitação consensual pela comunidade científica de um paradigma específico (uma estrutura de teorias-chave, instrumentos, valores e pressupostos metafísicos para uma dada disciplina acadêmica). Existem vários candidatos a paradigma para o estudo da consciência, mas nenhum efetivamente

desaparece com a destruição do cérebro⁵¹. Nada obstante, ao contrário do que se assevera, não se trata de um fato científico estabelecido, mas apenas uma dentre outras propostas explicativas sobre a mente⁵².

Resumidamente, a visão materialista corrente sobre a mente e suas potencialidades é – tão-somente – uma hipótese⁵³. Não se revela como única ou, muito menos, como aquela aceita universalmente. Na esteira dos estudos de Karl Popper⁵⁴, essa visão reducionista-materialista seria uma hipótese científica, visto que é potencialmente falseável ou refutável.

Nessa toada, portanto, a questão falseadora seria: há alguma evidência de continuidade da atividade da mente (personalidade) de alguém após a desintegração de seu cérebro? Com efeito, colocada dessa forma, não se trata de uma questão metafísica, mas uma questão passível de ser respondida, baseada em dados observacionais⁵⁵. Importa registrar que o presente estudo discorre sobre casos já submetidos à apreciação judicial que desafiam a noção materialista – apenas uma das hipóteses possíveis – sobre a mente e sua possível atuação extracorpórea *post mortem*, especificamente em seu último capítulo.

Superada a análise perfunctória sobre a inicial tração científica do tema, é preciso definir o que seja propriamente uma psicografia. Sem o delineamento conceitual e operacional mínimo do ato psicográfico, a investigação sobre o valor probatório das cartas não encontra ponto de partida acadêmico seguro e sustentável.

Assim, cumpre destacar que, em estudo denso sobre a relação mente-cérebro, de autoria do médico Alexander Moreira-Almeida, com nítido corte médico-científico, foram indicados – em apanhado histórico e com a respectiva referenciação – alguns nomes que se dedicaram à pesquisa e reflexão sobre o fenômeno mediúnico e seus reflexos, *verbis*:

chegou a esse ponto ainda, caracterizando-se o campo como uma ciência imatura. Moreira-Almeida A. **Explorando a relação mente-cérebro: reflexões e diretrizes**. Rev Psiq Clín. 2013;40(3):105-9.

⁵¹ Moreira-Almeida A. **Explorando a relação mente-cérebro: reflexões e diretrizes**. Rev Psiq Clín. 2013;40(3):105-9.

⁵² ARAUJO, Saulo de Freitas. **O eterno retorno do materialismo: padrões recorrentes de explicações materialistas dos fenômenos mentais**. Rev. psiquiatr. clín. [online]. 2013, vol.40, n.3, pp.114-119.

⁵³ “Embora o materialismo reducionista seja uma hipótese que valha a pena ser investigada, não é um “fato científico”, como muitos acreditam. O materialismo não é uma consequência necessária e lógica da pesquisa científica. Nesse sentido, vários reducionistas aceitam que ele ainda não é “um fato científico provado”, mas que o será em breve. Essa crença de que, “em algum ponto não especificado no futuro” (p. 205), será cientificamente demonstrado como o cérebro gera a mente é o que Popper e Eccles chamaram de materialismo promissório². Saulo Araujo, em uma minuciosa investigação histórica⁴, concluiu que o materialismo promissório tem sido uma estratégia retórica utilizada há pelo menos 300 anos, mas a profecia de uma demonstração e uma explicação estritamente materialista da mente sempre prometidas para um futuro breve até hoje não se concretizou”. Moreira-Almeida A. **Explorando a relação mente-cérebro: reflexões e diretrizes**. Rev Psiq Clín. 2013;40(3):105-9.

⁵⁴ Popper K. **Conjectures and refutations**. London, England: Routledge; 1963.

⁵⁵ Para um aprofundamento, de corte científico, MOREIRA-ALMEIDA, Alexander. **Pesquisa em mediunidade e relação mente-cérebro: revisão das evidências**. Rev. psiquiatr. clín., São Paulo, v. 40, n. 6, p. 233-240, 2013.)

“A investigação da mediunidade e a discussão das suas implicações para as relações mente-cérebro têm envolvido, por mais de um século, um grande número de intelectuais e cientistas de alto nível, tais como William James; Frederic W. H. Myers; Alfred Russell Wallace, Cesare Lombroso, Alexander Aksakof, Allan Kardec, William Crookes, Camille Flammarion, James H. Hyslop, Johann K. F. Zoellner, Gabriel Delanne, Oliver Lodge, Pierre Janet, C. G. Jung, Theodore Flournoy, William McDougall, J. B. Rhine, Hans Eysenck e Ian Stevenson. É de se registrar que entre os pesquisadores da temática estão ganhadores do prêmio Nobel como Charles Richet, Pierre Curie and Marie Curie, J. J. Thomson, Henri Bergson, and Lord Rayleigh. Embora pouco conhecidas na atualidade, essas investigações proporcionaram muitas contribuições à psiquiatria e à psicologia, sendo importantes para o desenvolvimento de vários conceitos atuais ligados à mente, tais como dissociação, histeria e inconsciente⁵⁶”.

Após rígida demonstração da relevância, em nível científico, da pesquisa comprometida e séria sobre a mediunidade – e, por evidente, sobre os médiuns⁵⁷ – o autor apresenta as duas condutas reprováveis que se revelam, em regra, quando ocorre uma primeira aproximação com o tema, quais sejam: (a) aceitação ingênua e (b) rejeição dogmática, *verbis*:

Esses estudos buscavam usar uma abordagem científica rigorosa e, ao mesmo tempo, com abertura para investigar e compreender experiências que habitualmente são analisadas a partir de dois pólos extremos: aceitação ingênua ou rejeição dogmática. Uma das principais questões subjacentes às investigações desses pesquisadores foi se a hipótese de que o cérebro cria a consciência humana é adequada para explicar o amplo leque das experiências humanas. Esses estudos, contudo, são virtualmente desconhecidos pela maioria dos autores acadêmicos da atualidade e raramente têm sido usados como contribuições para debates sobre a relação mente-cérebro. Neste debate, o estudo dos médiuns que alegam estar sob a influência de personalidades falecidas é particularmente útil, devido a sua potencial implicação para a (in)dependência da mente em relação ao funcionamento cerebral.

A evidência disponível no que concerne à mediunidade sugere, de forma intensa, processos incomuns de obtenção de informação. Esses dados constituem-se em anomalias ao paradigma materialista, falseadores potenciais do modelo reducionista para o problema mente-cérebro⁵⁸. Em razão da ampla variedade de estudos publicados sobre o tema, é realmente difícil ser capaz de explicar todo o conjunto de dados disponíveis sem levar em consideração a viável percepção extra-sensorial ou a sobrevivência da mente após a morte corporal. Analisando, em específico, os casos nos quais as cartas psicografadas foram levadas à apreciação judicial é

⁵⁶ MOREIRA-ALMEIDA, Alexander. **Pesquisa em mediunidade e relação mente-cérebro: revisão das evidências**. Rev. psiquiatr. clín., São Paulo, v. 40, n. 6, p. 233-240, 2013.

⁵⁷ “Médium – do lat. medium, meio, intermediário. Pessoa acessível à influência dos Espíritos, e mais ou menos dotada da faculdade de receber e de transmitir suas comunicações. Para os Espíritos, o médium é um intermediário; é um agente ou um instrumento mais ou menos cômodo, conforme a natureza ou o grau da faculdade mediatrix. Essa faculdade é devida a uma disposição orgânica especial susceptível de desenvolvimento. Distinguem-se diversas variedades de médiuns, segundo sua aptidão particular por tal ou qual modo de transmissão, ou tal ou qual gênero de comunicação”. KARDEC, Allan. **Instrução Prática sobre as manifestações espíritas**. FEB: Rio de Janeiro, 2006. (Trad.: Evandro Noleto Bezerra)

⁵⁸ Moreira-Almeida A, Lotufo Neto F, Cardeña E. **Comparison of Brazilian spiritist mediumship and dissociative identity disorder**. J Nerv Ment Dis. 2008;196:420-4.

possível perceber que lá constam detalhes e particularidades não sujeitas à adivinhação ou algo do tipo.

Imperioso destacar que essa foi a conclusão majoritária dos cientistas que apreciaram, através do método científico, as experiências mediúnicas⁵⁹. Trata-se de perspectiva científica que está em consonância com a nomeada "teoria da transmissão" para a ação cerebral, proposta por William James⁶⁰. Assim, por essa perspectiva, o "cérebro pode ser um órgão para limitar e determinar para uma certa forma uma consciência produzida em outro lugar". Essa hipótese se torna ainda mais consistente se levarmos em consideração outros fenômenos, tais como as experiências de quase morte⁶¹ e os aparentes casos de reencarnação⁶².

2.3 Noções conceituais sobre psicografia e mediunidade à luz da ciência moderna.

A psicografia⁶³ pode ser definida como mecanismo através do qual um espírito (consciência extracorpórea) – que já viveu como ser humano em determinado tempo e espaço – estabelece comunicação, reduzida a escrito, por meio um indivíduo denominado *médium*. O *médium* é aquele que tem aptidão (sensibilidade invulgar) para captar sugestões advindas da consciência dos seres destituídos de corpo físico. Essa capacidade sensitiva singular é denominada, também em âmbito acadêmico, como mediunidade⁶⁴. De forma simples, o

⁵⁹ Gauld A. **Mediumship and Survival: a century of investigations** (London): Granada; 1982; Myers FWH. **Human Personality and its Survival of Bodily Death**. Charlottesville: Hampton Roads Publishing Company Inc; 2001 [1903]; Eysenck HJ, Sargent C. **Explaining the unexplained: mysteries of the paranormal** (London): Prion; 1993; Stevenson I. **Research into the evidence of man's survival after death: a historical and critical survey with a summary of recent developments**. J Nerv Ment Dis. 1977;165(3):152-70; Kelly EF, Kelly EW, Crabtree A, Gauld A, Grosso M, Greyson B. **Irreducible mind: Toward a psychology for The 21st century**. Lanham, England: Rowman & Littlefield Publishers; 2007; Braude SE. **Immortal remains: the evidence for life after death** (Lanham): Rowman and Littlefield; 2003; Almeder R. **Death and Personal Survival: the evidence for life after death**. Lanham: Rowman and Littlefield; 1992; ALMEIDA, A.M.; LOTUFO NETO, F. - **A mediunidade vista por alguns pioneiros da área da saúde mental**. Revista de Psiquiatria Clínica 31:132-141, 2004; BEISCHEL, J. **Contemporary methods used in laboratory-based mediumship research**. J Parapsychology. 2007/2008;71:37-68.

⁶⁰ James W. **Human Immortality: two supposed objections to the doctrine**. In: Murphy G, Ballou RO, editors. **William James on psychical research**. New York: Viking Press; 1960. p. 279-308.

⁶¹ Fenwick, P. **As experiências de quase morte (EQM) podem contribuir para o debate sobre a consciência?** Rev Psiq Clín. 2013;40(5):203-7; ALMEDER, R. **Death and Personal Survival: the evidence for life after death**. Lanham: Rowman and Littlefield; 1992; BEAUREGARD, M, Haesler N T. **Experiências de quase morte em parada cardíaca: implicações para o conceito de mente não local**. Rev Psiq Clín. 2013;40(5):197-202.

⁶² Haraldsson E. **Cases of reincarnation type and mind-brain relationship**. In: Moreira-Almeida A, Santos FS, editors. **Exploring Frontiers of the Mind-Brain Relationship**. New York: Springer; 2012. p. 215-231.

⁶³ "Psicografia – do gr. psuké, borboleta, alma e grapho, eu escrevo. Transmissão do pensamento dos Espíritos por meio da escrita pela mão de um médium. No médium escrevente a mão é o instrumento, mas a sua alma ou Espírito nele encarnado é o inter-mediário ou intérprete do Espírito estranho que se comunica. Na pneumatografia é o próprio Espírito estranho quem escreve sem intermediário". KARDEC, Allan. **Instrução Prática sobre as manifestações espíritas**. FEB: Rio de Janeiro, 2006. (Trad.: Evandro Noleto Bezerra).

⁶⁴ ALVARADO, Carlos S. et al. Perspectivas históricas da influência da mediunidade na construção de idéias psicológicas e psiquiátricas. **Rev. psiquiatr. clín.**, São Paulo, v. 34, supl. 1, p. 42-53, 2007

espírito, com intenção de estabelecer comunicação – seja para dar um aviso, recomendação ou conselho – com o mundo material (físico), se aproxima de um *médium* com o objetivo de ditar a mensagem ou escrever por intermédio de suas mãos⁶⁵.

Fora de dúvida, a análise jurídico-processual de psicografias exige superação científica de questões, necessariamente, preliminares. Sem qualquer análise das referidas questões preliminares, o estudo alegadamente científico se revelaria imprestável. Esclareço. Há um pressuposto inevitável para a análise da validade jurídica de cartas psicografadas – antes de qualquer aferição de veracidade do conteúdo – que é a existência científica de espíritos.

É absolutamente inviável desenvolver qualquer tese no sentido da admissão ou inadmissão de provas psicografadas sem que a existência de espíritos seja discutida em nível científico moderno ou transcultural. Pois bem. Esse, talvez, seja o ponto mais sensível do tema. Com efeito, há alguma dificuldade no enfretamento do tema, de maneira isenta, equidistante e livre de pré-compreensões dogmático-religiosas. A razão é muito simples. Há manifestações religiosas – e, também, filosóficas – que têm como alicerce a descrença na comunicabilidade dos espíritos ou, até mesmo, na existência objetiva de espíritos. O impasse é justificável. De fato, se a pré-compreensão particular é no sentido da inexistência de espíritos – ou na inviabilidade de sua comunicação – é inconcebível admitir sequer a apreciação de cartas alegadamente psicografadas como meio de prova. Haveria, objetivamente, prova ilícita⁶⁶ e absolutamente insustentável em um Estado Democrático de Direito.

⁶⁵ É fundamental reiterar que a mediunidade é experiência humana disseminada pelas diversas sociedades ao longo da história. É possível defini-la como uma experiência em que um indivíduo (chamado de médium) alega estar em comunicação com, ou sob influência de, uma personalidade falecida ou outro ser não material. É incontroverso – e restou demonstrado no presente estudo – que desde o século XIX há uma substancial, porém negligenciada tradição de investigações científicas sobre mediunidade e suas implicações para a natureza da mente. (MOREIRA-ALMEIDA, Alexander. **Pesquisa em mediunidade e relação mente-cérebro: revisão das evidências**. Rev. psiquiatr. clín., São Paulo, v. 40, n. 6, p. 233-240, 2013). Com efeito, as formas de manifestação psicográficas foram organizadas – teórico-metodologicamente – por Allan Kardec, resumidamente, da seguinte forma: A psicografia pode ser classificada como: (a) mecânica; (b) intuitiva; (c) semi-mecânica e (d) inspirada, podendo essa classificação também aplicada aos chamados médiuns psicógrafos. Diz-se (a) mecânica a psicografia em que o médium se mostra totalmente passivo ao escrever sob a influência direta do espírito, prevalecendo apenas a vontade deste, não possuindo o médium vontade própria. Não se sente a mão impulsionar. O ato de escrever continuará enquanto o espírito possuir o que dizer ou informar. Na (b) semi-mecânica, o médium recebe impulsão em sua mão, sentindo-a, tendo certa medida de consciência. A dita (c) intuitiva ocorre quando o médium recebe a mensagem, porém possui maior atividade por interpretar a informação recebida, isto é, o médium intuitivo compreende e traduz o conteúdo recebido do mundo espírita. Na (d) inspirada há um êxtase, recebendo o médium comunicações estranhas à sua mente. (KARDEC, Allan. **O livro dos médiuns: ou, guia dos médiuns e dos evocadores**. Tradução de Guillon Ribeiro a partir da 49a edição francesa. 81 ed. 1. imp. Brasília: FEB, 2013.).

⁶⁶ Em ambiente jurídico-penal português é possível identificar que as proibições de prova estão hoje consagradas de forma autónoma, encontrando-se várias expressões concretas na lei processual penal: por exemplo, proibições relativas a métodos de prova, depoimento indirecto, reproduções mecânicas, escutas telefónicas e proibições de valoração de provas. ANDRADE, Manuel da Costa. **Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal**. Reimpressão. Coimbra Editora, 2013. pp. 11-12.

Nesse cenário, a análise do tema, de fato, pode ser levada para o campo da aplicação concreta do princípio da laicidade do Estado e do direito fundamental à liberdade religiosa, como argumentos jurídicos impeditivos da análise das cartas em sede judicial. Sendo o Estado neutro em relação às mais variadas perspectivas religiosas, não pode – por evidente – prestigiar ou embaraçar o funcionamento de uma religião específica⁶⁷. O Estado-juiz não pode adotar determinado axioma religioso – sem lastro científico – para justificar suas decisões. Trata-se de tese sustentável e reproduzida doutrinariamente, como já referido, por autores que rechaçam a valoração judicial de cartas psicografadas⁶⁸. Em última análise, as cartas seriam provas ilícitas⁶⁹ porque violadoras ao direito material à liberdade religiosa e à cláusula da laicidade.

Fora de dúvida, a tese é bastante sedutora e encampada, como visto, por parte da doutrina que se dedica ao estudo da prova psicografada. Todavia, não parece ser o caminho mais seguro academicamente ou compatível com os modernos estudos publicados⁷⁰ sobre medicina e espiritualidade⁷¹.

A temática exige abordagem consentânea com estudos científicos – de viés psiquiátrico, em sua maioria – sobre os transtornos mentais de transe e possessão⁷². As doenças de transe e possessão, definitivas e capituladas no CID-10, não se confundem com outros

⁶⁷ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos, cit., p. 225. Não abrange essa liberdade a possibilidade de dificultar ou impedir o exercício de qualquer outra religião (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, cit., p. 230).

⁶⁸ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. **Carta psicografada como fonte de prova no processo civil**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia n.25. 2013

⁶⁹ É incontroverso que o Código de Processo Penal português, no seu artigo 125.º, consagra a admissibilidade de todas as provas que não forem proibidas por lei. Nesse passo, o limite existente, portanto, quanto à valoração de prova ou utilização de meios de prova é o respeito pela natureza lícita do meio de prova ou dos instrumentos utilizados para a sua obtenção, reflexo inescapável do Princípio da legalidade ou legitimidade da prova. Jorge de Figueiredo Dias, por seu turno, disserta que a legalidade dos meios de prova, bem como as regras gerais de produção da prova e as chamadas proibições de prova são condições da validade processual da prova, por isso mesmo, critérios da própria verdade material DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**, Clássicos Jurídicos, 1ª edição 1974 reimpressão Coimbra 2004, pág.197. Noutro giro, nos termos da pena de Helena Morão, é possível extrair que “a Lei Fundamental portuguesa procede ela própria a uma seleção de direitos fundamentais, cuja violação produz referida nulidade de prova, formada pelos direitos à integridade pessoal, à reserva da vida privada e à inviolabilidade do domicílio, da correspondência e das telecomunicações” MORÃO, Helena. **O efeito à distância das proibições de prova no Direito Processual Penal Português**. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, ano 16, n. 4, out./dez. 2006, p. 587.

⁷⁰ É possível localizar mais de 7 (sete) mil artigos científicos em caso de pesquisa no banco de dados PubMed com os descritores *spirituality and health*. É de se registrar que o PubMed é um serviço da U. S. National Library of Medicine (NLM). Há, nessa plataforma, cerca de 21 milhões de citações de artigos de periódicos científicos. O maior componente é a Base de dados MEDLINE que indexa, aproximadamente, 5.000 revistas publicadas nos Estados Unidos e mais de 80 outros países.

⁷¹ Por todos, MOREIRA-ALMEIDA, Alexander. **Pesquisa em mediunidade e relação mente-cérebro: revisão das evidências**. Rev. psiquiatr. clín., São Paulo, v. 40, n. 6, p. 233-240, 2013; ALMEIDA, A. A. S. *Uma fábrica de loucos: psiquiatria x espiritismo no Brasil (1900-1950)*. 2007. Tese (Doutorado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Campinas, 2007.

⁷² Almeida, A.M.; Lotufo Neto, F. - **A mediunidade vista por alguns pioneiros da área da saúde mental**. Revista de Psiquiatria Clínica 31:132-141, 2004.

transtornos mentais. O Código Internacional de Doenças, quando capitula os transtornos de transe e possessão, exclui do espectro patológico os fenômenos que ocorram de forma controlada e aquelas que se dão em contexto religioso⁷³. Não são incomuns os estudos empíricos sobre os citados transtornos. Além dos estudos sobre as patologias citadas, há milhares de estudos científicos sobre saúde e espiritualidade nos principais periódicos acadêmicos⁷⁴.

O estudo científico da espiritualidade e da mediunidade⁷⁵ – de forma criteriosa e metodologicamente comprometida – é uma realidade cada vez mais candente em cenário acadêmico internacional. Universidades europeias, norte-americanas e, modernamente, brasileiras já contam com disciplinas curriculares nas quais se estuda – em nível científico – a espiritualidade e suas interações com a medicina⁷⁶.

Diante desse cenário, é – no mínimo – apressada a redução da discussão da utilização de provas psicografadas em processos judiciais à aplicação objetiva e alienada do princípio da laicidade do Estado. Essa simplificação impede o descortinar interdisciplinar do tema e o paralisa enquanto objeto de investigação científica. Esse proceder argumentativo, antes de privilegiar a laicidade, viola o referido princípio porque ignora, de pronto, todas as formas de conhecimento que, de alguma maneira, afrontem as crenças dominantes postas. Acaba sendo uma fuga inconsciente – apesar de, pretensamente, fundamentada juridicamente – do embate racional e epistemológico.

Esse talvez seja o mais cruel obstáculo normativo-principiológico ao estudo maduro das provas psicografadas. É de se destacar que não se está falando, ainda, da veracidade ou não do escrito, mas apenas da possibilidade de avaliação – mediante critérios específicos e controlados – da admissibilidade das cartas como meio de prova.

Os dogmas religiosos – na maioria das tradições – prescindem de coerência racional e cientificamente orientada. Eles, não raro, entram em rota de colisão com as descobertas

⁷³ “Item F44.3. Estados de transe e de possessão. Transtornos caracterizados por uma perda transitória da consciência de sua própria identidade, associada a uma conservação perfeita da consciência do meio ambiente. Devem aqui ser incluídos somente os estados de transe involuntários e não desejados, excluídos aqueles de situações admitidas no contexto cultural ou religioso do sujeito. Exclui: esquizofrenia (F20.-); intoxicação por uma substância psicoativa (F10-F19 com quarto caractere comum .0); síndrome pós-traumática (F07.2).”

⁷⁴ FOCH, Gisele Fernandes de Lima; SILVA, Andressa Melina Becker; ENUMO, Sônia Regina Fiorim. **Coping religioso/espiritual: uma revisão sistemática de literatura (2003-2013)**. Arq. bras. psicol., Rio de Janeiro, v. 69, n. 2, p. 53-71, 2017. Ademais, é de se ressaltar que, em pesquisa no sítio de busca pubmed.com, com os descritores health and spirituality foram localizados – em 02.11.2019 – 7.019 (sete mil e dezenove) artigos científicos.

⁷⁵ PERES, JPF, NEWBERG, A. **Neuroimagem e mediunidade: uma promissora linha de pesquisa**. Rev Psiquiatr. 2013;40(6):225-32.

⁷⁶ <https://oglobo.globo.com/rio/bairros/remedio-para-alma-espiritualidade-disciplina-na-faculdade-de-medicina-da-uff-22836810>

científicas e construções racionais. Porém, a racionalidade científica não afasta ou enfraquece uma crença, mesmo que absolutamente alheia ao método científico. O direito fundamental à liberdade religiosa não exige ou condiciona o exercício da fé à racionalidade ou à uma razão pública. Não há qualquer mal – e isso acontece com frequência – que o indivíduo professe fé que não encontre nenhuma fundamentação racional. O domínio da fé, sob o influxo da liberdade religiosa, não encontra balizas ou limitações cognitivas, na esfera da autonomia privada.

Por certo, a crença religiosa é ilimitada ao âmbito da consciência individual e impassível de qualquer interferência ou constrangimento externo, nessa seara. Essa proteção decorre não apenas da liberdade de consciência e de crença, mas também é reflexo inescapável do direito à intimidade e à vida privada. Diante desse cenário, não há dúvidas que a manifestação privada da liberdade religiosa não exige do crente, coerência ou racionalidade científica em suas práticas privadas. Podemos pensar em um cristão protestante que – a despeito das pesquisas de Darwin e da uniformidade científica sobre o tema – assume como verdadeira e irrefutável a tese do criacionismo bíblico. O direito fundamental à liberdade religiosa bloqueia qualquer ingerência estatal na crença privada. O Estado, por certo, nada tem a ver com as práticas privadas, no campo específico da consciência individual.

Os contornos da liberdade religiosa, contudo, ficam sinuosos quando o indivíduo – mesmo que inconscientemente – leva seus dogmas religiosos para além dos limites da autonomia privada. Como dito, não paira dúvida acerca da proteção das manifestações religiosas – mesmo que sem fundamentação científica ou racional – no âmbito das experiências privadas do indivíduo. Todavia, os dogmas meramente religiosos não podem – apesar de ser natural e frequente – funcionar como argumento de bloqueio de qualquer construção cientificamente sustentável que o rechace, em âmbito público. De fato, não é tarefa fácil essa dissociação.

O juiz, por exemplo, é portador de pré-compreensões⁷⁷, não necessariamente racionais. Não é incomum que magistrados, no âmbito privado, professem sua fé e, até mesmo, sejam atuantes no campo religioso. É, sem dúvida, difícil que o magistrado não transporte suas crenças privadas para o exercício da judicatura – mesmo que de forma inconsciente – apesar de prática reprovável republicanamente e vedada juridicamente. Com efeito, é certo que essas pré-

⁷⁷ As lições de Heidegger são didáticas quando fixam que "a interpretação de algo como algo funda-se, essencialmente, numa posição prévia, visão prévia e concepção prévia. A interpretação nunca é a apreensão de um dado preliminar isenta de pressuposições. (...) Em todo princípio de interpretação, ela se apresenta como sendo aquilo que a interpretação necessariamente já "põe", ou seja, que é preliminarmente dado na posição prévia, visão prévia e concepção prévia." (HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Petrópolis, Vozes, 1988, I, pág. 207). Nesse cenário, continua Heidegger "toda interpretação se inicia como algo que já é ou que já se apresenta como previamente dado na concepção prévia"

compreensões podem ser facilmente mascaradas, mediante habilidoso exercício hermenêutico, principalmente em razão da moderna prodigalidade principiológica e da multiplicidade de normas constitucionais e legais.

Quando da avaliação da admissibilidade ou não de cartas psicografadas como meio de prova em processos judiciais, o magistrado religioso pode se ver diante desse impasse. Primeiramente, como já referido, é preciso enfrentar alguns pressupostos essenciais, quais sejam: (a) há espíritos? (b) se sim, são aptos a se comunicarem? (c) pessoas mortas podem se comunicar com os vivos? Essas são questões que devem ser enfrentadas, de forma preliminar. A resposta negativa a qualquer dessas perguntas transforma todas as linhas desenhadas pela doutrina sobre o assunto – apesar de poucas – imprestáveis a qualquer construção de tese processualmente defensável.

Como dito, os críticos às psicografias se limitam, na maioria das vezes, a invocar a cláusula da Laicidade do Estado e a levar a discussão para o campo da fé. É construção tão simples quanto sedutora. Ora, se o Estado é laico e as psicografias definidas como práticas aceitas apenas em alguns setores religiosos de caráter espiritualista, não podem as pretensas cartas psicografadas serem usadas como prova. Esse encadeamento argumentativo promove, na prática, paralisação prematura de qualquer debate. Essa paralisação atende aos interesses das manifestações religiosas dominantes e descrentes na existência de entidades extracorpóreas. Resumidamente, há uma manutenção do *status quo* filosófico-religioso através de disfarce retórico principiológico, como já demoradamente articulado.

Diante disso, é preciso trazer luz científica a essa discussão, mesmo que perfunctoriamente. Alguns modernos estudos no campo da medicina psiquiátrica têm se debruçado sobre os fenômenos do transe e de possessão⁷⁸. Como referido há algumas linhas, o DSM-5⁷⁹ e o CID-10 – e, também, o CID-11 o fará⁸⁰ – reconhecem expressamente esses transtornos como patológicos, desde que realizados sem o devido controle.

Diversos artigos científicos reconhecem – apesar das limitações cognoscíveis da ciência tradicional – a possibilidade científica de apossamento do corpo físico por outra

⁷⁸ Wahbeh H, Cannard C, Okonsky J, Delorme A. **A physiological examination of perceived incorporation during trance** [version 2; referees: 2 approved]. F1000Research. 2020 Jan 18. 67. <https://doi.org/10.12688/f1000research.17157.2>

⁷⁹ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. DSM – 5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed: 2014.

⁸⁰ A CID-11 será apresentada para adoção dos Estados Membros, especificamente, em maio de 2019 (durante a Assembleia Mundial da Saúde) e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022. Em 18 de junho de 2018 fora lançada uma pré-visualização de forma a permitir que os Estados Membros oportunizassem, em tempo, planejamento, treinamentos, bem como traduções.

consciência que não se confunde com a da pessoa apossada⁸¹. A análise e verificação de dissociação de consciência⁸², em concreto, decorre de experimentação. Não é incomum que uma pessoa, durante o apossamento, cite situações – que, de fato, ocorreram – as quais não presenciou⁸³ e conhecimentos dos quais não é portador⁸⁴. É de se ressaltar que os casos nos quais psicografias foram usadas como prova em processo se deram de forma semelhante. Um *médium* reduz a escrito detalhes e informações minuciosas sobre o fato objeto de apreciação judicial, sem tê-lo presenciado ou, ao menos, tido qualquer contato com os envolvidos.

Diante do exposto, é incontroverso que tanto a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), quanto o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – 5.ª edição (DSM-5) admitem – mesmo que de forma implícita – a existência de espíritos (entidades extracorpóreas), com aptidão para se manifestarem por meio de corpos físicos de pessoas encarnadas.

Não se trata de constatação restrita ao domínio da fé, por óbvio. A previsão dos transtornos de transe e possessão na CID-10 e no DSM-5⁸⁵ revelam o caráter científico do tema. E como tal deve ser analisado. É fundamental reiterar que a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) – em língua inglesa conhecida como *International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems* (ICD) – é a base para a identificação de tendências e estatísticas de saúde em nível mundial, e o padrão internacional para relatar doenças e condições de saúde. Além de ser o padrão de classificação diagnóstica para todos os fins clínicos e de pesquisa⁸⁶.

⁸¹ MENEZES JÚNIOR, A; MOREIRA-ALMEIDA, A. **O diagnóstico diferencial entre experiências espirituais e transtornos mentais de conteúdo religioso**. Revista de Psiquiatria Clínica. Porto Alegre, v.36, n.2, p. 75-82, 2008.

⁸² Peres JF, Moreira-Almeida A, Caixeta L, Leao F & Newberg A. **Neuroimaging during trance state: a contribution to the study of dissociation**. PLoS One. 2012;7(11); Oohashi T, Kawai N, Honda M, Nakamura S, Morimoto M, Nishina E, et al. **Electroencephalographic measurement of possession trance in the field**. Clin Neurophysiol. 2002;113(3):435-45.

⁸³ Kelly EW, Arcangel D. **An investigation of mediums who claim to give information about deceased persons**. J Nerv Ment Dis. 2011;199(1):11-7; Beischel J, Boccuzzi M, Biuso M, Rock AJ. **Anomalous information reception by research mediums under blinded conditions II: replication and extension**. Explore (NY). 2015;11(2):136-42.

⁸⁴ Hunter J, Luke D, editors. **Talking with the spirits: ethnographies from between the worlds**. Brisbane, Australia: Daily Grail Publishing; 2014; Bourguignon E, editor. Religion, altered states of consciousness, and social change. Columbus (OH): Ohio State University Press; 1973; Rocha AC, Paraná D, Freire ES, Lotufo Neto F, Moreira-Almeida A. **Investigating the fit and accuracy of alleged mediumistic writing: a case study of Chico Xavier's letters**. Explore (NY). 2014;10(5):300-8.

⁸⁵ O Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – 5.ª edição (DSM-V) trata-se de manual diagnóstico e estatístico concebido pela Associação Americana de Psiquiatria com o objetivo de estabelecer um norte científico para o diagnóstico de transtornos mentais. A versão atualizada foi publicada em maio de 2013 e substitui o DSM-IV criado em 1994 e revisado em 2000. Desde o DSM-I – inicialmente criado em 1952 – esse manual tem se revelado como uma das bases de diagnósticos de saúde mental mais usados no mundo.

⁸⁶ A CID define o universo de doenças, transtornos, lesões e outras condições de saúde. É imperioso, inclusive, esclarecer que a CID é publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) sendo utilizada em nível global. A

Diante do exposto, tecnicamente, resta atendido o pressuposto essencial para análise jurídico-processual da admissibilidade das cartas psicografadas como meio de prova, que é a constatação da provável existência científica de espíritos. Sem certeza – ou aproximação – científica sobre o tema, qualquer linha academicamente desenhada, reitero, sobre as cartas psicografadas como meio de prova se resumiria a gasto de tinta desnecessário.

É cediço que essa constatação não gera, por si só, a necessária admissibilidade das cartas para serem valoradas como prova, mas apenas autoriza o início do debate em nível jurídico-processual. Nesse contexto científico, a discussão sobre a existência de espíritos – bem como sobre a possibilidade de comunicação – foi transplantada do domínio da fé para o domínio da ciência moderna. O distanciamento contundente do aspecto religioso é essencial para a fixação de contornos jurídicos sobre o tema. Assim, o princípio da laicidade do Estado perde a consistência hermenêutica como argumento central da tese que rechaça a utilização das cartas psicografadas.

Com efeito, parece claro que a mera invocação abstrata do princípio da laicidade como argumento paralisador da discussão – em âmbito processual – não merece prosperar. Tecnicamente, o uso retórico do princípio da laicidade não deveria ser utilizado nem mesmo se o tema não pudesse ser distanciado, de forma contundente, da perspectiva meramente religiosa. Esclareço. O núcleo essencial do princípio da laicidade exige posição de neutralidade do Estado em relação aos fenômenos religiosos – ou incompreendidos à luz da ciência comum. Nesse ambiente, rejeitar, *a priori*, qualquer análise jurídico-probatória de cartas psicografadas seria prestigiar a crença ainda majoritária – no Brasil⁸⁷ e em Portugal⁸⁸, registro – na inexistência ou na impossibilidade de comunicação de entidades invisíveis aos olhos. Essa conduta – além de não prestigiar – afronta o princípio.

CID é revista de forma periódica e, atualmente, encontra-se na sua décima edição (CID-10). Sem embargo, está prevista sua pela décima primeira edição (CID-11). A CID-11 fora, de início, lançada em 18 de junho de 2018, posteriormente, apresentada para adoção dos Estados Membros, em maio de 2019, (durante a Assembleia Mundial da Saúde) e, ao que tudo indica, deve entrar em vigor em 1º de janeiro de 2022.

⁸⁷ De acordo com dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – do ano de 2010 – religiões de perspectiva cristã são esposadas por 86,8% da população brasileira. <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>

⁸⁸ A população portuguesa é majoritariamente católica. Os católicos, segundo censos de 2011, compõem, aproximadamente, 81% dos portugueses. https://censos.ine.pt/xportal/xmain?xpid=CENSOS&xpgid=censos2011_apresentacao

2.4 Espécies de psicografias. Incertezas sobre a metodologia e fiabilidade dos escritos.

Trasposta barreira imposta pelo simplório argumento abstrato da fé – e de seus corolários constitucionais – como impeditivo da discussão sobre admissibilidade das cartas psicografadas, em sede processual, necessário se faz aprofundar a discussão – também em nível processual – sobre o conceito, contornos metodológicos e prática psicográfica.

Como já referido, a psicografia pode ser definida com mecanismo por meio do qual um espírito (inteligência extracorpórea) – que já viveu como ser humano em determinado tempo e espaço – estabelece comunicação, reduzida a escrito por um indivíduo denominado *médium*. De forma simples, o espírito, com intenção de estabelecer comunicação com o mundo material, se aproxima de um *médium* com esse fim. Isso pode se dar por meio de um ditado ou um apossamento das faculdades físicas do *médium*. O apossamento, como já referido, fora considerado doença pelo CID-10 e pelo DSM-5, quando ocorra em situações indesejadas. Portanto, o ato psicográfico realizado em condições controladas, não merece – de acordo com os limites propostos pelo CID-10 – ser considerado transtorno. Nesse contexto, por exemplo, é possível que *médium* ouça o que espírito tem a dizer e – conscientemente – reduza a escrito a mensagem ou, ainda, a escrita pode se dar diretamente pelo espírito, mediante o uso das faculdades físicas do *médium*, que nenhuma consciência terá durante o momento da psicografia. Nesse último caso, as faculdades físicas do indivíduo seriam usadas pela inteligência extracorpórea.

Em análise técnico-processual, é possível conceber que a psicografia produz escrito particular e unilateral, que pode ser ou não assinado. O espírito que dita a mensagem, tradicionalmente assina. Não é incomum que a assinatura seja idêntica àquela do espírito quando em vida. Casos nos quais a perícia grafotécnica avalia a autenticidade da assinatura. Por outro lado, algumas cartas são escritas com a grafia do *médium*, que conscientemente reduz a escrito aquilo que o espírito lhe diz. Esse método psicográfico pode gerar controvérsias sobre sua fiabilidade, já que não foi o próprio espírito que grafou as linhas. Nessa hipótese, seria inviável qualquer perícia grafotécnica ou certeza sobre a autenticidade do teor da mensagem.

Na carta psicografada o espírito seria o remetente. O *médium* seria um instrumento através do qual a mensagem é reduzida a escrito. A psicografia não se confunde com a pneumatografia⁸⁹ – de incidência rara – na qual o espírito escreve sem qualquer auxílio de um

⁸⁹ “Pneumatografia – do gr. pneuma e grapho, eu escrevo. Escrita direta dos Espíritos, sem o concurso da mão do médium. Instrução Prática sobre as manifestações espíritas”. FEB: Rio de Janeiro, 2006. (Trad.: Evandro Noleto Bezerra); KARDEC, A. Pneumatographie, ou écriture directe. **Revue Spirite: journal d'études psychologiques**, Paris, v. 2, n. 10, pp. 205-10, 1859a.

médium psicógrafo. Trata-se de manifestação que – não fosse rara – seria instrumento sólido de prova e de credibilidade e autenticidade, dificilmente questionável.

De forma simples e resumida, a psicografia pode ocorrer de algumas formas, dentre as quais, destaco: (a) psicografia mecânica (ou passiva), que se dá quando o espírito escreve com as mãos de *médium*, que, por sua vez, não exerce qualquer juízo de valor sobre o que está sendo escrito. Trata-se de exercício inconsciente. O mecanismo era utilizado por Francisco Cândido Xavier⁹⁰ com alguma frequência⁹¹. Nesse caso, o autor espiritual é o autor intelectual e material do documento, que seria definido como autógrafo. A grafia não se confunde com a do *médium*, razão pela qual viabilizaria, como referido, perícia grafotécnica⁹² como forma de aferição da fiabilidade e autenticidade do escrito; (b) psicografia intuitiva, na qual o espírito dita as mensagens ao *médium* que – conscientemente e controlando seus próprios movimentos – as reduz a escrito, com a própria grafia. Esse mecanismo, como se pode supor, não viabiliza perícia grafotécnica e está sujeita à interpretação do *médium*, o que torna essa forma psicográfica menos precisa e questionável; e, por fim, (c) a psicografia semi-mecânica, que é vista como a conjugação das duas anteriores⁹³.

Por certo, a aproximação científica do pressuposto essencial e irrefutável de existência jurídica de cartas psicografadas não tem o condão de transformá-las em autênticas e de fiabilidade inquestionável. O mecanismo psicográfico ainda carece de estruturação

⁹⁰ O livro de poemas mediúnicos *Parnaso de além-túmulo*, de autoria do médium mineiro Francisco Cândido Xavier (Chico Xavier), composto por 259 poemas atribuídos a 56 poetas brasileiros e portugueses fora objeto de estudo denso de dissertação invulgar oriunda do programa de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Estadual de Campinas. Nela foram levantadas algumas questões, do interesse da teoria literária, suscitadas por esse tipo de literatura, como a autoria, o pastiche, o estilo, os limites do literário. (ROCHA, Alexandre Caroli. A poesia transcendente de Parnaso de além-túmulo. 2001. 226p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem, Campinas, SP).

⁹¹ “A produção mediúnica de Chico Xavier – conhecido nacionalmente por sua atuação como líder espiritual – causou alarde no meio literário brasileiro nos anos 30 e 40. O principal acontecimento que gerou discussão acerca de seus textos psicografados, além do lançamento de *Parnaso de além-túmulo*, foi o caso Humberto de Campos. Entre os anos de 1937 e 1943, a Federação Espírita Brasileira (FEB) publicou cinco livros psicografados por Chico Xavier e atribuídos ao espírito Humberto de Campos³. Essas obras obtiveram grande *sucesso de público*, superando as vendas dos livros do próprio autor publicados pela W. M. Jackson. Em 1944, a viúva do escritor maranhense, Catarina Vergolino de Campos, entrou com uma ação judicial contra o médium e a FEB. Ela pedia que o Ministério Público julgasse se os livros psicografados eram de fato de autoria de seu falecido marido e, caso confirmada esta hipótese, se os herdeiros teriam ou não direitos autorais sobre tais obras. A peculiaridade da ação, provavelmente a única do gênero no mundo, colocou à tona o assunto e provocou uma acirrada discussão no meio intelectual a respeito da psicografia de Chico Xavier. Embora a contragosto, a Academia Brasileira de Letras, à qual pertencia Humberto de Campos, transformou-se num dos palcos do debate”. ROCHA, A. C. O caso Humberto de Campos: autoria literária e mediunidade. 2008. 274 f. Tese (Doutorado em Teoria e História Literária) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008. Para maiores informações sobre o caso Humberto de Campos, ver: TIMPONI, Miguel. A psicografia ante os tribunais, 5a ed. Rio de Janeiro, FEB, 1978.

⁹² PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A Psicografia à Luz da Grafoscopia**. São Paulo: Editora Fé, 1991.

⁹³ GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova jurídica, cit., p. 58 ss. Segundo Leonardo Galvão, nesse caso, o médium tem consciência do que escreve, mas o impulso do movimento é involuntário (GALVÃO, Leandro Medeiros. **A Prova Psicografada e o Tribunal do Júri**, cit., p. 50).

metodológica e criteriosa, para além do campo exclusivamente religioso. Para efeito de admissibilidade da carta como fonte de prova é preciso que sejam fixados critérios passíveis de teste, de forma a viabilizar, em última análise, o efetivo contraditório. Em nível científico moderno ainda não há estruturação completa dos contornos possíveis do mecanismo psicográfico.

2.5 A autoria dos escritos psicográficos. Alguns casos difíceis

À luz da ciência moderna, há evidências bastante conclusivas sobre existência de espíritos, bem como sobre a possibilidade de influenciarem a realidade material subjacente. Mas, como já referido, essa constatação é simples pressuposto da existência das psicografias. Não a torna válida ou fiável. Uma carta que tenha sido pretensamente psicografada contém, apenas, uma mensagem de alguém, que vivera em um determinado tempo e experienciara um fato determinante para o deslinde de causa objeto de resolução judicial. A validade e a fiabilidade das alegações contidas na carta devem ser apreciadas, casuisticamente, em cotejo com os demais elementos de prova.

Na experiência jurídica brasileira, historicamente, o autor intelectual da mensagem sempre fora espírito que, quando vivo, participara do fato ensejador do processo⁹⁴. De regra, um espírito de uma pessoa que fora assassinada, de forma acidental⁹⁵, dita mensagem trazendo dados que inocentam o acusado, retirando-lhe o dolo ou culpa. É de se registrar que jamais um espírito que não presenciara o fato em vida, teceu considerações sobre caso submetido à apreciação judicial. Parece acertada essa restrição subjetiva. Não se trata de uma restrição doutrinária ou legislativa, é evidente. Há, ao que parece, verdadeira autocontenção espiritual nesse aspecto.

As cartas psicografadas geram reflexões profundas e variadas. Algumas jamais enfrentadas doutrinariamente, por exemplo: (a) a experiência no direito brasileiro se deu apenas para beneficiar o réu. Em todos os casos submetidos à apreciação judicial, reitero, a carta psicografada buscava provar a inocência do réu. O espírito daquele que fora vítima de um crime,

⁹⁴ POLÍZIO, Vladimir. **A Psicografia no Tribunal**. São Paulo: Butterfly Editora Ltda, 2009.

⁹⁵ Nos idos da década de 40 do século passado, houve o primeiro caso no qual um escrito psicografado foi submetido a apreciação judicial. O caso versava sobre direito autoral da obra do alegado espírito de Humberto de Campos. Os herdeiros do autor ofereceram demanda contra Francisco Cândido Xavier, que havia publicado livros pretensamente psicografados pelo espírito do conhecido autor. Todavia, a partir de meados da década de 70, a matéria passa a ser apreciada em seara criminal. Regra geral, espíritos das vítimas de homicídios buscavam, através de psicografias, inocentar os seus algozes. As cartas tinham por característica a riqueza de detalhes sobre a situação fática. Detalhes que, apenas alguém que estava presente quando da ocorrência do fato poderia detalhar.

por exemplo, pretendia inocentar o pretenso algoz. Jamais houve psicografia levada à apreciação judicial com o fito de prejudicar o réu, o que é curioso e representativo. É defensável tese que advogue o uso das psicografias apenas em benefício do réu. Fora de dúvida, o direito brasileiro nunca experienciou cenário diverso. Por outro lado, (b) nos casos julgados em ambiente brasileiro, sob o influxo das psicografias, os espíritos sempre se manifestam sobre fatos ou circunstância que presenciaram quando em vida. Jamais se manifestaram sobre situações fáticas nas quais não foram protagonistas, partícipes ou vítimas.

A viabilidade do uso, como fonte de prova, de cartas psicografadas oriundas de espíritos que não integraram a relação jurídica objeto da demanda, quando em vida, exigiria soluções não alcançáveis, por hora, pela compreensão científica. Nesse contexto, divagações sobre o grau de percepção sensorial dos espíritos, onipresença ou, ainda, onisciência, precisariam ser enfrentados. Temas que, hoje, são inalcançáveis pelos telescópios da compreensão humana científica, apenas trabalhados no campo da fé.

Nessa toada, hipótese que advogue a admissibilidade irrestrita das cartas psicografadas como fonte de prova – em todo e qualquer caso, sem limitação casuística alguma – não merece prosperar, porque em descompasso com as limitações do conhecimento científico contemporâneo. Trata-se, em última análise, de hipótese que revela, em alguma medida, compreensão apaixonada do tema, incompatível com a parcimônia, reflexão e comedimento na apreciação do tema invulgar⁹⁶.

É possível sustentar que a certeza científica sobre a autoria das cartas psicografadas, por certo, é o maior desafio ao seu estudo, que dificilmente será transposto sem o uso de lentes epistemológicas do Sul⁹⁷. Sem embargo, há, basicamente, duas questões centrais que exsurtem de um olhar detido sobre a autoria das cartas psicografadas, quais sejam: (a) procedimento

⁹⁶ Em dissertação de mestrado sobre o tema, Michele Melo conclui aduzindo que “com a presente pesquisa defendemos a admissibilidade da psicografia como prova judicial uma vez que se trata, portanto, de prova lícita, legítima e em observância aos princípios constitucionais e processuais. Concluimos, portanto, que as mensagens psicografadas levadas a juízo para serem valoradas como prova judicial podem e devem ser aceitas como tal, haja vista que a finalidade do processo é a busca pela verdade, ou seja, a busca pela justiça e a prova é instituto de vital importância ao processo, pois conduz à ordem jurídica justa”. Com a devida vênia, a complexidade do tema não permite desfecho genérico e incondicionado. As incertezas científicas justificam aproximação doutrinária cuidadosa. MELO, Michele Ribeiro de. **Psicografia e prova judicial**, São Paulo: Lex Magister, 2013

⁹⁷ “A pluralidade epistemológica do mundo e, com ela, o reconhecimento de conhecimentos rivais dotados de critérios diferentes de validade tornam visíveis e credíveis espectros muito mais amplos de ações e de agentes sociais. Tal pluralidade não implica o relativismo epistemológico ou cultural mas certamente obriga a análises e avaliações mais complexas dos diferentes tipos de interpretação e de intervenção no mundo produzidos pelos diferentes tipos de conhecimento. O reconhecimento da diversidade epistemológica tem hoje lugar, tanto no interior da ciência (a pluralidade interna da ciência), como na relação entre ciência e outros conhecimentos (a pluralidade externa da ciência). Designamos a diversidade epistemológica do mundo por epistemologias do Sul. SANTOS, Boaventura de Sousa (1995), **Toward a New Common Sense: Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition**. Nova Iorque: Routledge.

psicográfico utilizado (perspectiva subjetivo-formal); (b) autor espiritual como participante, testemunha ou autor do fato (perspectiva objetivo-material);

Uma questão sensível sobre autoria diz respeito ao método empregado quando da escrita da carta psicografada. De forma objetiva, é possível indagar: há um *modus operandi* controlável – e de fiabilidade aceitável – de produção de uma psicografia? De outra forma, existe algum método psicográfico controlável a ser seguido? Essas perguntas não encontram resposta dentro dos estritos limites gnosiológicos tradicionais, por hora.

Sem embargo, para uma adequada aproximação ao tema é preciso verificar, de início, se o *médium* – definido como aquele indivíduo com sensibilidade e capacidade de interlocução com o plano transcendental – redigiu a mensagem de forma consciente ou inconsciente.

O *médium* que redige de forma inconsciente, ou seja, sem qualquer consciência sobre o que está sendo efetivamente escrito, provavelmente, produzirá documento autêntico quanto à autoria. É cediço que a certeza sobre a consciência ou inconsciência do *médium* durante a realização da psicografia deve ser avaliada de forma cuidadosa. Os entusiastas da tese da admissibilidade das psicografias como fonte de prova – de forma até apaixonada e parcial, por vezes – invocam que as psicografias deveriam ser aceitas quando um perito grafotécnico⁹⁸ atestar a autenticidade da assinatura do escrito mediúnico. Essa tese é muito festejada e repetida⁹⁹. A conclusão sugerida por essa corrente de pensamento é aquela que atesta a cientificidade do fenômeno, em razão da possibilidade de confirmação grafotécnica da autenticidade da autoria do escrito psicográfico. Ora, se um perito grafotécnico atestou a que a assinatura presente na carta psicografada é idêntica àquela atribuída à pessoa, quando viva, então – defendem alguns – a psicografia é manifestação científica.

“O perito credenciado pelo Poder Judiciário, Perandréa, desenvolveu o trabalho científico “A Psicografia à Luz da Grafoscopia”, em que procedeu a perícia grafotécnica das cartas psicografadas pelo médium Chico Xavier, ditadas por diversos espíritos diferentes. O citado trabalho comprovou que as assinaturas eram as mesmas das pessoas falecidas e, dessa forma, atestados pela ciência grafotécnica, demonstrando o caráter científico dos documentos psicografados e a admissibilidade desses documentos como prova judicial¹⁰⁰.

⁹⁸ Há um estudo paradigmático publicado sobre o fenômeno psicográfico à luz da grafoscopia. O perito judicial Carlos Augusto Perandréa em seu livro “A Psicografia à Luz da Grafoscopia”, compila os resultados de seus 13 (treze) anos de pesquisas acerca das mensagens psicografadas à luz perícia grafotécnica. Em sua pesquisa o perito comprovou – através da ciência grafotécnica – que as assinaturas eram as mesmas das pessoas falecidas. PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A Psicografia à Luz da Grafoscopia**. São Paulo: Editora Fé, 1991.

⁹⁹ GARCIA, Ismar Estulano. **Psicografia como prova jurídica**. Goiânia: AB, 2010.

¹⁰⁰ MELO, Michele Ribeiro de. **Psicografia e prova judicial**. São Paulo: Lex Magister, 2013.

Apesar de também sedutora, trata-se de tese apressada e descomprometida com os modernos estudos sobre epistemologia da prova¹⁰¹, especificamente aqueles que questionam a fiabilidade das perícias grafotécnicas, em toda e qualquer hipótese.

Por outro lado, as mensagens escritas por *médiuns* de forma consciente – ou seja, plenamente conscientes de seu corpo no tempo e no espaço, quando da escrita psicográfica – não possuem a grafia do morto, sendo insuscetíveis de perícia grafotécnica. Além disso, o conteúdo das psicografias conscientes se torna absolutamente controverso e de fiabilidade questionável. É possível que o médium, nesse caso, tenha interferido nas linhas da carta, porque consciente durante o processo de escrita. Esse método parece duvidoso, já que não se pode precisar em que medida o *médium* – mesmo que de forma inconsciente – influenciou no conteúdo escrito.

É incontroverso que não há, hoje, construção científica universalmente aceita sobre metodologia psicográfica. É certo que, inclusive, as discussões médico-doutrinárias sobre vida extracorpórea ainda são incipientes – apesar de robustas –, o que torna bastante difícil avançar sobre a temática academicamente.

O avançar sobre o tema exige abertura epistemológica¹⁰² para além dos estritos limites cognitivos da ciência modernamente aceita. Sem dúvida, há oposições bastante aguerridas ao avançar das pesquisas em nível científico. Oposição essa que deriva, em especial, de pré-compreensões filosófico-religiosas, que desafiam a possibilidade de comunicabilidade com o mundo espiritual.

Em suma, a fixação de metodologia organizada e submetida a critérios de controle é imprescindível para a admissibilidade e posterior valoração de cartas psicografadas como meio de prova. Sem a fixação de critérios metodológicos – mesmo que epistemologicamente invulgares – se torna mais desafiador conferir previsibilidade e o necessário controle técnico aos produtos da mediunidade¹⁰³, em âmbito judicial.

¹⁰¹ VASQUEZ ROJAS, Carmen. **De la prueba científica a la prueba pericial**. Marcial Pons, Madrid, 2015;

¹⁰² Manuel Monteiro Guedes Valente, de forma um tanto quanto poética, rechaça o fundamentalismo doutrinário-hermenêutico quando advoga “O sábio não é aquele que fundamentaliza as posições, ou aquele que em prol da defesa inatacável do coletivo e da economia cede à ideia mais tênue e simples, ou aquele que se deixa embrenhar na lógica da eficácia. Mas antes aquele que procura e estuda a causa, analisa e aprofunda o fundamento, reafirma as barreiras inultrapassáveis e inabaláveis da Constituição e congloba e harmoniza os fins do indivíduo com os do Estado para que se construa um espaço jurídico de liberdade adequado a gerar um espaço de segurança, assente na justiça como baluarte da democracia”. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Processo Penal, Segurança e Liberdade: uma provocação**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 105-120, 2015. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.6>

¹⁰³ A única construção metodológica, minimamente estruturada, sobre o fenômeno mediúnico e sua fiabilidade se deu por Allan Kardec. É cediço que, “durante o século XIX, investigações sobre a natureza de fenômenos psíquicos/espirituais como transes e supostas aquisições de informações indisponíveis aos canais sensoriais normais geraram grande debate, mobilizando médicos, cientistas e intelectuais. O professor francês Allan Kardec

Nesse contexto, tanto as psicografias sujeitas à confirmação grafotécnica, quanto às aquelas desenhadas de forma consciente pelo *médium*, padecem de incertezas científicas. A psicografia que teve sua pretensa autoria confirmada por perícia grafotécnica não pode ser tratada como irrefutável, principalmente diante do cenário doutrinário moderno de questionamento da fiabilidade e precisão da perícia grafotécnica. Por outro lado, a psicografia consciente estaria submetida – ou suscetível – de interferência inconsciente em seu conteúdo. O *médium*, nessa hipótese, por não ser apossado pela entidade extracorpórea, pode ter influenciado no conteúdo proposto na carta. A análise deve ser casuística e cuidadosa. Não há solução apriorística e fácil, por ora.

Além da perspectiva subjetivo-formal, um olhar objetivo-material sobre a autoria dos escritos psicográficos se revela fundamental. Caso superada a dificuldade de aferição da autenticidade do escrito, ou seja, restando fora de dúvida que, de fato, o espírito escreveu o inteiro teor da mensagem, é preciso realizar análise objetivo-material atenta. Objetivamente, a mensagem deve ter sido escrita, necessariamente, por espírito que, quando em vida, tenha praticado, participado ou testemunhado fato que esteja sendo submetido à apreciação judicial.

Admitir a possibilidade de um espírito mesmo sem participar de determinado fato, quando vivo, conceder seu juízo de valor, avança por searas que ainda se revelam cientificamente inconclusivas. Questões como (a) onisciência de espíritos; (b) gradações de elevação espiritual ou, ainda, (c) natureza dos espíritos são temas que não são considerados pela ciência moderna, razão pela qual a epistemologia ordinária não é apta ao seu tratamento. Por ora, são reflexões presentes apenas na seara religiosa.

Parece incontroverso que mensagens atribuídas a espíritos não integrantes da situação fática – submetida à apreciação judicial – quando vivos, não podem ser admitidas como prova. Pensar dessa forma seria deslocar a discussão para o campo da fé.

(1804-1869) foi um dos primeiros pesquisadores a propor uma investigação científica dos fenômenos mediúnicos, tornando-se um influente intelectual na Europa durante a segunda metade daquele século e no Brasil a partir do século XX. Todavia, seu método de investigação é amplamente desconhecido ou mal interpretado”. (PIMENTEL, Marcelo Gulão. **O método de Allan Kardec para investigação dos fenômenos mediúnicos (1854 - 1869)**. 2014. 156 f. Dissertação (Mestrado em Espiritualidade e Saúde) - Programa de Pós-Graduação em Saúde, Núcleo de Pesquisa em Espiritualidade e Saúde, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014).

2.6 Incertezas modernas sobre a perícia grafotécnica e as dificuldades inerentes à implementação de contraditório material quando da produção das cartas psicografadas

A fiabilidade das provas decorrentes de perícia grafotécnica tem sido criticada pela doutrina moderna sobre direito probatório. Nesse contexto, o principal argumento utilizado pelos entusiastas das cartas psicografadas, no sentido de sua cientificidade, perde a aderência processual. Noutro giro, há casos nos quais a grafia da carta sequer se assemelha com a do pretenso espírito comunicante quando em vida, o que tornaria inviável, inclusive, qualquer análise grafotécnica.

O argumento grafotécnico, apesar de sedutor, não mais se presta a conferir plena fiabilidade aos termos da carta psicografada. Ademais, a satisfação ao contraditório material não se resume, nesse caso, à análise e questionamentos sobre a autoria do escrito. Alegar que a grafia é idêntica à do morto – quando vivo – é insuficiente tanto nos casos em que a grafia é, de fato, similar, quanto naqueles nos quais não há qualquer similitude, por óbvio.

A defesa da cientificidade da carta psicografada em razão de perícia grafotécnica exclui – de imediato – a possibilidade de valoração daquelas cartas não periciadas ou de grafia claramente diferente. Essa tese – invocada por muitos entusiastas¹⁰⁴ – exclui, por certo, a grande parte das cartas psicografadas do âmbito de apreciação judicial. Além disso, a referida tese não resolve problemas centrais sobre (im) possibilidade de efetivação de contraditório material, quando da produção e apreciação de cartas psicografadas.

A questão central envolvendo a efetivação do contraditório material quando da valoração da carta psicografada diz respeito ao seu conteúdo, que inclui a verificação, em sede processual, do procedimento formal utilizado e dos critérios empregados para a obtenção do escrito. Sem embargo, não há, até o momento, em nível científico academicamente aceito, construção de metodologia específica e segura para a construção de escritos psicografados. Com efeito, essa crítica não encontra resposta estruturada e incontroversa na doutrina produzida pelos defensores da tese. Resumidamente, inexistem – aos olhos da ciência moderna – instrumentos aptos à viabilização do contraditório material no processo de produção e

¹⁰⁴ Michele Mello sobre o tema discorre que “o trabalho científico de Perandréa demonstra a veracidade e o caráter científico da psicografia ao fazer o estudo comparativo das assinaturas das mensagens psicografadas com os documentos das pessoas “em vida”, concluindo que os escritos psicografados eram dos “mortos”, atestado pela ciência grafoscópica (...) Por meio das pesquisas de Perandréa a comprovação da comunicabilidade com os espíritos por meio da psicografia toma contornos de ciência pelo fato de ser realizada à luz dos métodos científicos da grafoscopia”. (MELO, Michele Ribeiro de. **Psicografia e prova judicial**, São Paulo: Lex Magister, 2013, p. 132)

apreciação da carta psicografada, já que ausentes métodos, critérios ou, ainda, peritos técnicos reconhecidos e credenciados à essa atividade.

Renato Marcão¹⁰⁵, ao se debruçar sobre o tema de forma perfunctória, defende que haveria possibilidade de realização de contraditório efetivo, inclusive, quanto à forma de produção, *verbis*:

O material psicografado apresentado em processo criminal para valoração probatória tem a natureza de prova documental que exprime declaração de quem já morreu, e exatamente por isso a prova, quanto à fonte, encontra-se exposta a questionamentos os mais variados. Consideram-se documentos, diz o art. 232 do CPP, quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, público ou particulares. Como prova documental, submete-se a todas as restrições impostas pela legislação processual penal, inclusive quanto ao tempo e forma de produção.

Diante da inexistência de métodos e critérios universais sobre produção psicográfica e nem mesmo sobre a fiabilidade das capacidades extra-sensoriais dos *médiuns* é improvável qualquer controle na fase de produção da prova. Além disso, o escrito, normalmente, é produzido em ambiente privado, o que gera embaraço ao controle do processo produtivo da psicografia. Essa análise é, hoje, inviável aos olhos da ciência moderna.

Em razão do exposto, a impossível viabilização do contraditório material – de forma efetiva que, de fato, impacte na formação do convencimento do juiz sobre a prova – revela, provavelmente a principal fragilidade da tese da admissibilidade das cartas como fonte de prova. Por outro lado, é importante reconhecer que a ciência moderna – apesar dos avanços – apresenta limitações cognoscíveis que derivam de uma postura científica incompatível com a pluralidade das formas de conhecimentos existentes¹⁰⁶.

Diante disso, há duas possibilidades acadêmicas, quais sejam: (a) paralisar o debate e impedir qualquer uso de cartas psicografadas em processos judiciais, já que inviável o contraditório material efetivo, de acordo com os limites impostos pela ciência moderna; ou (b) promover leitura epistemológica multicultural e ampliativa ao tema.

¹⁰⁵ MARCÃO, Renato. **Psicografia e prova penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1289, 11 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9380>>. Acesso em: 12 de nov. 2019.

¹⁰⁶ Boaventura de Sousa Santos convida a doutrina à ampliação dos limites epistemológicos, isenta de preconceitos, quando esclarece que “em primeiro lugar, a Europa, por mais extraordinários que tenham sido os seus feitos do passado, pouco tem a ensinar ao mundo, pelo menos por agora. Em segundo lugar, a Europa tem extrema dificuldade em aprender com as experiências não-europeias, em particular com aquelas que têm origem no Sul global. O preconceito colonial constitui a chave para compreendermos a dificuldade que a Europa tem em aprender com o mundo, isto é, em reconhecer histórias, práticas, saberes e soluções para além da história e das teorias, alegadamente universais, produzidas no ocidente. Em causa, está a produção de não existência através de um pensamento moderno que tenho definido como abissal (SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma nova visão da Europa: aprender com o Sul**. Sociologias, Porto Alegre, v. 18, n. 43, p. 24-56, Dec.2016).

A luz advinda da ciência tradicional é incapaz de iluminar todos os contornos das cartas psicografadas, o que impede, ademais, qualquer análise metodologicamente sustentável sobre viabilização de contraditório material em caso de sua apresentação para ser valorada como prova. Nesse contexto, o resultado disso é o seu desprezo como meio de prova. Noutra giro, através de esforço epistemológico multicultural é possível propor novos limites às balizas cognoscíveis do direito probatório. Assim, se torna possível propor um novo desenho, com colorido, por hora, invisível aos sentidos do direito tradicional¹⁰⁷.

É cediço que há diversas epistemologias invulgares que são rechaçadas pelos cientistas ocidentais antes de serem sequer analisadas ou vagamente compreendidas. Esse desprezo científico é, de regra, justificado pela pretensa não observância do método científico. Esse argumento reducionista paralisa e impede qualquer debate epistêmico de alto nível, além de aprofundar preconceitos e impedir o avanço científico-civilizatório.

A miopia epistêmica decorre imediatamente da invocação de princípios de bloqueio (laicidade, prova ilícita, contraditório), mas escondem a verdadeira pretensão de manutenção do *status quo* e da dificuldade de lidar com formas disruptivas de compreensão científica. É como se o doutrinador clássico, sediado em castelo dogmático de pilares inquebrantáveis, tivesse suas premissas estruturantes reduzidas à insipiência e desimportância científica.

Toda disrupção científica exige certo grau de paciência e atitude combativa. As reações costumam ser irracionais e fundadas em argumentos circulares e abstratos com pretensão apenas paralisadora do debate em nível acadêmico. Por sorte, não mais se perde a vida por uma ideia não majoritária, mas nem sempre foi assim¹⁰⁸.

¹⁰⁷ “Desse modo, subsistem as linhas abissais naquilo que é hoje o pensamento europeu e o pensamento ocidental, falamos de linhas que dividem a realidade social em dois universos distintos: o universo “deste lado da linha” e o universo “do outro lado da linha”. A divisão é tal que, “o outro lado da linha” desaparece enquanto realidade, torna-se inexistente, e é mesmo produzido como inexistente. Inexistência, neste sentido, significa não existir sob qualquer forma de ser relevante ou compreensível”. (SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma nova visão da Europa: aprender com o Sul**. Sociologias, Porto Alegre, v. 18, n. 43, p. 24-56, Dec.2016).

¹⁰⁸ NAZARIO, Luiz. **Autos-de-fé como espetáculos de massa**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas – Fapesp, 2005.

3. DIREITO À PROVA

3.1 Natureza e essência normativa

A prova representa instrumento através do qual são reconstituídos, mesmo que de forma aproximada, os fatos que compõe o cenário empírico da demanda submetida à apreciação judicial. Nos termos das lições de Manuel A. Domingues de Andrade, a prova tem por função fornecer ao juiz os dados ou elementos necessários para controlar a veracidade das correspondentes afirmações das partes¹⁰⁹. Nesse contexto, é certo que objetivo precípuo da prova judiciária é a busca pela reconstrução histórica dos fatos que, efetivamente, ocorreram¹¹⁰. A verdade é o objetivo da prova¹¹¹. Todavia, o direito probatório, sem embargo de críticas¹¹², fixa balizas normativas à instrução processual.

Ao dissertar sobre o direito à prova e suas regras de admissibilidade, Gustavo Badaró aduziu que “um princípio epistêmico, um tanto quanto óbvio, é que quando se busca acertar a veracidade de um enunciado fático, deve se poder utilizar todas as informações úteis para tal finalidade, como uma aplicação do total *evidence principle*. Jeremy Bentham já advertia que a prova é a base da justiça, e “excluir a prova é excluir a justiça”. O direito à prova, porém, admite restrições legítimas, nos casos em que outros valores tutelados constitucionalmente devem prevalecer. Isto é, o “direito à prova” não implica o “direito à admissão de todas as provas” requeridas pelas partes¹¹³. Entretanto, restrições desarrazoadas ou ilegítimas à produção de provas fulminam pretensões deduzidas e, em última análise, direitos e interesses individuais.

¹⁰⁹ ANDRADE, Manuel A. Domingues de, **Noções elementares de Processo Civil**, Coimbra Editora, Coimbra, 1993, p.190.

¹¹⁰ A lição de Eugênio Pacelli esclarece que “as provas no processo desempenham uma função muito bem definida, a saber: a reconstrução da realidade histórica, sobre a qual se pronunciará a certeza quanto á verdade dos fatos, para fins de formação da coisa julgada” OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18ª ed. rev. e ampl. Atual – São Paulo: Atlas, 2014. 341).

¹¹¹ FERRER BELTRÁN, J., **La valoración racional de la prueba**, Madrid-Barcelona-Buenos Aires: Marcial Pons. 2007, pp. 29-32. Noutro giro, é de se ressaltar que a verdade não se trata de objetivo a ser buscado a qualquer custo. A Corte Suprema Alemã, em julgado no qual se aproxima da temática, aduziu que, verbis: “no Estado de Direito, existem limites intransponíveis à busca da verdade processual: não é nenhum princípio da ordenação processual que a verdade tenha de ser investigada a todo preço; o objetivo de esclarecimento e punição dos crimes é, seguramente, do mais elevado significado; mas ele não pode representar sempre, nem sob todas as circunstâncias, o interesse prevalente do Estado” BADARÓ, Gustavo. Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância. In: BEDAQUE, José R. S; CINTRA, Lia C. B.; EID, Elie P. (coord.). **Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 219-260.

¹¹² Jeremy Bentham, **Tratado de las pruebas judiciales**. Trad. Manuel Osorio Florit. Buenos Aires: Ejea, 1971, t. II, p. 87.

¹¹³ BADARÓ, Gustavo. **Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância**. In: BEDAQUE, José R. S; CINTRA, Lia C. B.; EID, Elie P. (coord.). **Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 219-260.

3.2 Extração constitucional do direito à prova

No que concerne à existência de extração constitucional do direito à prova, é possível verificar que em países de tradição romano-germânica – *civil law* – têm predominado entendimento no sentido do reconhecimento da natureza constitucional do direito à prova, mesmo sem previsão constitucional expressa de um direito à produção de provas em juízo¹¹⁴.

Em ambiente jurídico-constitucional português, o incontroverso direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, constante do art. 20º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), implica o direito à prova, que, por evidente, engloba a possibilidade de propô-la e produzi-la. Em julgado fundamental da lavra do Tribunal Constitucional Português (Acórdão do TC n.º 646/2006) asseverou-se – citando Teixeira de Sousa – que “o direito de acesso à justiça comporta indiscutivelmente o direito à produção de prova.”

Noutro giro, nos termos das lições de Antonio Magalhães Gomes Filho é possível extrair que o direito à prova pode ser definido, de início, como direito subjetivo à introdução do material probatório no processo. Além disso, se revela como direito à participação em todas

¹¹⁴ Gustavo Badaró, em dedicado estudo, esclarece que: “No direito Espanhol, a doutrina entende que o direito à prova é extraível do art. 24.2 da Constituição que assegura: “*Asimismo, todos tienen derecho a (...) utilizar los medios de pruebas pertenientes para su defensa*”. E, quanto ao conteúdo de tal direito, a doutrina entende que o direito à prova é aquele que assegura ao litigante a utilização de todos os meios probatórios necessários para formar a convicção do órgão julgador acerca dos fatos debatidos no processo. Nesse sentido, cf.: Joan Picó i Junoy, **El derecho a la prueba en el proceso civil**. Barcelona: Jose Maria Bosche Ed., 1996, p. 18-19. E na Itália, a partir do disposto no art. 24 da Constituição de 1948, que assegura o direito de defesa, chegou-se à compreensão de que a regra constitucional não se limita a garantir às partes o direito a um defensor ou de simplesmente expor as próprias razões ao juiz, mas implica o *diritto di difendersi* provando, ou seja, o direito de não ver diminuída a possibilidade de defesa através de uma restrição arbitrária dos meios de prova oferecidos ao juiz ou do objeto da prova proposta (Giuliano Vassali, *Il diritto alla prova nel processo penale*, *Rivista italiana di diritto e procedura penale*, 1968, p. 12). Tal posicionamento ficou explícito a partir da Lei Constitucional n.º 2, de 23 de novembro de 1999, que inserindo os princípios do justo processo no artigo 111 da Constituição italiana, passou a prever, no seu segundo comma, que “*Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a giudice terzo e imparziale*.” E, o 4.º comma do mesmo artigo ainda assegura: “*Il processo penale è regolato dal principio del contraddittorio nella formazione della prova*”. Na Alemanha, Nicolò Trocker (*Processo civile e costituzione*, Giuffrè: Milano, 1974, p. 722 ss) explica que o direito à prova não se exaure na faculdade de produzir os meios representativos dos fatos deduzidos em juízo, mas uma verdadeira pretensão de ver admitidas as provas propostas perante o juiz (*beweiserhebungsanspruch*). Em Portugal, cujo art. 32 da Constituição, ao tratar das garantias do processo, não prevê expressamente o direito à prova, Canotilho (José Joaquim Gomes Canotilho, “**O Ónus da prova na jurisdição das liberdades**”, in Estudos Sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra Ed., 2004, p. 169-170) observa que: “o direito constitucional à prova surge, a maior das vezes, ou dissolvido nos princípios de direito e processo penal constitucionalmente consagrados (‘direito de defesa’, ‘direito ao contraditório’, ‘direito de intervenção no processo’, ‘proibição de provas ilícitas’) ou associado ao direito e tutela jurisdicional”; o que implica “deslocar o direito à prova do estrito campo jusprocessualístico para o localizar no terreno constitucional”. E, quanto ao seu conteúdo, arremata: “o direito constitucional à prova abrange o direito à prova em sentido lato (poder de demonstrar em juízo o fundamento da própria pretensão) e o direito à prova em sentido restrito (alegando matéria de fato e procedendo à demonstração da sua existência)” (“O Ónus da prova ... cit., p. 170, com destaques no original)”. (BADARÓ, Gustavo. **Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância**. In: BEDAQUE, José R. S; CINTRA, Lia C. B.; EID, Elie P. (coord.). **Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 219-260).

as fases processuais. Por fim, tratar-se-ia de direito subjetivo que detém a mesma natureza constitucional e o mesmo fundamento mediato dos direitos de ação e de defesa. Nessa toada, o direito de ser ouvido em juízo não significa apenas poder apresentar ao órgão jurisdicional as próprias pretensões, mas também inclui a garantia do exercício de todos os poderes para influir positivamente sobre o convencimento do juiz¹¹⁵.

Nada obstante, sustentar a natureza constitucional do direito à prova é absolutamente insuficiente caso esse direito possa ser refutado através de singela retórica. De forma mais simples, rejeitar a admissibilidade ou a valoração de uma prova com fundamento em sua abstrata irrelevância – ou por violar princípios genéricos e indeterminados – é fulminar, na prática, o direito à prova.

A sensibilidade dos direitos e garantias constitucionais – como é o caso do direito à prova – não está apenas em proclamá-los, mas em efetivá-los. A previsão abstrata em tecidos normativos não é a fase mais desafiadora de efetivação de um direito ou garantia. A dificuldade está, de fato, em sua efetiva implementação, ou seja, em assegurar sua observação nos casos concretos subjacentes à norma consagradora abstrata.

Para a efetiva implementação concreta do direito à prova – que, por evidente, não é absoluto – é fundamental definir legalmente as hipóteses de restrição legítima. Todavia, a restrição ao direito somente se dará mediante motivação idônea, que estará submetida à rigoroso controle. Sem isso, a garantia constitucional não será mais do que uma vã promessa¹¹⁶.

A recusa à valoração de cartas psicografadas, de regra, se dá pela invocação de sua ilicitude e ilegitimidade, já que pretensamente violaria o direito material à liberdade religiosa e, ainda, em perspectiva processual, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Trata-se de rejeição *prima facie*, apressada e não dialógica.

¹¹⁵ Antonio Magalhães Gomes Filho, **Direito à prova no processo penal**, São Paulo: RT, 1997, p. 84.

¹¹⁶ BADARÓ, Gustavo. **Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância**. In: BEDAQUE, José R. S; CINTRA, Lia C. B.; EID, Elie P. (coord.). *Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 219-260.

3.3 Meios de prova e os limites de sua juridicidade

O vocábulo prova admite interpretação absolutamente plural¹¹⁷. A polissemia do termo prova exige limitações conceituais objetivas. É possível, no mínimo¹¹⁸, analisar o termo prova a partir de duas perspectivas distintas, apesar de complementares. Em um primeiro momento, é possível analisar o aspecto objetivo do termo, que representa o ato de provar, por um determinado meio de prova, seja testemunhal, documental ou pericial. Assim, um olhar objetivo revela uma ação, um ato positivo. Por outro lado, o termo admite compreensão em sentido subjetivo. Nessa outra perspectiva, o termo prova seria o resultado que decorreu do ato de provar.

O presente estudo se resumirá a analisar o termo prova na acepção que o relaciona à meio de prova¹¹⁹, que se trata de método ou técnica utilizada para extrair evidências de uma fonte de onde é derivada. Há diversas espécies de fontes de prova possíveis, como uma pessoa (caso em que funcionará como testemunha), uma coisa (submetida à perícia ou apenas acostado ao processo) ou, ainda, um fenômeno natural ou artificial, como uma reação química ou uma erosão¹²⁰.

Os fatos, algumas vezes, são passíveis de serem provados por diversos meios de provas. A utilização de meios de prova diferentes, para provar o mesmo fato, não é algo incomum. Imaginemos um atropelamento. É possível a comprovação da dinâmica dos fatos – dentro dos quais o atropelamento se insere – por meio de depoimento pessoal, com a consequente confissão do autor, por intermédio de uma gravação realizada, através de aparelho celular ou, ainda, mediante testemunho de um passante.

É incontroverso que os meios de prova admitidos em direito não precisam ser, necessariamente, típicos, ou seja, detentores de previsão legal específica no diploma processual.

¹¹⁷ CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 47.

¹¹⁸ “(...) o termo “prova” não é unívoco. Em uma primeira acepção, indica o conjunto de atos processuais praticados para averiguar a verdade e formar o convencimento do juiz sobre os fatos. Num segundo sentido, designa o resultado dessa atividade. No terceiro, aponta para os “meios de prova” (GRINOVER, Alda Pelegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 143).

¹¹⁹ Para Tourinho filho “tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à comprovação da verdade que se procura no processo: testemunha, documento, perícia, informação da vítima, reconhecimento, tudo são meios de prova” (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 515).

¹²⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Anotações sobre o título “Da Prova” do Novo Código de Processo Civil**. Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual. Salvador: Jus Podivm, 2006, p. 213.

O direito brasileiro¹²¹ admite quaisquer meios de prova, sejam eles típicos ou atípicos, desde que sejam lícitos. Nesse ambiente, portanto, a atipicidade – ou liberdade – dos meios de prova admitidos não é absoluta. Os meios de prova atípicos devem obediência às balizas da juridicidade¹²². Um meio de prova – típico ou atípico – somente será apto a influenciar a formação do convencimento do juiz, quando esteja de acordo com o a legislação vigente e, ainda, preste homenagem aos princípios e regras constitucionais. Em suma, um meio de prova não pode, em nenhuma hipótese, atentar contra direitos fundamentais, nos termos do art. 5º, LXVI¹²³, da CRFB e do art. 369, do Novo Código de Processo Civil brasileiro¹²⁴.

Assim, as normas constitucionais – e os direitos fundamentais delas decorrentes – funcionam como balizas normativas à adoção de determinado meio de prova. Trata-se, na hipótese, de atipicidade limitada pelos influxos constitucionais. Nesse momento, importa estabelecer distinção fundamental entre prova atípica e prova ilícita. As provas atípicas são aquelas sem previsão típica – específica – em diploma normativo. A prova atípica será lícita caso não extravase os limites da legalidade e da juridicidade e, portanto, encontre amparo na ordem jurídica constitucional.

A prova ilícita é proibida pela ordem jurídica. Imaginemos uma interceptação telefônica realizada de forma clandestina, sem qualquer autorização judicial nesse sentido. Nesse caso, não importa o conteúdo das gravações realizadas na clandestinidade, elas não poderão ser aceitas como prova, de ordinário, já que seu processo de produção restou viciado desde o nascedouro. Resumidamente, a violação de normas constitucionais torna a prova absolutamente ilícita e imprestável ao deslinde da demanda submetida à apreciação judicial. A ausência de licitude é verificável de forma bastante plural. A ilicitude pode se revelar no conteúdo da prova, em sua fonte ou, ainda, em seu procedimento de produção¹²⁵.

¹²¹ Em solo processual português o tema não é incontroverso. Isabel Alexandre, sobre o tema, cita Lebre de Freitas que defende a inadmissibilidade dos meios de prova não previstos na lei, enquanto Antunes Varela – J. M. Bezerra – Sampaio e Nora, defendem a sua admissibilidade. Idêntica é a posição de Castro Mendes, ainda que com algumas reservas dado que, para o autor, o art. 345.º n.º 2 do CC veda às partes a possibilidade de ampliar o elenco legal dos meios de prova, estando tal faculdade apenas do lado do juiz, usando os poderes que lhe são conferidos pelo art. 265 n.º 3 do CPC. (ALEXANDRE, Isabel, **Provas Ilícitas em Processo Civil**, Almedina, Coimbra, 1998, pag. 44).

¹²² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Provas atípicas**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, n. 76,

¹²³ Art. 5º, LVI, da CRFB - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

¹²⁴ Art. 369, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

¹²⁵ Acerca do tema, GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 92 e 93; CAMBI, Eduardo. **A prova civil: admissibilidade e relevância**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 64-69.

3.4 A prova documental

É cediço que a juntada de documento ao processo é meio de prova típico, seja em ambiente jurídico brasileiro (art. 405 ao art. 441, do Código de Processo Civil brasileiro) ou português (artigo 362.º ao artigo 388.º do Código Civil português). Nessa hipótese, a fonte de prova é o documento. Francesco Carnelutti aduzia que o documento é toda coisa que represente, de forma objetiva, um fato decorrente da atividade humana. Por exemplo, uma carta – ou, mais modernamente um, *e-mail*¹²⁶ – é documento e, por via reflexa, fonte de prova. Do conceito proposto é possível extrair 3 (três) elementos estruturais do documento, quais sejam: (a) elemento subjetivo (autoria)¹²⁷; (b) elemento objetivo (conteúdo); (c) elemento formal (suporte físico).

3.4.1 Documento

O documento pode ser definido como toda coisa capaz de representar um fato específico. É possível que o documento constitua uma prova documental caso apto a indicar diretamente esse fato. Noutro giro, caso indique o fato de forma indireta poderá representar prova documentada. O documento, por sua vez, é dotado de elementos estruturantes, que merecem apreciação cuidadosa.

3.4.1.1. Elementos do documento

A partir do conceito de documento é possível a extração de seus elementos, quais sejam: (a) subjetivo (autoria); (b) objetivo (conteúdo) e formal (suporte físico)¹²⁸.

¹²⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2013, v. 2, p. 72 ss

¹²⁷ A exigência conceitual de que o documento seja decorrência inexorável da atividade humana, não parece compatível com o desenvolvimento tecnológico irrefreável pelo qual a sociedade contemporânea está sujeita. As potencialidades da inteligência artificial não podem ser excluídas do conceito de documento. Nesse sentido, parece reducionista, aos olhos da contemporaneidade, restringir o conceito de documento àquele decorrente da ação humana.

¹²⁸ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. **Carta psicografada como fonte de prova no processo civil**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia n.25. 2013.

3.4.1.1.1. Elemento subjetivo

De acordo com as lições de Carnelutti, o elemento subjetivo do documento é a necessária existência de ato humano. O documento é produto que decorre de ação humana. Essa exigência se dá com o objetivo inescapável de atribuir uma autoria ao documento. Nesse sentido, o ato humano criaria, por exemplo, um objeto (ou coisa) que seria apto a representar algo. Não se trata de conceito unânime e isento de controvérsias. Há doutrina no sentido da desnecessidade de ação humana como elemento subjetivo do documento¹²⁹. Noutro giro, a despeito da clássica teoria, modernamente, a inteligência artificial desafia, de forma consistente e irreversível, o conceito tradicional de documento e de seu substrato subjetivo.

Sem embargo das críticas, sigamos na esteira da doutrina clássica. O autor do documento é a pessoa que o criou, ou seja, o responsável pela sua formação. De forma metafórica, o autor do documento é aquele a quem se atribui a paternidade do documento, nas palavras de Moacyr Amaral Santos¹³⁰. Assim, o autor material seria aquele que constrói seu suporte físico. Resumidamente, o autor do documento é aquele que escreve informações em uma folha de papel, que fotografa um momento ou que grava uma conversa.

De forma geral, a autoria de determinado documento se verifica por meio de subscrição. A subscrição pode se dar por meio da aposição de assinatura escrita, impressão digital ou, modernamente, por assinatura eletrônica¹³¹. Classicamente, defende-se que não há documento sem autoria humana. A tese, contudo, como dito, não parece conclusiva no cenário contemporâneo, desafiado pela disrupção provocada pela crescente penetração de inteligências artificiais nas relações sociais e institucionais. Todavia – mesmo na esteira da doutrina processualista clássica – apesar da necessária ação humana à criação do documento, é possível que o documento prescindir de subscrição que o identifique. Assim, a subscrição não se torna fundamental, por si só, para que o documento seja válido como tal, em âmbito jurídico-processual. Esclareço. Em casos nos quais não haja assinatura no documento que permita a identificação de sua autoria, é possível o manejo de mecanismo pericial como forma de

¹²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V. 5. T. 2. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 245; também no mesmo sentido dos referidos autores, CINTRA, Antonio Carlos Araújo de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, cit., p. 93).

¹³⁰ AMARAL SANTOS, Moacyr. **Prova judiciária no Cível e Comercial**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1954, v. 4, p. 34

¹³¹ “A assinatura eletrônica representa um conjunto de dados, no formato eletrônico, que é anexado ou logicamente associado a outro conjunto de dados, também no formato eletrônico para conferir-lhe autenticidade ou autoria”. MACHADO, Robson. **Certificação Digital ICP-Brasil: os caminhos do documento eletrônico**. Niterói-RJ: Impetus, 2010, p.61).

comprovação da autoria. Em casos como esse, classicamente, o Poder Judiciário se vale de perícia grafotécnica.

O exame grafotécnico¹³² – que, sem embargo, vem tendo sua metodologia e precisão científica questionados pelos novos estudos sobre epistemologia da prova¹³³ – é utilizado como meio de comprovação da autoria de documento destituído de subscrição. Apesar das atuais críticas ao método e aos resultados, ainda há alguma revência científica à grafotecnia nos corredores judiciais.

A autenticidade – verificável por meio de subscrição ou perícia técnica – do documento pressupõe que o autor aparente seja, de fato, o autor real do escrito¹³⁴. O documento é autêntico quando advém do autor que nele está indicado ou identificado por perícia grafotécnica. Das lições de Moacyr Amaral Santos é extraível que autenticidade é a certeza de que o documento provém do autor nela indicado.¹³⁵

Assim, é possível antever que o elemento subjetivo do documento é, muitas vezes, utilizado como espada teórica pelos entusiastas da tese que rechaça o uso de psicografias como meio de prova. Para esse setor da doutrina, partindo da premissa da existência de espíritos comunicantes, caso eles venham a se comunicar, o produto de sua atuação em âmbito sensorial não é, tecnicamente, documento. Ora, dizem eles, sendo o documento produto da ação humana, ausente ação humana material, não há que se falar em documento¹³⁶.

Noutro giro, continuam os doutrinadores, a psicografia – caso considerada documento – somente poderia ser da autoria do *médium*¹³⁷, já que produzida por ação humana sua. Ora,

¹³² A grafoscopia pode ser definida como “conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, através de metodologia apropriada, para a determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica. Dois são, portanto, os objetivos da grafoscopia: verificação da autenticidade que podem resultar em falsidade gráfica ou autenticidade gráfica; verificação da autoria, aplicáveis para a determinação da autoria de grafismos naturais, grafismos disfarçados e grafismos imitados”. (PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A Psicografia à Luz da Grafoscopia**. São Paulo: Editora Fé, 1991. P. 23).

¹³³ VASQUEZ ROJAS, Carmen. **De la prueba científica a la prueba pericial**. Marcial Pons, Madrid, 2015; GASCÓN, M., (2007). Validez y valor de las pruebas científicas: la prueba del ADN. Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho, 15, 1-12.; TARUFFO, Michele. **La Prueba**. Marcial Pons, Madrid, 2008.

¹³⁴ CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 204.

¹³⁵ AMARAL SANTOS, Moacyr. **Prova judiciária no Cível e Comercial**, 1954, cit., p. 44

¹³⁶ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. **Carta psicografada como fonte de prova no processo civil**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia n.25. 2013

¹³⁷ “A investigação da mediunidade e a discussão das suas implicações para as relações mente-cérebro têm envolvido, por mais de um século, um grande número de intelectuais e cientistas de alto nível, tais como William James; Frederic W. H. Myers; Alfred Russell Wallace, Cesare Lombroso, Alexander Aksakof, Allan Kardec, William Crookes, Camille Flammarion, James H. Hyslop, Johann K. F. Zoellner, Gabriel Delanne, Oliver Lodge, Pierre Janet, C. G. Jung, Theodore Flournoy, William McDougall, J. B. Rhine, Hans Eysenck e Ian Stevenson³. É de se registrar que entre os pesquisadores da temática estão ganhadores do prêmio Nobel como Charles Richet, Pierre Curie and Marie Curie, J. J. Thomson, Henri Bergson, and Lord Rayleigh. Embora pouco conhecidas na atualidade, essas investigações proporcionaram muitas contribuições à psiquiatria e à psicologia, sendo importantes para o desenvolvimento de vários conceitos atuais ligados à mente, tais como dissociação, histeria e

como as letras foram desenhadas por ele – dizem os críticos – a autoria não poderia ser atribuída a mais ninguém. Trata-se de tese compatível com a noção clássica sobre o elemento subjetivo do documento, mas ignorante aos modernos estudos publicados sobre existência, comunicabilidade e influência de entidades extracorpóreas no mundo material. Por essa razão, é notável a fragilidade da simples invocação da ação humana como elemento subjetivo do documento, quando da investigação atenta sobre as provas psicografadas. A tese é, no mínimo, extemporânea.

A complexidade por trás das provas psicografadas passa, inclusive, pelo possível reconhecimento da autenticidade da assinatura do espírito – que subscreve a carta – que foi formalmente escrita por outra pessoa, denominado de *médium*¹³⁸. Assim, caso uma perícia grafotécnica ateste a autenticidade da assinatura de uma carta pretensamente oriunda do além-túmulo, deveria a carta ser rejeitada sob a alegação de que não haveria, propriamente, uma ação humana idônea? A carta poderia ter sua valoração excluída por não satisfazer o requisito subjetivo do conceito clássico de documento? Essa é apenas uma das complexidades que permeiam o trato do tema, analisando, por ora, apenas na perspectiva do elemento subjetivo do documento.

Fato é que os críticos à utilização de psicografias como meio de prova se valem de conceito extemporâneo sobre o substrato subjetivo da prova documental, desenhado há décadas, como forma de paralisar, na origem, as reflexões mais desafiadoras sobre o direito à prova psicografada. Esse expediente não deixa de ser uma tentativa, em última análise, de manutenção do *status quo*. Refutar, na origem, qualquer debate ou análise mais aprofundada sobre as cartas psicografadas e seus pressupostos é – mesmo que inconscientemente – conduta defensiva. De outra forma, ignorar qualquer perspectiva possível sobre o tema, é forma eficaz de preservação e dos credos majoritários, apesar de pouco dialógica.

É de se ressaltar, por outro lado, a simples realização de perícia grafotécnica atestando a autenticidade da assinatura, não torna a autoria do documento inquestionável. Como referido, a perícia grafotécnica é, hoje, uma das provas periciais mais controversas e questionadas pela doutrina que se debruça sobre a análise da epistemologia da prova. A sensibilidade multisetorial do tema não permite reflexões apaixonadas e destituídas de reflexão plural.

Passemos à análise dos elementos objetivo e formal do documento.

inconsciente”. (MOREIRA-ALMEIDA, Alexander. **Pesquisa em mediunidade e relação mente-cérebro: revisão das evidências**. Rev. psiquiatr. clín., São Paulo, v. 40, n. 6, p. 233-240, 2013.)

¹³⁸ PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A Psicografia à Luz da Grafoscopia**. São Paulo: Editora Jornalística FE, 1991.

3.4.1.1.2. Elemento objetivo e elemento formal

Após análise detida do substrato subjetivo do documento, a investigação sobre o substrato objetivo se impõe. De forma simples, o elemento objetivo é a representação de um fato, que define o seu conteúdo. Os documentos – quanto ao seu conteúdo – podem ser caracterizados como declarativos ou não declarativos. Os documentos nomeados como declarativos são aqueles que contêm uma declaração humana. Eles, por sua vez, podem ser subdivididos em duas espécies, quais sejam: (a) dispositivos (constitutivos) ou (b) testemunhais.

O documento será definido como dispositivo quando prever uma declaração da vontade humana. Nesse caso, fará prova não só da declaração, como também da vontade declarada (fato declarado). Imaginemos um contrato subscrito pelas partes contratantes. Trata-se de um documento dispositivo, já que há prova sobre os termos do contrato ajustado e celebrado pelas partes contratantes. Trata-se, por essa razão, de fonte primária de prova.

Noutro giro, o documento será caracterizado como testemunhal (ou narrativo) caso contenha declaração sobre a ocorrência de um fato determinado. Nessa hipótese, em tese, há prova da declaração, mas não do fato declarado¹³⁹. Imaginemos um cenário no qual restou registrado em livro de condomínio, por um condômino, que determinado vizinho usou o elevador social com trajes de banho, o que seria proibido pela convenção condominial. Ausente qualquer registro audiovisual sobre a situação descrita, o referido escrito seria tão-somente documento testemunhal (ou narrativo). Nele consta a prova da declaração da ocorrência (ou ciência) de um fato, mas não, efetivamente, do fato declarado¹⁴⁰.

Assim, o documento narrativo, em perspectiva clássica, não seria apto – por si só – a provar o fato que fora declarado. Diante disso, competiria ao interessado o ônus de demonstrar a autenticidade do fato, por outros mecanismos probatórios, já que o documento narrativo não alcança tal objetivo isoladamente. Nada obstante, a insuficiência do documento testemunhal poderia – e essa é a previsão legal brasileira – ser suprida por outros elementos de prova. A avaliação conjunta e coordenada dos demais elementos de prova será capaz de infirmar – ou reforçar – a informação contida no documento narrativo (ou testemunhal).

¹³⁹ Em ambiente brasileiro há previsão no art. 408, do Código de Processo Civil que “as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade”.

¹⁴⁰ CARNELUTTI, Francesco. A prova civil, cit., p. 213-218; AMARAL SANTOS, Moacyr. **Prova judiciária no Cível e Comercial**, 1954, cit., p. 39-41.

Pensemos, também nesse aspecto, sobre a carta psicografada. Os opositores da tese da admissibilidade das cartas psicografadas como fonte de prova sugerem que a carta sequer seria documento, porque o indivíduo que, na prática, escreve a carta não participou – ou tem conhecimento – do fato submetido à apreciação do Poder Judiciário. Em suma, mesmo que presente o elemento subjetivo (ação humana), o escrito seria imprestável já que quem escreve, na prática, desconhece o objeto da demanda. Por essa linha de raciocínio, a psicografia não poderia ser definida como documento testemunhal. Sem embargo, é preciso pensar sobre o tema de forma disruptiva, em atenção aos modernos estudos médico-científicos sobre a viável existência e comunicabilidade *post mortem*.

Ora, caso o espírito que assina a carta psicografada disserte – com riqueza de detalhes irrefutáveis – o cenário sobre o qual a demanda versa, trazendo informação que apenas um participante ou observador presente poderia fazer, é possível sustentar que a psicografia funcionaria como um documento. Essa análise deve ser casuística e sempre feita em harmonia com as demais provas produzidas.

Noutro giro, de acordo com a doutrina clássica, a utilização do documento testemunhal não é livre de controvérsias, em ambiente processual. Há doutrina que entende problemática eventual substituição da prova testemunhal pelo documento testemunhal. O questionamento se dá partindo de uma premissa intencional, mas que merece ser destacada. Nesse caso, o autor do documento testemunhal colocaria suas impressões sobre determinado fato sem, contudo, ter sido obrigado – em contraditório judicial – a dizer a verdade¹⁴¹. Ora, em tese, aquele que escreve intelectualmente a carta não mais está vivo, sendo assim, não poderia ser conduzido ao banco das testemunhas. Por outro lado, questão sem resposta seria aquela que interroga sobre a responsabilidade penal no caso de uma psicografia trazer informações inverídicas. O pretense *médium* seria responsável? Não me parece fácil essa questão. Por certo, a fraude e o falso testemunho não são raros em cenário processual. Assim, agindo o pretense *médium* de forma, comprovadamente, fraudulenta, merecerá punição. Tal como uma testemunha, que mente em juízo intencionalmente.

Por fim, após desenhados os contornos do elemento subjetivo e, posteriormente, do objetivo, necessário se torna fixar definição, ainda que simples, do elemento formal do documento, já que não significativa para o objeto do presente estudo.

¹⁴¹ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 87. Em sentido semelhante, PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 438

De forma técnica, o elemento formal é a coisa que serve de suporte físico ao documento, exteriorizando seu conteúdo. Trata-se da expressão exterior do documento, no qual resta impressa a ideia transmitida. Não raro há equiparação do suporte da prova documental à escritura, com base na imprecisa ideia de que somente poderia haver prova documental em casos de prova escrita. Entretanto, é fundamental registrar que o suporte do documento não se restringe ao papel escrito. O substrato formal, portanto, pode ser representado por papel, *pen drive* ou DVD, por exemplo¹⁴².

3.5 Questões processuais difíceis

Não há dúvida de que supor que essa carta é produto da consciência de uma pessoa (*médium*), que não participou ou não esteve presente quando da ocorrência do fato, lhe retira toda a capacidade de influenciar na formação da convicção do juiz, sendo, portanto, imprestável à instrução processual. Essa é, inclusive, tese processual também invocada por aqueles que rejeitam o uso de psicografias como fonte de prova. Aduzem – de forma míope aos demais conhecimentos científicos – que a carta somente pode ser analisada por duas perspectivas processualmente comprometidas. Diante desse cenário, dizem eles, as psicografias poderiam ser analisadas como (a) documento ou, ainda, como (b) resultado de um fenômeno religioso (um testemunho espiritual) – fonte de meio atípico de prova.

Primeiramente, defendem que a psicografia poderia ser entendida como (a) documento¹⁴³ que registra um testemunho escrito de uma pessoa, que seria o *médium*, o qual, tecnicamente, não presenciou os fatos que narra, não o percebendo com nenhum dos seus sentidos¹⁴⁴. Por certo, a análise da psicografia sob essa perspectiva, de fato, torna a carta fonte de prova destituída de qualquer força probatória. Assim, sequer serviria como indício do fato declarado. Em suma, alegam que provaria apenas a declaração do *médium*¹⁴⁵ sobre algo que

¹⁴² Nas lições clássicas de Moacyr Amaral Santos é aduzido que “normalmente, os documentos tomam corpo no *papel* em que são *escritos*, ou ainda, por exceção, na tela, na cera, na pedra, no metal, na madeira e em coisas semelhantes. A representação, entretanto, também pode fazer -se por *sinais gráficos*, diversos da *escrita*, como ocorre com desenhos, plantas, projetos, modelos, cartas topográficas etc. Em todos esses casos, a representação se faz através da mente do sujeito da ideia ou do fato representado, que os transfere à coisa representativa, ou documento” (Moacyr Amaral Santos, **Comentários ao Código de Processo Civil**, cit., vol. 4, p. 145).

¹⁴³ Diz ser documento particular, GARCIA, Ismar Estulano. **Psicografia como prova jurídica**, cit., p. 313; MELO, Michele Ribeiro de. *Psicografia e prova judicial*. São Paulo: Lex Magister, 2013, p. 201.

¹⁴⁴ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. **Carta psicografada como fonte de prova no processo civil**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia n.25. 2013

¹⁴⁵ Trata-se, em ambiente processual brasileiro, dos termos constantes do art. 408, do Código de Processo Civil. O referido disposto aduz que “as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver

não vivenciou materialmente. Por outro lado, continuam eles, a carta poderia ser caracterizada como (b) resultado de um fenômeno religioso (um testemunho espiritual) – fonte de meio atípico de prova –, que não poderia ser aceito em ambiente jurídico-processual, por exigir que se parte de premissa de fé.

As duas perspectivas apresentadas, pelo exposto até aqui, não são consistentes. Os modernos estudos sobre transe e possessão revelam, em princípio, que espíritos – além de existirem – são aptos a influenciar, sugerir ou dirigir comportamentos humanos. Assim, é sustentável cientificamente que um espírito possa transmitir suas impressões sobre um fato que presenciara enquanto vivo esteve¹⁴⁶. Nessa toada, o *médium* seria apenas um intermediário e não o autor intelectual do escrito. Ele não presenciou fato algum, ou seja, apenas reduziu a escrito algo que lhe fora dito ou sequer teve consciência quando sua mão foi levada a escrever mecanicamente as informações que advieram de outra consciência. É frágil, portanto, tese que reduz a psicografia simplesmente a testemunho escrito de pessoa que não testemunhara fato algum. Sem embargo, trata-se de tese sedutora porque analisa a teoria geral da prova com antolhos científicos e epistemológicos. Ademais, sustentar que as psicografias decorrem de fenômeno estritamente religioso é reducionismo apressado, divorciado de estudo interdisciplinar, que pretende impedir a utilização das cartas com argumentos constitucionais retóricos, já afastados algumas linhas acima.

Noutro giro, mesmo parte da doutrina que rechaça a utilização de psicografias como fonte de prova admite, excepcionalmente, sua utilização, em caráter hipotético¹⁴⁷, quando em discussão direitos estritamente disponíveis e as partes admitem consensualmente sua eficácia enquanto documento. Nesse aspecto, não há controvérsia doutrinária possível nos casos em que haja a realização de negócio jurídico processual ou, ainda, um ajuste no âmbito do processo arbitral, no sentido da utilização de psicografias como fonte de prova.

Fredie Didier¹⁴⁸ defende – juntamente com Guilherme de Sousa Nucci¹⁴⁹ – que no processo jurisdicional estatal a carta psicografada não pode ser aceita como fonte de prova

declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade”.

¹⁴⁶ A dificuldade é, de fato, a operacionalização metodológica do fenômeno invulgar. Ausente a fixação de critérios objetivos e a implementação de método criterioso de percepção mediúnica, com a posterior redução à escrito, tornam difícil o fenômeno da transposição das cartas para o cenário processual.

¹⁴⁷ Trata-se de cenário, por ora, como dito, hipotético. Na experiência brasileira, por exemplo, os casos conhecidos de uso da carta psicografada como fonte de prova ocorreram em âmbito penal e, ainda, no processamento de crimes dolosos contra a vida de competência do Tribunal do Júri.

¹⁴⁸ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. **Carta psicografada como fonte de prova no processo civil**.

Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia n.25. 2013

¹⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 12ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 373, 374.

(documental ou atípica¹⁵⁰), em razão de sua pretensa ineficácia probatória e, ainda, sua ilicitude¹⁵¹, já que sustenta a violação à laicidade e ao direito fundamental à liberdade religiosa, por exemplo.

É de se registrar que, no Brasil, só há notícias de casos concretos nos quais as cartas psicografadas valoradas judicialmente advieram de pretensos espíritos – assassinados, quando em vida – no julgamento de seus algozes. Sem embargo, jamais um espírito ditou mensagem na qual afirmava a culpa de um réu. É bastante representativo esse cenário.

Com efeito, é sustentável tese que advogue o uso apenas em favor do réu, caso admitida a valoração de cartas psicografadas como prova. Sem embargo, não há nenhum fio de tinta desenhado nesse sentido. Tratar-se-ia, sem dúvida, de tese de difícil fundamentação jurídico-normativa. Caso a jurisprudência abrace a possibilidade de manejo de cartas psicografadas como prova é defensável que esses contornos sejam respeitados, até que exista a fixação de métodos e mecanismos de controle eficazes, aptos a justificar o seu uso em desfavor do réu. Por hora, os contornos metodológicos ainda são imprecisos e incertos.

Além disso, na experiência brasileira, os espíritos jamais ditaram mensagem sobre aquilo que não vivenciaram quando em vida ou, ainda, sobre processos nos quais apenas interesses alheios estivessem sendo discutidos. Os pretensos espíritos comunicantes jamais intervieram – na história processual – em processos alheios ou desconectados com sua vida material, enquanto encarnado.

Trata-se de variável não desenvolvida pela doutrina processual que se debruça sobre o tema. Admitir que espíritos – não participantes dos fatos objeto de apreciação judicial, quando em vida – possam enviar mensagens que viabilizem o deslinde da controvérsia processual, sobre a qual não eram diretamente interessados ou integrantes, é hipótese absolutamente sensível e, por certo, controvertida.

Para analisar o tema – além da aceitação científica do pressuposto referente à comunicabilidade dos espíritos – é preciso analisar em que medida os espíritos conhecem os fatos que não presenciaram. A ciência moderna ainda não está preparada para esse passo. A

¹⁵⁰ Flávio Tartuce sustenta a possibilidade da carta psicografada ser valorada como meio atípico de prova, invocando a necessidade do aplicador do direito enquadrá-la como legítima, lícita e moral, mas sem emitir opinião conclusiva a esse respeito (TARTUCE, Flávio. **Breves considerações quanto à utilização da prova psicografada no juízo cível**. Revista Consulex. Brasília: 31 de julho de 2006, n. 229, p. 32 a 35).

¹⁵¹ Como já destacado, há projetos de lei no sentido de proibir expressamente a possibilidade de carta psicografada ser usada como fonte de prova (documental) no processo penal. O projeto de lei n. 1.705/2007 visa alterar o texto normativo constante do art. 232, CPP, para dispor que: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, exceto os resultantes de psicografia” Encontra-se a ele apenso, ainda, o PL n. 3.314/2008, que propõe inserção de um §2.º no art. 232 citado para estabelecer que “Não se considera documento o texto psicografado.”

única possibilidade, remota, é defrontar o tema como uma epistemologia do sul.¹⁵² Não há, repito, por hora saída metodológica sobre o tema à luz dos parâmetros fixados pela ciência tradicional.

¹⁵² A diversidade epistemológica do mundo pode ser – e o é no presente estudo – designada por epistemologias do Sul, concebida pela pena de Boaventura de Sousa Santos. Por todos SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo; Editora Cortez. 2010.

4. PRINCIPAIS TESES SOBRE A (IN) ADMISSIBILIDADE DAS CARTAS PSICOGRAFADAS À LUZ DO DIREITO. OS DOIS LADOS DA MOEDA.

4.1 Os limites do direito fundamental à liberdade religiosa promovidos pela laicidade do Estado

O direito fundamental à liberdade de consciência e de crença religiosa é expressão da liberdade espiritual¹⁵³, de devoção àquilo que não é perceptível aos sentidos, ao místico ou ao sobrenatural.

Com efeito, a liberdade religiosa possui conteúdo plural e abrangente¹⁵⁴, albergando axiologicamente: (a) a liberdade de crença ou de opção religiosa¹⁵⁵, que engloba, em perspectiva positiva, o direito de professar a fé que bem entender e, por outro lado, o direito de não professar fé alguma, em nada crer de divino ou transcendental. A liberdade de crença permite que o crente – ou não crente – professe suas convicções, inclusive com pretensão proselitista, desde que respeite as balizas constitucionais e os direitos dos demais¹⁵⁶; (b) liberdade de culto (manifestação religiosa) ou de escolha sobre a forma pela qual irá exteriorizar sua religiosidade, sem negligenciar ou afrontar, por óbvio, a dignidade da pessoa humana, integridade física ou o interesse público primário. As manifestações religiosas, de ordinário, se dão por meio da realização de preces – íntimas ou públicas – oferendas, palestras, sessões,

¹⁵³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 247.

¹⁵⁴ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 221 ss.; SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, cit., p. 247-249.

¹⁵⁵ SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 88.

¹⁵⁶ É cediço que não abrange essa liberdade a possibilidade de dificultar ou impedir o exercício de qualquer outra religião (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, cit., p. 248). O Supremo Tribunal Federal, no Brasil, em julgado recente tratou sobre os limites jurídico-axiológicos da liberdade de expressão religiosa, verbis: “EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Denúncia. Princípio da correlação. Observância. Trancamento da ação penal. Descabimento. Liberdade de manifestação religiosa. Limites excedidos. Recurso ordinário não provido. 1. Inexiste violação do princípio da correlação quando há relação entre os fatos imputados na denúncia e os motivos que levaram ao provimento do pedido da condenação. 2. O direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam – para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fés protegida constitucionalmente – na chamada tolerância religiosa. 3. Há que se distinguir entre o discurso *religioso* (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito. 4. Como apontado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado recorrido, a conduta do paciente não consiste apenas na “defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente [d]a do paciente”. 5. Recurso ordinário não provido. (RHC 146303, Relator(a): Min. Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018.”

danças, jejum, procissão ou meditação¹⁵⁷, só para citar esses; e, ainda, (c) a liberdade de organização religiosa, que se revela como o direito de constituir e organizar uma comunidade de cunho religioso. Trata-se de expressão do princípio da Laicidade do Estado, de previsão constitucional, que impede atuação estatal em prestígio ou desprestígio à determinada crença religiosa.

Diante disso, é possível extrair que a posição estatal deve ser, por óbvio, de equidistância ao fenômeno e às manifestações religiosas, salvo, no caso brasileiro, as colaborações de interesse público, previstas e admitidas de forma excepcional no art. 19, I, *in fine*, da CRFB.

A laicidade do Estado tem por pretensão distinguir os espaços e as discussões públicas, daqueles próprios da fé. Em ambiente estatal laico, a fé é questão eminentemente privada sobre a qual não cabe ao Estado se imiscuir, de ordinário. A atuação estatal só se imporá para a proteção de outros direitos, de igual ou superior dignidade. Nesse sentido, qualquer atuação estatal, para ser dotada de legitimidade, deve guardar motivação pública e racional¹⁵⁸. As decisões estatais não podem se pautar em uma crença religiosa específica ou religião particular, sob pena de afrontar as demais manifestações, bem como a consciência daqueles que sequer professam alguma religião.

As decisões estatais que interferem em âmbito privado devem ser aquelas racionalmente aceitas por todos – ou quase todos – em ambiente público, livre e democrático, sem prejuízo da proteção dos direitos inafastáveis das minorias. As razões públicas são aquelas de aceitação geral, submetidas a mecanismos dialógicos de confirmação social¹⁵⁹. O multicolorido cultural-religioso, decorrente da heterogeneidade ideológica em ambientes próprios da fé, impõe posição de auto-restrição estatal.

É incontroverso que, diante desse cenário heterogêneo, todas as crenças religiosas – e, ainda, a ausência delas – devem ser encaradas com o máximo respeito e consideração, de forma a viabilizar, na prática, o pluralismo de ideias, convicções e perspectivas sobre a vida, de maneira absolutamente equânime¹⁶⁰. Por essa razão, o Estado deve manter “uma prudente equidistância e não identificação, conformando a vida pública de uma forma confessionalmente

¹⁵⁷ Nesse ambiente, não pode o Estado obrigar ou, ainda, vedar determinada atuação ou prática religiosa (MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos, cit., p. 230).

¹⁵⁸ RAWLS, John. **A theory of Justice**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1971.

¹⁵⁹ Acerca da imprescindível postura aberta, dialógica e plural do Estado, com valorização da heterogeneidade, por todos, MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos, cit., p. 353 e 354.

¹⁶⁰ SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais**. Estudos de Direito Constitucional, cit., p. 116 e 117.

neutra, a fim de não encorajar ou desencorajar, directa ou indirectamente, as crenças que servem de base à conduta humana”¹⁶¹.

O desenho teórico-conceitual do princípio da laicidade funciona como o principal argumento opositor à aceitação de psicografias para serem valoradas como prova em sede processual. A doutrina contrária à utilização das cartas se vale, como já desenvolvido, de caminho argumentativo no sentido da impossível dissociação entre as psicografias e a religião espírita¹⁶². Reduz as manifestações espirituais a uma religião específica e estabelece que somente a fé justificaria a aceitação de uma dimensão paralela – invisível aos olhos – de entes pretensamente desencarnados. Defende a inexistência de qualquer evidência científica publicamente reconhecida. Sustenta, ainda, que qualquer decisão judicial que admita a inserção de carta psicografada em sede processual, como registro de um testemunho espiritual, conferindo-lhe força probatória, seria produto de motivação meramente religiosa. Na hipótese, os doutrinadores advogam que haveria prestígio da doutrina espírita e de suas práticas, em detrimento das demais crenças ou descrenças.

É possível constatar, portanto, que há uma tentativa doutrinária – hermenêuticamente aguerrida – em inviabilizar a dissociação do tema do aspecto simplesmente religioso, além da redução das psicografias ao espiritismo. A invocação retórica e circular da laicidade é predominante. Por evidente, trata-se de tese que não encontra guarida nos estudos científicos contemporâneos, demoradamente citados, sobre existência e comunicabilidade de espíritos. Nesse contexto, rechaçar a apreciação, com lentes científicas, da possibilidade de comunicação com espíritos é anticientífica e sectarista. Além disso, avançam defendendo que a psicografia seria manifestação de crença religiosa e, por isso, inerente ao espaço privado, que não se confunde com o espaço público, ocupado pelo processo jurisdicional.

Dessa forma, a decisão do Estado-juiz, que admite a inserção de carta psicografada no processo jurisdicional, como registro de um testemunho espiritual, atribuindo-lhe força probatória, lastreia-se em motivação particularmente religiosa. Prestigia-se a doutrina espírita e suas práticas (como a psicografia), em detrimento e desrespeito às demais crenças (e, também, à atitude de descrença). O Estado, assim, atentaria contra o laicismo dele esperado (e contra a própria liberdade religiosa); agiria de modo parcial, tendencioso, conferindo tratamento desigual às diferentes manifestações religiosas, quando, na verdade, o que dele se espera é que não estimule ou desestime qualquer tipo de prática religiosa (ou sobrenatural) específica (como a psicografia), muito menos imponha sua aceitação a toda uma comunidade de jurisdicionados¹⁶³.

¹⁶¹ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**, cit., p. 224.

¹⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

¹⁶³ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. **Carta psicografada como fonte de prova no processo civil**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia n.25. 2013, pág. 19.

Por outro lado, de forma técnica, defender que a ciência moderna reconhece – mesmo que de forma mediata – a existência de espíritos¹⁶⁴ ou de vida após a morte¹⁶⁵ não valida, em automático, as cartas psicografadas como legítimas fontes de prova. É fundamental deixar claro que os estudos que advogam tese da existência científica de espíritos não transformam as cartas psicografadas em prova científica.

Como demoradamente referido, a psicografia é a escrita de mensagem atribuída a um espírito. O reconhecimento da existência de espíritos é apenas o primeiro – e insuficiente – passo até a criação de métodos fiáveis psicográficos, bem como de instrumentos de controle da veracidade das comunicações. Sem dúvida, a análise sobre a psicografia – especificamente quanto aos riscos e possibilidades metodológicas – se impõe, já que superado o pressuposto essencial à sua análise. A doutrina que disserta apaixonadamente sobre a questão precisa adentrar os referidos caminhos, ainda sem iluminação procedimental, juridicamente aceita.

Transposta a barreira retórica do princípio da laicidade como argumento central da inadmissibilidade de cartas psicografadas para serem valoradas como fonte de prova, a invocação genérica do direito fundamental à liberdade religiosa se revela como outro obstáculo – alegadamente jurídico-normativo – ao tratamento do tema.

A doutrina que advoga tese contrária à admissibilidade, de regra, também se vale da invocação do direito fundamental à liberdade religiosa – titularizado pelas partes litigantes e, também, pelo magistrado – como outro impeditivo incontornável à valoração das cartas psicografadas. Em razão da liberdade religiosa, a análise das cartas poderia variar de acordo com o credo professado pelo magistrado, o que seria reprovável. Ademais, diz a doutrina, um juiz não poderia ser obrigado a se valer de axiomas afetos a outras religiões, já que detentor do direito fundamental à liberdade de expressão e manifestação religiosa. Assim, a crença professada por cada sujeito do processo deve ser irrelevante, já que o processo deve ser analisado, sempre, através de lentes laicas e reverentes à liberdade religiosa. Nessa atoad, advoga Guilherme de Sousa Nucci, *in verbis*:

A psicografia é um fenômeno particular da religião espírita Kardecista, significando a transmissão de mensagens escritas, ditadas por espíritos, aos seres humanos, denominados médiuns. Cuida-se, por evidente, de um desdobramento natural da Fé e da crença daqueles que exercem as funções de médiuns, como também dos que acolhem tais mensagens como verdadeiras e se sentem em plena comunicação com o mundo dos desencarnados. Entretanto,

¹⁶⁴ MOREIRA-ALMEIDA, Alexander. **Pesquisa em mediunidade e relação mente-cérebro: revisão das evidências**. Rev. psiquiatr. clín., São Paulo, v. 40, n. 6, p. 233-240, 2013; DUCASSE, CJ. **What would constitute conclusive evidence of survival after death?** JSPR.1962;41(714):401-6.

¹⁶⁵ Stevenson I. **Twenty Cases Suggestive of Reincarnation**. (2nd ed.) Charlottesville: University Press of Virginia: 1974. (First published in 1966 in proceedings of the American Society for Physical Research, 26)

ingressamos no campo do direito, que possui regras próprias e técnicas, buscando viabilizar o correto funcionamento do estado Democrático de direito laico. O juiz católico pode julgar o réu espírita, defendido pelo adepto do judaísmo, acusado pelo promotor budista, com testemunhas evangélicas e escrivão protestante. Em outras palavras, o que cada operador do direito professa no seu íntimo, assim como as pessoas chamadas a colaborar no processo penal é irrelevante. Veda-se, contudo, que valham de suas convicções íntimas para produzir provas¹⁶⁶.

O citado autor inicia sua articulação argumentativa por meio de reducionismo que não encontra amparo nos modernos estudos – já demoradamente citados – sobre, em especial, medicina psiquiátrica, em nível global. Discorre que as psicografias seriam desdobramento inevitável da fé. Sem embargo, trata-se de ilação que apenas faz sentido a partir de análise apressada, epidérmica e míope à interdisciplinaridade, que é exigida dos exegetas contemporâneos. E, por fim, o autor busca amparo retórico no direito fundamental à liberdade religiosa titularizada por todos os sujeitos do processo. A argumentação é, sim, sedutora, principalmente porque invoca dispositivos constitucionais de textura aberta e de subsunção retórica bastante fácil ao caso. Todavia, essa intelecção não merece prestígio doutrinário, pelas razões já expostas.

A simples transferência da investigação sobre a existência de espíritos para o domínio da ciência moderna impede a utilização do princípio da laicidade e do direito fundamental à liberdade religiosa como impeditivos incontornáveis à admissibilidade das cartas psicografadas. Fora de dúvida, a existência de vida após a morte – e a comunicabilidade dos mortos com o mundo material – não é o único tema sensível sobre as cartas psicografadas, mas apenas requisito central para a discussão. Há diversos outros que serão enfrentados, cada um a seu tempo.

4.2 A pretensa impossibilidade de implementação prática do princípio do contraditório quando da apresentação de psicografias durante a instrução processual

O princípio do contraditório – detentor de previsão constitucional específica – se revela como inafastável direito fundamental à participação das partes no processo de construção da decisão judicial. Trata-se de um direito de influência no processo de tomada de decisão. A parte tem o direito de influir, de forma eficaz e contundente, na produção da decisão final. O contraditório viabiliza que as partes litigantes possam – sem preferências ou distinções – deduzir suas próprias pretensões, articular defesa, bem como produzir provas em sede

¹⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

processual. Nesse contexto, o princípio constitucional do contraditório é indissociável à própria noção de processo¹⁶⁷. Fora de dúvida, desse ambiente decorre que a parte tem o direito de se valer de todas as provas que sejam pertinentes, ou seja, construídas em respeito às balizas normativo-valorativas do ordenamento jurídico.

Há uma dupla perspectiva de análise do direito fundamental ao contraditório, quais sejam: (a) perspectiva formal e (b) perspectiva material. O contraditório, sob o aspecto formal, garante o direito de participação em sede processual, através do binômio: (a) exigência de informação acerca dos atos processuais e (b) viabilização de reação processual às alegações da parte adversa. Por outro lado, o aspecto material do princípio do contraditório se traduz no direito de influência titularizado pela parte. As partes processuais podem influenciar – em igualdade de condições e por todos os meios legítimos, bem como admitidos em direito – o processo de tomada de decisão.

Modernamente, a simples possibilidade de reação às alegações da parte adversa é insuficiente à efetivação do princípio do contraditório. É fundamental que a manifestação possa, efetivamente, influenciar no convencimento do juiz e, ato contínuo, no processo de construção da decisão judicial¹⁶⁸.

Como referido, o direito à prova é direito de extração constitucional, no mínimo, indireta¹⁶⁹. O direito fundamental – de caráter instrumental – à prova incorpora a oportunidade de requerê-la, de participar de sua construção e, ademais, de manifestar-se sobre o seu resultado¹⁷⁰. Nas palavras de Michelle Taruffo haveria um verdadeiro controle procedimental preventivo. Nesse cenário, as partes seriam aptas a interferir ativamente na valoração probatória, como mecanismo de contenção e racionalização da discricionariedade judicial quando da apreciação das provas. Trata-se de instrumento de contenção do arbítrio judicial, travestido de discricionariedade. As partes, na perspectiva moderna sobre a instrução probatória, se tornam protagonistas.

¹⁶⁷ FAZZALARI, Elio. “**Processo. Teoria generale**”. Novissimo Digesto Italiano, v. 13, p. 1.072; Istituzioni di Diritto Processuale. 8ª ed. Milão: CEDAM, 1996, p. 9-10; GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 2001, p. 68-69 e 102-132; NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 207.

¹⁶⁸ Cf. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Garantia do Contraditório. Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 143 e 144; MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 258 e 259; DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 1. 15 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 56 e 57.

¹⁶⁹ CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 166-168)

¹⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas de processo civil**, cit., p. 258-259.

Com efeito, o protagonismo das partes no processo de construção da decisão – já que aptas a influenciar no processo de valoração das provas submetidas à apreciação judicial – deve ser exercido de forma comprometida com critérios racionais. As alegações, das partes litigantes, não podem se basear em juízo descomprometido com a racionalidade e a ponderação. Assim, as partes da demanda devem ter assegurada a possibilidade de apresentar argumentos e invocar teses sustentáveis no campo da argumentação prática racional.

Esse encadeamento lógico é esposado por alguns opositores do uso das psicografias como fonte prova documental – ou atípica – como argumento central da rejeição das cartas psicografadas para serem valoradas em juízo. Sustentam que se trata de texto escrito por uma pessoa (*médium*), que se diz pretensamente dirigido ou inspirado por um espírito desencarnado, o que seria afeto ao campo do espectro metafísico, transcendendo a experiência cientificamente aceita. Haveria, portanto, irracionalidade na hipótese, porque sem traço científico. Assim, invocam que por inexistir – aos seus olhos – justificativa científica, o rechaço às cartas psicografadas como fonte de prova é imperativo. Fredie Didier e Paula Braga, por todos, argumentam que “não, há, pois, como argumentar-se defensivamente sobre elemento de prova deste viés, não havendo nada de racional ou palpável que se lhe possa opor, ao menos não a partir de princípios comuns e genericamente aceitos. Como impugnar racionalmente e, no mundo sensível, um evento dito sobrenatural e que não comporta explicação racional ou científica?”¹⁷¹

Os autores invocam, ainda, a impossibilidade de se convocar o *médium* psicógrafo para prestar esclarecimentos sobre o escrito, seja (a) porque o *médium*, de forma declarada, não presenciou o fato, razão pela qual sua oitiva seria inútil ou ainda (b) porque o autor espiritual do escrito está morto, não podendo, tecnicamente, expor ao juízo as razões que justificaram os fatos narrados na psicografia, o que impediria a efetivação do contraditório. Entendem que esse cenário impede a defesa da outra parte e, ainda, o reconhecimento ou avaliação da autenticidade das cartas.

Nesse sentido, os doutrinadores contrários à tese da admissibilidade das cartas psicografadas como meio de prova invocam tese processual, no sentido da pretensa violação ao direito fundamental ao contraditório, caso as cartas fossem admitidas em ambiente probatório. A tese, resumidamente, parte da conceituação do princípio do contraditório, discorre sobre o aspecto material do princípio e, por fim, indica a impossibilidade de construção racional da tese da admissibilidade das cartas psicografadas como fonte de prova, o que inviabilizaria o

¹⁷¹ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. **Carta psicografada como fonte de prova no processo civil**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia n.25. 2013.

contraditório material. Em resumo, advogam que a admissibilidade das cartas não poderia ser racionalmente sustentada.

De forma simples, é possível perceber, portanto, que tanto a tese que propugna a violação ao princípio da laicidade, como aquela que advoga a afronta ao princípio do contraditório partem da premissa da ausência de racionalidade da hipótese psicográfica.

Sobre os obstáculos à implementação do contraditório, Fredie Didier disserta, ainda que:

“(...) o uso da carta psicografada como fonte de prova documental (ou atípica) viola o direito fundamental à prova em contraditório. Afinal, trata-se de texto escrito pelo considerado médium, que se diz guiado ou inspirado por um espírito desencarnado, sendo, pois, produto de fenômeno que se diz sobrenatural ou metafísico, que está fora da experiência normal e aceita, e do que pode ser explicado cientificamente. Não, há, pois, como argumentar-se defensivamente sobre elemento de prova deste viés, não havendo nada de racional ou palpável que se lhe possa opor, ao menos não a partir de princípios comuns e genericamente aceitos. Como impugnar racionalmente e, no mundo sensível, um evento dito sobrenatural e que não comporta explicação racional ou científica? E, independentemente disso, a parte prejudicada com o testemunho que ali se diz documentar não poderia sequer arrolar o autor do documento como testemunha para confrontá-lo sobre os fatos: i) seja porque o médium declaradamente não presenciou os fatos, sendo sua oitiva inútil¹⁷²; ii) seja porque aquele que o médium diz tê-lo inspirado, morto que está – não tendo, naturalmente, capacidade para expor em juízo fatos ali narrados (art. 405, CPC, e 228, Código Civil) -, não poderia ser direta e pessoalmente ouvido pelo juiz, em contraditório, e, assim, ser contraditado, tampouco prestar compromisso de dizer a verdade. E tudo isso coloca em xeque a autenticidade da prova e a defesa efetiva da parte contra quem se pretende apresentá-la”¹⁷².

Por outro lado, a citada tese sobre a inadmissibilidade das cartas psicografadas em razão de sugerida violação ao contraditório não pode ser respondida de forma simples, como fazem alguns entusiastas das cartas psicografadas. Michele Ribeiro de Melo, em dissertação de mestrado sobre o tema, defende – em abstrato, apenas – que:

“(...) importante aspecto destacado no presente estudo é a questão da psicografia, como prova, acarretar lesão ao contraditório o que mostrou-se ser um posicionamento equivocado. Ora, a psicografia como prova não ofende o princípio do contraditório pelo fato de que a prova poderá ser contraditada no momento de sua apresentação como ocorre com as demais provas documentais. Dessa forma, torna-se claro que a psicografia não ofende os princípios constitucionais ou processuais e a negação de sua utilização, por preconceito ou por simples falta de conhecimento, é que acarretaria a inobservância aos princípios constitucionais como a ofensa à garantia fundamental do direito à prova.”¹⁷³

Há, sem dúvida, algumas questões sensíveis sobre a admissibilidade das cartas – reveladas através das lentes do contraditório material – que merecem apontamentos livres de paixões setoriais. Por hora, algumas perguntas continuam sem resposta doutrinária – mesmo

¹⁷² DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. **Carta psicografada como fonte de prova no processo civil**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia n.25. 2013

¹⁷³ MELO, Michele Ribeiro de. **Psicografia e prova judicial**, São Paulo: Lex Magister, 2013

que admitida a existência de espíritos como fato empírico-científico – quais sejam: (a) sendo a grafotecnica método pericial falível e modernamente questionado, como verificar, com certeza científica, que o espírito que se comunica é, de fato, quem subscreve a carta?; (b) a carta psicografada por apenas uma pessoa é suficiente ou seria necessário que a comunicação adviesse de mais de um médium?; (c) inexistente, até então, qualquer método formal ou procedimento determinado para a produção de psicografias, como se daria o controle, pela parte adversa, sobre os critérios utilizados para a produção psicográfica?

Não há qualquer certeza científica sobre as respostas a essas perguntas. O tema não permite conclusões apressadas e apaixonadas, não importa a corrente que se adote.

É de se ressaltar que a alegação de violação ao contraditório é, por certo, a mais convincente crítica à utilização de psicografias em ambiente probatório. A doutrina entusiasta demonstra dificuldade de articular tese reativa convincente¹⁷⁴. Noutro giro, é certo que o contraditório deve ser exercido de forma prévia – como também de forma ulterior – de maneira a assegurar o questionamento racional dos fundamentos que justificaram a decisão judicial que tenha realizado a valoração da prova. O exercício do contraditório de forma posterior tem como pressuposto essencial a motivação da decisão. Qualquer fiscalização posterior da legitimidade da decisão exige motivação. A fundamentação racional da decisão de valoração da prova, por exemplo, permite um controle de legitimidade por parte dos sujeitos processuais, bem como um controle social sobre as premissas da decisão. Assim, a motivação exerce função endoprocessual e extraprocessual¹⁷⁵.

A inviável motivação racional da decisão que admite ou inadmite as cartas como fonte de prova é outro argumento utilizado pelos doutrinadores que rechaçam a utilização de psicografias em âmbito processual

¹⁷⁴ Por todos, Leandro Galvão entende que intimar o médium para esclarecimentos necessários, bem como fazer uma perícia grafotécnica (o que seria inservível fora do contexto do que dizem ser psicografia mecânica), já garantiria o contraditório o suficiente, não havendo que se falar na ilicitude da prova. Sustenta, ainda, que a mensagem psicografada seria juntada aos autos para ser confrontada com outros meios de prova e não considerada isoladamente (GALVÃO, Leandro Medeiros. **A Prova Psicografada e o Tribunal do Júri**, cit., p. 156 e 157 *apud* . DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2013).

¹⁷⁵ TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**, cit., p. 431 e 435; TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975, p. 407; NOJIRI, Sérgio. O dever de fundamentar as decisões judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 32. Explicam esses autores que a exigência da motivação das decisões judiciais tem dupla função fiscalizatória (que não excluem outras): a) de um lado, a função endoprocessual, de controle interno, advindo não só das partes, como também dos tribunais – i.e., a motivação da decisão judicial, levada a conhecimento das partes, permite que a avaliem e a questionem pelos recursos previstos em lei (ótica privada) e, levada a conhecimento dos tribunais, pela via recursal (ou outros meios de impugnação), viabiliza o julgamento de tais recursos, fornecendo-lhe as informações e dados necessários para acolhê-los ou rejeitá-los, mantendo ou modificando a decisão atacada (ótica burocrática); e b) de outro lado, a função extraprocessual (ou exoprocessual), de controle externo, pela opinião pública – ou seja, a motivação torna possível a fiscalização das decisões judiciais pelo povo (“juiz dos juizes”), em autêntico exercício da democracia (ótica democrática).

4.3 O dever de fundamentação das decisões judiciais. A racionalidade como limite ao princípio do livre convencimento motivado

A necessária motivação das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário decorre de extração constitucional expressa, tanto em cenário jurídico brasileiro, quanto português¹⁷⁶. Trata-se, inclusive, de condição de validade das decisões, além de corolário possível do princípio do contraditório e da cláusula do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, se revela como direito fundamental dos sujeitos do processo. Decisões judiciais sem motivação impedem o exercício do contraditório efetivo e desprestigiam a ampla defesa. Ademais, restrições a direitos subjetivos exigem fundamentação contundente e juridicamente razoável¹⁷⁷.

O magistrado, quando do exercício da livre apreciação da prova, deve justificar as razões do seu convencimento¹⁷⁸. A motivação das decisões é fundamental para racionalizar o processo de valoração judicial dos elementos de prova. Esse expediente impede – ou evita, em alguma medida – decisões discricionárias, quando não arbitrárias, fundadas em subjetivismos ou pré-compreensões. Assim, o magistrado deve demonstrar a racionalidade e a idoneidade das razões invocadas como fundamento da decisão¹⁷⁹.

A motivação racional da decisão que avalia a prova judicial é um pressuposto essencial ao seu controle. O magistrado precisa justificar racionalmente e de forma idônea as suas escolhas.

Com efeito, a motivação deve dar conta dos dados empíricos assumidos como elementos de prova, das inferências que foram formuladas com base neles e dos critérios utilizados para extrair suas conclusões probatórias¹⁸⁰. Além disso, é imprescindível que existam instrumentos de demonstração de inconformismo das partes com a decisão sobre a valoração judicial, de maneira a permitir que órgão superior – através de recurso ou meio de impugnação

¹⁷⁶ CONTE, Francesco. Sobre a motivação da sentença no processo civil: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição. Rio de Janeiro: Gramma, 2016, pp. 35-157.

¹⁷⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. Temas de direito processual. Segunda série. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 89.

¹⁷⁸ O dever de motivação das decisões judiciais foi intensamente difundido na segunda metade do século XX. Adquiriu, nessa época, tração constitucionais em diversos países ocidentais, dentre os quais é possível destacar: (a) Portugal, artigo 205, da Constituição de 1976; (b) Espanha, no artigo 120, da Constituição de 1978; a (c) Constituição Belga de 1994, em seu artigo 149; na (d) Itália, conforme o artigo 111, da Constituição italiana. Com o Brasil, não fora diferente, pois, em que pese já haver previsão expressa no Código de Processo Civil de 1973, a Constituição Federal de 1988, trouxe em seu artigo 93, inciso IX, o inevitável dever de motivação das decisões judiciais.

¹⁷⁹ TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975, p. 444 e 445; TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**, cit., p. 435.

¹⁸⁰ TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**, cit., p. 434.

de decisões – promova controle heterônomo e posterior sobre as escolhas do magistrado, quando da admissibilidade ou valoração da prova.

Sem embargo, há decisões nas quais o Poder Judiciário não presta homenagem à necessária motivação racional. Decisões genéricas, com grau de vagueza que ultrapassa as balizas da segurança jurídica, não são incomuns. É cediço que fundamentos abstratos e vagos não permitem inferir o que, de fato, teria racionalmente influenciado no convencimento do juiz. Noutro giro, regra geral, em grau recursal, não há modificação substancial de decisões principiológicas, em razão até da falta de subsídios para tal controle, já que os alicerces das decisões, não raro, são dotadas de ampla vagueza e abstração. Decisões alicerçadas em retórica principiológica são dificilmente controláveis, em grau de recurso, por força da elasticidade e adaptabilidade normativa dos princípios.

Nesse aspecto, algumas motivações são, de fato, não-motivações, porque não se imiscuem na tarefa de bem e racionalmente fundamentar. Por outro lado, a exigência de motivação – como baliza limitadora de juízos morais e pré-compreensões particulares do magistrado – não impede, em absoluto, subjetivismos disfarçados com boa retórica¹⁸¹. Todavia, esses desvirtuamentos não podem ser utilizados como uma objeção à legitimidade da motivação judicial ou mesmo como causa de enfraquecimento abstrato desse instituto. Pelo contrário. O desvirtuamento apenas revela a ilegitimidade da conduta transviada de juízes que assim atuam, mas jamais do próprio instituto processual em abstrato¹⁸².

Diante desse contexto, o controle do ímpeto discricionário judicial – mesmo que às vezes inconsciente – exige a utilização de diversas garantias fundamentais, dentre as quais: o contraditório, a ampla defesa e a juridicidade, como moldura do processo de produção probatória. A discricionariedade judicial deve estar sujeita a balizas racionais, fora de dúvida.

Michele Taruffo leciona que o remédio ao abuso judicial, quando do livre convencimento, não está na eliminação, mas precisamente na construção ou na implementação de métodos de controle racionais, de maneira a garantir a boa utilização e valoração das provas¹⁸³. A boa utilização da discricionariedade judicial tem como pressuposto inafastável que

¹⁸¹ TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**, cit., p. 437. Nesse contexto, é interessante destacar que Aury Lopes Jr. declara não se iludir, pois, embora se diga que a motivação limita a subjetividade de juízos morais, reconhece que “uma boa retórica” oculta as reais motivações do magistrado. Daí a importância de serem observadas outras garantias processuais como o contraditório, a ampla defesa e a licitude da prova, por exemplo. (LOPES JR., Aury. Introdução crítica ao processo penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista), cit., p. 272 *apud* DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2013

¹⁸² TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**, cit., p. 437 e 438

¹⁸³ TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**, cit., p. 438.

a fundamentação seja permeada de racionalidade e controlabilidade¹⁸⁴. A racionalidade exige que a fundamentação da decisão decorra de um discurso justificativo, que deve partir de máximas racionais comumente aceitas e reconhecidos no contexto da cultura média daquele tempo e daquele lugar em que se atua.

Nesse sentido, a motivação deve prestar homenagem às regras de validade da argumentação e do raciocínio jurídico e, ainda, aos princípios racionais do conhecimento empírico. A fundamentação deve, portanto, justificar racionalmente a decisão judicial, permitindo – ato contínuo – o controle objetivo da racionalidade dos motivos. O discurso que justifica a decisão judicial não pode decorrer de retórica frágil e simplesmente ancorada em ilações dotadas de apelo emocional sedutor, promovendo um consenso, por vezes, irracional.

Michele Taruffo¹⁸⁵ esclarece que a decisão acerca dos fatos não deve ser entendida como fruto de adivinhação. O juiz, por óbvio, não decide interpretando o voo dos pássaros, examinando a posição de astrágalos ou observando o comportamento de um ‘pintinho envenenado’¹⁸⁶. A decisão, em nenhuma hipótese, deve ser reputada como o fruto aleatório da sorte. O juiz não realiza apostas, não é parte de loterias e nem pode decidir lançando dados ao vento. Noutro giro, a decisão sobre fatos não pode decorrer de uma intuição destituída de racionalidade, ou ser fruto da introspecção humana com a qual o juiz penetra nas profundezas mais recônditas de seu espírito para ressurgir com uma certeza subjetiva impenetrável e misteriosa sobre a verdade dos fatos.

Nessa toada, para que seja possível o exercício, de fato, de controlabilidade da decisão, é preciso que a motivação seja compreensível, pública e acessível. E, para que seja passível de controle não só interno (pelas partes, advogados e tribunais), como também externo e difuso (da opinião pública), não deve ser estritamente elaborada com uma linguagem técnico-jurídica. A articulação de ideias e argumentos racionais deve prestar homenagem à clareza, viabilizando

¹⁸⁴ Trata-se de doutrina de Taruffo a ser sintetizada a seguir em poucos parágrafos (TARUFFO, Michele. **Il significato costituzionale dell’obbligo di motivazione**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 47-50).

¹⁸⁵ TARUFFO, Michele. **La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti**. Bari: Laterza, 2009, p. 194

¹⁸⁶ Fredie Didier, em nota de rodapé, citando Oscar Chase, esclarece curiosidade ao dissertar que “o astrágalo é um dos ossos dos pés, em formato de cubo, e, na antiguidade, era utilizado pelos gregos para a consulta aos oráculos. É o precursor dos dados. A menção à consulta ao “pinto envenenado” remete ao ritual para a averiguação, por exemplo, da prática do adultério, feito pelo povo Azande, da África Central: envenena-se um pinto com uma substância tóxica e, em seguida o chefe da tribo consulta o oráculo (“Benge”): se o pinto, envenenado, vier a falecer, a prática do adultério restará comprovada. Assim, uma de três opções: ou o casal era realmente culpado; ou, embora inocentes, os dois não se sentem em condições de discutir com o chefe e com o oráculo; ou, embora inocentes, se convencem da culpa, “trusting the oracle more than their own memories”. (DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. **Carta psicografada como fonte de prova no processo civil**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia n.25. 2013, p.218)

um efetivo controle social da decisão. A compreensão das razões que justificam a decisão funciona como habilitador desse controle inespecífico realizado pelo cidadão comum. A controlabilidade social da decisão significa a possibilidade de análise, compreensão e aceitação razoável dos fundamentos de uma decisão pelo cidadão de cultura média, inserido no local, no tempo e no contexto sociocultural em que a decisão é pronunciada¹⁸⁷.

Ao dissertar sobre os contornos e incertezas do princípio da motivação das decisões judiciais Fredie Didier cita Taruffo, nos seguintes termos, *verbis*:

Michele Taruffo manifesta, entretanto, em outra obra, sua preocupação com aquele que considera ser um problema fundamental: a dificuldade (ou impossibilidade) de identificar os critérios de racionalidade em que a motivação da decisão deveria inspirar-se. E isso seria uma consequência direta da falta de estudos em torno da discricionariedade na avaliação da prova em juízo e dos cânones de racionalidade que deveriam norte: *“l’area del giudizio riconducibile al libero convincimento del giudice è stata di regola intesa, infatti, più come il luogo tipico della valutazione soggettiva e completamente incontrollabile, che come il campo di valutazioni non vincolate, ma accettabile in quanto sorrette da una giustificazione intersoggettivamente verificabile”* (TARUFFO, Michele. La motivazione della sentenza civile, p. 444, 445 e 448)¹⁸⁸.

A preocupação de Michele Taruffo é, de fato, pertinente. A ausência de critérios objetivos sobre o que é racional dificulta o controle da discricionariedade judicial quando da apreciação das provas. A invocação abstrata da racionalidade como obstáculo teórico-argumentativo à admissão de algo como prova, por exemplo, é insuficiente. De forma simples, dizer que algo não é racional e, por essa razão, não será admitido como prova, não é suficiente. É preciso que sejam apresentados os critérios e padrões que justificam a presença ou ausência de racionalidade.

No âmbito do direito probatório, a racionalidade é entendida como filtro pelo qual todo material que pretenda o *status* de prova deve passar. Há certa unicidade doutrinária sobre o tema. A razão deve nortear o magistrado na análise probatória. O que é racional pode ser valorado. O que é irracional é imprestável à instrução. Com efeito, racional, de regra, é aquilo que é científico. A cientificidade e a racionalidade se confundem, nesse contexto. Assim, o material apresentado para ser valorado como prova será admitido caso a ciência o credencie como legítimo. A controvérsia ainda existente acerca do tema é sobre a definição precisa do que é – ou não – científico.

Alguns rios de tinta foram derramados com o objetivo de criar alguma delimitação objetivas sobre o que é, efetivamente, científico e sobre os reais contornos teóricos e práticos

¹⁸⁷ TARUFFO, Michele. **La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti**, cit., p. 243

¹⁸⁸ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. **Carta psicografada como fonte de prova no processo civil**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia n.25. 2013.

da racionalidade. O conceito de racionalidade – em âmbito probatório – presta homenagem exclusiva a aspectos científicos, típicos da ciência ocidental moderna. Os parâmetros formais do método científico e os limites territoriais norte-ocidentais identificam o reducionismo conceitual tradicional.

É de se ressaltar, por oportuno, que linhas doutrinárias desenhadas modernamente têm se dedicado ao questionamento da crença coletiva na santidade das provas reconhecidamente científicas. Como regra, magistrados se curvam aos resultados de exames laboratoriais ou perícias técnicas, sem ressalvas ou desconfiança. Esse cenário – que tem convertido juízes em meros serventuários de laboratórios ou chanceladores de laudos técnicos – gerou algumas preocupações na doutrina comprometida com os limites e possibilidades epistêmicas da prova¹⁸⁹.

Fora de dúvida, um dos problemas centrais da decisão que se vale de uma prova pretensamente psicografada é a ausência – aos olhos limitados pelos antolhos da ciência ocidental tradicional – de racionalidade e *standards* de controle.

Doutrinadores antipáticos à tese da admissibilidade defendem – e o fazem de forma reiterada – que não haveria explicação racionalmente sustentável para a adoção dos termos de uma carta psicografada como fundamento de decisão judicial. Aduzem o caráter paranormal da prática e a impossibilidade de explicação científica ou por princípios genéricos e universalmente aceitos. Defendem a inexistência de qualquer lógica ou coerência. Advogam que não há qualquer critério racional – e nesse momento restringem o tema ao aspecto religioso e da fé – que fundamentasse a ideia de que aquela versão dos fatos foi, sem dúvida, transmitida do além-túmulo. Concluem que a decisão prolatada recairia, como decorrência lógica, em discricionariedade, em razão do caráter meramente – e unicamente – religioso. Diante da perspectiva limitada ao subjetivismo religioso, o controle seria inviável.

De forma objetiva, para a doutrina reativa à tese, o magistrado – ao admitir a valoração do conteúdo das psicografias – reconheceria a legitimidade do fenômeno paranormal. Essa conduta decorreria da pré-compreensão religiosa do magistrado em âmbito privado. O que seria reprovável e inadmissível em seara pública. Em resumo, para os críticos à tese da admissibilidade, o magistrado daria azo à sua convicção religiosa ao admitir psicografias como meio de prova. Sendo a motivação simplesmente religiosa e privada, não haveria qualquer

¹⁸⁹ VASQUEZ ROJAS, Carmen. **De la prueba científica a la prueba pericial**. Marcial Pons, Madrid, 2015; GASCÓN, M., (2007). Validez y valor de las pruebas científicas: la prueba del ADN. Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho, 15, 1-12.; TARUFFO, Michele. *La Prueba*. Marcial Pons, Madrid, 2008.

argumento racional que pudesse reformar a decisão. A motivação da decisão é condição sem a qual o questionamento da valoração judicial é impossível.

Resumidamente, duas críticas estruturantes fundamentam a doutrina que não reconhece o uso de psicografias como meio de prova, quais sejam: (a) a tese que reconhece a existência de espíritos e de sua possibilidade de comunicação não é aceita de forma universal e (b) seria impossível verificar – em concreto – a ocorrência ou não da comunicação transcendental de forma científica.

Em suma, a reiterada invocação do caráter religioso do fenômeno, a dissociação da manifestação psicográfica do domínio da ciência, a alegada inviabilidade de contraditório e, por fim, a ausência de fundamentação racional e universalmente aceitável redundariam – de forma incontroversa e automática – na ilicitude da carta psicografada como fonte de prova.

É de se ressaltar, contudo, que se trata de tese, hoje, extemporânea, além de reducionista. O fenômeno traz complexidade invulgar, por certo. É de se reiterar que a ciência moderna revela aproximação – cuidadosa ainda, é verdade – com os temas que transcendem a compreensão meramente material sobre a vida e a morte.

5. A CIENTIFICIDADE DAS CARTAS PSICOGRAFIADAS À LUZ DA CIÊNCIA MODERNA. TESES E ANTÍTESES SOBRE O TEMA

5.1 A obsessão doutrinária pela validação científica e a fragilidade e extemporaneidade do argumento grafotécnico

A doutrina entusiasta das cartas psicografadas como meio de prova em processos judiciais sustenta o caráter científico do fenômeno¹⁹⁰. Em regra, os estudos defendem que a manifestação psicográfica é científica, porque os escritos seriam passíveis de serem confirmados por meio de perícia grafotécnica. A tese é frágil e não merece prosperar. Há, na hipótese, incontroversa confusão entre a definição de ciência e a correta definição de objeto de estudo científico. A utilização de grafotecnia para aferir a autenticidade do escrito pretensamente psicográfico não torna a psicografia – enquanto método – algo científico. Além disso, por vezes, pretendem comprovar, através de alusões retóricas a teorias científicas pós-modernas, a cientificidade do espiritismo. Todavia, a busca pela adequação, em abstrato, do espiritismo, enquanto teoria, à ciência tradicional não transforma a psicografia em ciência e muito menos catalisa sua admissão como prova judicial.

Como referido, é lugar comum entre os estudos que defendem a psicografia como meio de prova a tentativa – muitas vezes, desordenada – de buscar aproximação das teses sobre a comunicabilidade dos espíritos com a ciência moderna. A perícia grafotécnica é sempre – sem exceção – invocada como o instrumento através do qual seria possível verificar a existência e autenticidade do fenômeno psicográfico¹⁹¹. O curioso é que essa postura doutrinária ignora que a grafotecnia é uma das formas de ciência mais intensamente criticada, modernamente. Não é mais verdadeira a noção mítica sobre a infalibilidade da ciência. Assim, a grafotecnia, na prática, nem mesmo se legitima enquanto ciência, quanto mais outra forma de conhecimento.

¹⁹⁰ GALVÃO, Leandro Medeiros. **A Prova Psicografada e o Tribunal do Júri**, São Paulo: Baraúna, 2011, p. 67; GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia como prova jurídica*. Goiania: AB, 2010., p. 308; MELO, Michele Ribeiro de. **Psicografia e prova judicial**, São Paulo: Lex Magister, 2013, p. 50 ss.).

¹⁹¹ PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A Psicografia à Luz da Grafoscopia**. São Paulo: Editora Jornalística FE, 1991.

5.2 Os contornos da concepção moderna sobre a prova científica

A definição dos contornos jurídicos da chamada prova científica é tema sobre o qual a doutrina sobre direito probatório tem se dedicado há alguns anos¹⁹². A articulação argumentativa sobre os limites e possibilidades da prova científica é iniciada pela tentativa de conceituação objetiva de ciência. Ao lado da preocupação conceitual, a doutrina e a jurisprudência – desde há muito – buscam definir qual é o papel do juiz, durante a instrução processual, diante de uma prova científica. Por fim, mas não menos importante, recentemente, o mito da infalibilidade da prova científica tem sido duramente criticado¹⁹³.

Imaginemos que um perito apresente à autoridade judicial laudo no qual conste análise técnico-científica que realizara sobre a autenticidade de um documento, por exemplo. Diante desse cenário, algumas questões sensíveis se revelam, quais sejam: (a) o juiz deve ser deferente ao conteúdo do laudo pericial, considerando que desconhece a técnica ou ciência utilizada pelo perito? (b) o laudo científico deve gozar do predicado da infalibilidade, durante a instrução probatória? (c) eventual decisão judicial sobre a admissibilidade ou não da prova pericial (técnica ou científica) deve buscar fundamento em quais critérios? Fora de dúvida, não são questões passíveis de respostas prontas e reducionistas. A doutrina – e, também, a jurisprudência – não apresenta respostas unívocas a essas questões. Os limites da prova científica, suas balizas conceituais e sua controlabilidade pela autoridade judicial são temas em constante desenvolvimento doutrinário.

Em cenário jurídico estadunidense – que, posteriormente, extravasara os iniciais limites geográficos – durante 70 (setenta) anos, se entendera que o juiz deveria avaliar os laudos periciais através das lentes do chamado “requisito da aceitação geral”. Nesse ambiente, o juiz – desconhecedor, por óbvio, da ciência utilizada – deveria admitir o laudo pericial somente se os métodos utilizados pelo experto fossem aceitos pela maioria da comunidade científica. Tratava-se de orientação fixada pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América – em 1923 – no paradigmático precedente *Frye versus US* 293 F.103 (D.C. Circuit, 1923).

O requisito da aceitação geral como critério de admissibilidade probatória era retórico, abstrato e impreciso. A incerteza passava pela falta de limitação objetiva semântica de *aceitação geral*. A vagueza conceitual dificultava o exercício judicial, razão pela qual a

¹⁹² VASQUEZ ROJAS, Carmen. **De la prueba científica a la prueba pericial**. Marcial Pons, Madrid, 2015; GASCÓN, M., (2007). Validez y valor de las pruebas científicas: la prueba del ADN. Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho, 15, 1-12.; TARUFFO, Michele. **La Prueba**. Marcial Pons, Madrid, 2008.

¹⁹³ A crise do mito da infalibilidade da ciência tem efeito sensível na tarefa do juiz durante a instrução processual. O fato é que, diante de uma prova científica, o juiz não pode se eximir da tarefa de realizar uma avaliação crítica adequada de sua validade metodológica, a fim de determinar seu valor probatório de maneira racional.

subjetividade gracejava dentro das falsas balizas objetivas que o critério, pretensamente, criara. Se, em abstrato, havia um critério a ser seguido, na prática, esse critério carecia de consistência material. Noutro giro, qualquer laudo técnico – alicerçado em conhecimento científico aceito – mesmo que impreciso, passava a gozar de *status* de prova científica.

A aplicação prática do critério fluido da aceitação geral deveria anteceder algumas perguntas inevitáveis, quais sejam: (a) quantas publicações em revistas científicas de grande impacto seriam necessárias para transformar uma hipótese – ou teoria – em algo consistentemente científico, apto a conformar a opinião do juiz, quando do julgamento de uma demanda?; (b) o respeito ou não ao método científico moderno é o único meio apto a aferir a cientificidade ou não da técnica?; (c) há ciência fora dos limites do método científico?

O critério, tal como estruturado, à época, não era metodologicamente robusto para responder questões mais complexas sobre a cientificidade de uma técnica submetida à apreciação judicial, através de laudo. Diante disso, é possível constatar que as incertezas – quanto à aplicação prática do critério da aceitação geral – decorriam de padrões de admissibilidade fluidos. Assim, a jurisprudência sobre o tema – e, também, a doutrina – evoluiu.

Após 70 (setenta) anos de acolhimento da tese firmada no caso *Frye versus US 293 F.103* (D.C. Circuit, 1923), a Suprema Corte americana propôs novas balizas ao tratamento das provas científicas. A decisão proferida, em 1993, no caso *Daubert vs. Merrell Dow Pharm., Inc.*¹⁹⁴ desencadeou intensa difusão de estudos sobre o uso de conhecimentos e técnicas científicas durante a instrução processual¹⁹⁵. Nesse julgado, a Suprema Corte fixou orientação no sentido de exigir, do órgão julgador, postura ativa diante de laudos técnico-científicos. A conceituação de prova científica passou a revelar contornos mais complexos e sensíveis.

A decisão prolatada no caso *Daubert*, de forma absolutamente inovadora, denuncia – e, também, desenvolve – o problema da identificação da validade científica de provas submetidas à apreciação judicial com pretensão *status* de cientificidade e infalibilidade.

¹⁹⁴ 509 U.S. 579, 113 S.Ct.2786, 125 L.Ed.2d 469 (1993).

¹⁹⁵ O caso *Daubert* extravasou os limites geográficos americanos e conformou a doutrina especializada, a jurisprudência e, em última análise, legislações alienígenas. À título de exemplo, uma versão literal dos critérios definidos no caso *Daubert* é encontrada no artigo 422 do Código Processual Penal colombiano, introduzido em 2004, nos seguintes termos: “artículo 422. Admisibilidad de publicaciones científicas y de prueba novel. Para que una opinión pericial referida a aspectos noveles del conocimiento sea admisible en el juicio, se exigirá como requisito que la base científica o técnica satisfaga al menos uno de los siguientes criterios: 1. Que la teoría o técnica subyacente haya sido o pueda llegar a ser verificada. 2. Que la teoría o técnica subyacente haya sido publicada y haya recibido la crítica de la comunidad académica. 3. Que se haya acreditado el nivel de confiabilidad de la técnica científica utilizada en la base de la opinión pericial. 4. Que goce de aceptabilidad en la comunidad académica”.

No bojo da decisão, o juiz Blackmun disserta um mini-tratado de epistemologia – nas palavras de Michele Taruffo¹⁹⁶ – indicando os requisitos e pressupostos indispensáveis para que uma técnica – ou teoria – seja considerada cientificamente robusta e, portanto, apta a ser manejada em processo judicial.

Objetivamente, a decisão prolatada no caso Daubert invoca como pressupostos ao *status* científico: (a) a controlabilidade empírica da teoria ou técnica em questão; (b) publicação em periódicos sujeitos a revisão por pares; (c) o conhecimento da probabilidade real ou potencial de erro; (d) a existência de padrões que orientem a atividade científica; (e) aceitação de ciência dentro da comunidade científica respectiva.

Portanto, uma prova somente será considerada científica caso satisfaça, de forma concomitante, os citados requisitos. Passemos a traçar algumas linhas sobre cada um.

O primeiro requisito exige que a teoria utilizada seja controlável empiricamente. Ao exigir controle empírico, ficam afastadas as formas mais sutis de conhecimento não alinhadas ao método científico¹⁹⁷. Portanto, as epistemologias do Sul, não submissas aos estritos padrões empíricos, não poderiam ser admitidas como prova científica, revelando o aprofundamento do conhecimento abissal. Esse critério não parece consentâneo com o múltipla perspectiva do conhecimento, além de miope epistemicamente.

Além da controlabilidade empírica – segundo o caso Daubert – estudos sobre a teoria precisam ser publicados em periódicos científicos, sujeitos à revisão dos pares. Esse segundo requisito não é conclusivo. Todas as ciências aceitas, em algum momento, foram embrionárias. Não era incomum que grandes teses – hoje, pacíficas – fossem rechaçadas pela academia e submetidas ao descrédito público, porque incompatíveis com o conhecimento dominante. Sobre o requisito, algumas perguntas se colocam: (a) quantas publicações seriam suficientes para tornar o conhecimento robusto o suficiente?; (b) hipóteses minoritárias, bem ambadas, não

¹⁹⁶ TARUFFO, Michele. **La Scienza Nel Processo: Problemi E Prospettive = A Ciência No Processo: Problema E Perspectiva**. 2015. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 40, n. 248, p. 415-429, out. 2015.

¹⁹⁷ Os primeiros estudos realizados – durante o século XIX – sobre a comunicabilidade de espíritos se valeram do método científico. Havia uma busca incessante pela adequação aos padrões científicos comuns. “Uma das características centrais da abordagem que Kardec desenvolvia era a naturalização do mundo espiritual. As manifestações espirituais seriam objeto de investigação empírica: eram observadas e comparadas; suas consequências eram deduzidas; suas causas eram remontadas (KARDEC, 1890/1924, p. 209). Kardec afirmava aplicar o método experimental, entendido como uma investigação baseada na experiência no sentido de empiria, de observação empírica dos fatos e não no sentido de experiências de laboratório (KARDEC, 1864). Assim, fundamentado na experiência para investigar os fenômenos mediúnicos, Kardec buscava identificar as leis naturais que regiam as experiências espirituais. Essas leis naturais seriam tão naturais e passíveis de investigação como as leis físicas e químicas que explicam a eletricidade, a gravidade e o calor (KARDEC, 1890/1924, p. 210)”. PIMENTEL, Marcelo Gulão. **O método de Allan Kardec para investigação dos fenômenos mediúnicos** (1854 - 1869). 2014.p. 54-55. Dissertação (Mestrado em Espiritualidade e Saúde) - Programa de Pós-Graduação em Saúde, Núcleo de Pesquisa em Espiritualidade e Saúde, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014).

configuram conhecimento científico?; (c) a partir de que momento um conhecimento embrionário adquire a maturidade científica? Apesar de aparentemente objetivo, há uma grande zona de incerteza dentro desse requisito, que também é bastante reducionista.

Em terceiro lugar, a teoria somente poderá ser entendida como científica caso haja o conhecimento da probabilidade real ou potencial de erro. Esse requisito tem por objetivo garantir previsibilidade quando da aplicação do saber científico. Nesse contexto, a probabilidade de erro deve ser conhecida e não significativa.

Em quarto lugar, devem haver padrões que orientem a atividade científica. Trata-se de requisito fundamental à validade científica do conhecimento. É imprescindível que haja a definição de procedimento específico para o alcance do resultado. A existência de método prefixado não é apenas requisito para que um conhecimento seja aceito como ciência moderna, mas, também, como epistemologia não albergada pelo método-científico. Em suma, toda e qualquer forma de conhecimento precisa de coerência e disciplina procedimental interna. Apenas assim seria possível vislumbrar algum grau de previsibilidade.

Por fim, de acordo com o caso Daubert, é necessário que haja a aceitação da ciência dentro da comunidade científica respectiva. Esse último requisito não parece isento de controvérsias. Não é incomum que formas de conhecimentos disruptivas encontrem bastante resistência dentro da comunidade científica majoritária, como dito. Esse cenário é catalisado quando a nova ciência atinge frontalmente dogmas estabelecidos e, até então, entendidos como irrefutáveis. Por essa razão, é requisito impreciso. Trata-se de requisito que bloqueia conhecimentos novos e potencialmente transformadores, porque desafiadores do *status quo*.

Diante dos padrões fixados em Daubert, é preciso analisar a (in) existência de cientificidade no documento psicografado.

5.3 A cientificidade da carta psicografada analisada através dos critérios fixados em Daubert

Pensemos sobre a psicografia enquanto ciência formal, com fundamento nos requisitos propostos em Daubert. Como referido, há diversos estudos sobre a existência, comunicabilidade e influencia de espíritos – principalmente, com corte médico-psiquiátrico – publicados em revistas científicas. Entretanto, os estudos não avançam sobre o método psicográfico, em si. Ou seja, os estudos sobre temas correlatos ao método (existência e influência de espíritos na realidade material subjacente e, ainda, sobre reencarnação), não transformam as psicografias em documentos científicos, seguros e aceitos.

Além disso, a psicografia enquanto abstração teórica – comum nos apaixonados estudos sobre o tema – não se confunde com a psicografia efetivamente escrita e, eventualmente, apresentada em juízo para ser valorada como prova. Defender a utilização irrestrita e incondicionada de psicografias como fonte de prova é reducionismo não comprometido com as complexidade e incertezas que permeiam o tema. Há inúmeras variáveis na prática psicográfica: (a) capacidade mediúnica do pretenso *médium*; (b) aferição da verdadeira identidade do espírito comunicante; (c) incertezas sobre a correta reprodução do pensamento do espírito pelo *médium* psicógrafo; (d) inviabilidade, em tese, de repetição procedimental; (e) imprevisibilidade de quando o fenômeno ocorrerá. Em suma, mesmo que se defenda – em abstrato – que há cientificidade na comunicabilidade de espíritos, há um longo caminho metodológico – ainda não percorrido com consistência – para que a psicografia seja aceita e valorada como prova científica, se analisada através das lentes da ciência moderna.

A controlabilidade empírica do método é difícil, considerando que, como regra, não se pode precisar o momento que, de fato, a comunicação ocorrerá. Apesar de existirem publicações científicas cada vez mais consistentes sobre a existência e influência de espíritos, não há estudos sobre o procedimento psicográfico em si, como dito. A existência de comunicação possível, não torna a psicografia ciência e não atesta a certeza, proveniência e autenticidade da mensagem contida na carta. Por fim, considerando que não há metodologia pré-fixada e repetível, além das diversas variáveis (como a própria sensibilidade mediúnica do *médium* psicográfico) não existe conhecimento atual sobre a probabilidade real ou potencial de erro nas comunicações.

5.4 As críticas possíveis aos critérios fixados em Daubert

Sem embargo da ampla aceitação da decisão, o caso Daubert foi criticado, por exemplo, porque a orientação epistemológica de Hempel e Popper, que o juiz Blackmun seguiu foi considerada não confiável¹⁹⁸ por parte da doutrina. Nesse ambiente, além das discussões sobre a teoria específica da ciência em que Blackmun foi inspirado, foram identificados três problemas fundamentais sobre a apreciação judicial de provas científicas, quais sejam: (a) diz respeito à necessidade de conhecimento extrajurídico, pelo juiz, para que possa decidir sobre a efetiva validade científica da prova, o que é questionável; (b) cabe ao juiz atuar como guardião da prova científica, ou seja, ele detém a tarefa de selecionar e admitir apenas as teorias e técnicas cientificamente válidas, à luz do método científico, em princípio; (c) o mito segundo o qual a ciência seria capaz de fornecer verdades certas e inquestionáveis, hoje, se encontra em crise¹⁹⁹.

Esse mito teve – e continua a ter, porque ainda não superado – efeitos significativos na conduta judicial, pois favorece uma atitude passiva e submissa diante do que o cientista apresenta em seu laudo técnico. Nesse contexto, a avaliação judicial se revela insuficiente e inefetiva, já que, frequentemente, há adesão automática à opinião do especialista.

O mito da infalibilidade da prova científica merece ser afastado por, pelo menos, duas razões objetivas. A primeira é que é lugar comum entre os estudiosos da epistemologia que a ciência é falível. Não paira controvérsia que o conhecimento – nos mais diversos campos do saber – está em constante desenvolvimento. Diante da evolução natural, nenhum conhecimento – defendido e provado em um dado momento – pode ser considerado definitivamente verdadeiro. Portanto, a ciência não é capaz de fornecer verdades absolutas e irrefutáveis, já que em constante modificação. A segunda razão é que, não raro, em sede processual, são utilizadas técnicas de investigação alegadamente científicas, mas que – de fato – não o são. Assim, a admissibilidade processual de pseudo-ciências pode provocar erros graves na apuração dos fatos, convertendo, em última análise, inocentes em culpados. A fronteira conceitual que divide um conhecimento científica legítimo de uma pseudo-ciência, algumas vezes, não é suficientemente clara, por essa razão importa lançar algumas luzes sobre o tema.

¹⁹⁸ Haack. *Of Truth, in Science and in Law*, in 73 *Brookl.L.Rev.* 2008, p. 563 ss.

¹⁹⁹ TARUFFO, Michele. *La Scienza Nel Processo: Problemi E Prospettive = A Ciência No Processo: Problema E Perspectiva*. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 40, n. 248, p. 415-429, out. 2015.

5.5 O que é, enfim, ciência para efeito processual?

O pressuposto essencial para uma análise jurídica sobre as provas científicas é a delimitação conceitual do que é, efetivamente, ciência. Nesse sentido, é necessário lidar com um clichê segundo o qual o termo "ciência" se reduz às ciências empíricas (ciências naturais)²⁰⁰. A partir dessa perspectiva reducionista sobre o espectro científico, apenas estariam incluídas no conceito teorias ou técnicas que se aproximassem metodologicamente da química, física, engenharia, biologia, genética ou dos fenômenos empíricos em geral. Esse tipo de ciência foi referido pelo juiz Blackmun ao escrever a motivação de sua decisão no caso Daubert, já que o fato a ser verificado era o perigo na utilização de um medicamento chamado Bendectin²⁰¹.

No entanto, a partir do final do século XIX, a filosofia passa a desafiar a limitada concepção de ciência. Nesse ambiente, foi fixada a diferença entre as chamadas ciências explicativas (ciências naturais ou empíricas) e as chamadas ciências compreensivas (isto é, as ciências humanas), como psicologia, sociologia, antropologia, história e, de forma geral, todas as formas de conhecimento relativas ao comportamento humano e suas perspectivas culturais e sociais²⁰².

Entretanto, essa distinção é, também, insuficiente e questionável, já que alguns conhecimentos não são integralmente subsumíveis a um sentido específico. A matemática, por exemplo, pode ser identificada como ciências explicativa, mas não tem base empírica, enquanto a psicologia pertenceria às ciências compreensivas, mas – em muitas de suas articulações – se baseia em experimentos repetíveis e verificáveis. No entanto, esses problemas não são particularmente relevantes. Michele Taruffo sustenta que, nesse contexto, o que importa é a expansão do significado do termo "ciência" para além da referência simples e redutiva às ciências da natureza (isto é, às "*hard sciences*")²⁰³.

O avanço da tecnologia – e, também, das pesquisas acadêmico-científicas – promove a ampliação das fronteiras da ciência. Todavia, a ampliação das balizas limitadoras do saber

²⁰⁰ CARBONE, Carlos Alberto. **La prueba científica: Notas esenciales y los problemas de su vinculación a la decisión judicial**. In: La prueba en el proceso judicial. Eduardo Oteiza (Org.). Buenos Aires: Rubinzal Culzoni Editores, 2009.

²⁰¹ Resumidamente, os autores da demanda – Jason Daubert e Eric Schuller, menores de idade, e seus pais – processaram o laboratório de medicamentos Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc., especificamente, na Corte Estadual da Califórnia. Os autores alegavam que o medicamento Bendectin, produzido pela ré e indicado para prevenir náuseas durante a gestação, havia causado defeitos de nascença nos autores.

²⁰² TARUFFO, Michele. **La Scienza Nel Processo: Problemi E Prospettive = A Ciência No Processo: Problema E Perspectiva**. 2015. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 40, n. 248, p. 415-429, out. 2015.

²⁰³ TARUFFO, Michele. **La Scienza Nel Processo: Problemi E Prospettive = A Ciência No Processo: Problema E Perspectiva**. 2015. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 40, n. 248, p. 415-429, out. 2015.

científico, por vezes, é temperada de incertezas. O surgimento de um novo saber hipotético gera a necessária verificação de sua validade enquanto ciência.

Sem dúvida, o caráter sensível do tema está na correta fixação dos critérios ou padrões em função dos quais se pode estabelecer – e o juiz avaliar – que um conhecimento constitui "boa" ciência, que deve ser admitida e quando se trata simplesmente de "lixo", que deve ser excluído.

A busca obsessiva por critérios objetivos que possam demarcar os limites do saber científico confiável tem sido a atual tônica da doutrina sobre direito probatório. Discorrem sobre a ausência de cientificidade de formas de conhecimento que demandem análise subjetiva e criam critérios rígidos como pretensa homenagem ao método científico. A tônica desse viés doutrinário é reducionista, ou seja, uma perspectiva limitada sobre o conceito de ciência. O método científico seria o filtro através do qual todas as formas de conhecimento deveriam passar, como condição de sua validade.

Nesse cenário, a doutrina advoga a necessária distinção entre ciência "boa" – confiável e dotada de verdadeiros fundamentos científicos – e a chamada ciência "lixo" (*junk science*), que seriam todas as supostas formas de conhecimento que, na realidade, não teriam validade científica e, portanto, não poderiam ser admitidas como prova. A invocação retórica à cientificidade – em especial, ao método científico – é ponto que aproxima os autores contemporâneos. Todavia, as linhas de demarcação não se revelam suficientemente claras entre ciência e pseudo-ciência.

A fixação de padrões "objetivos" que permitam estabelecer a validade científica de uma forma de conhecimento é operação difícil. Por um lado, pode-se observar que, no contexto das ciências empíricas, esses critérios permitem verificar se a ciência de que estamos falando apresenta ou não as condições mínimas de validade, mas não permite verificar se o conhecimento específico, fornecido pelo especialista, durante a análise do caso concreto, é, por sua vez, cientificamente válido. O percurso que se inicia na abstração e termina no caso concreto não é sempre isento de caminhos sinuosos.

Outro problema é o fato de que, por vezes, as formas de conhecimento possuem paradigmas diferentes e seguem métodos ou padrões que não se confundem (o físico não procede da mesma maneira que o biólogo, por exemplo). Assim, a validade – e portanto, a confiabilidade – da prova científica deve ser verificada, de acordo com os métodos utilizados pelo perito. Há, portanto, critérios diferentes em cada forma de expressão científica. É inviável buscar qualquer unicidade metodológica.

É incontroverso, porém, que novas formas de conhecimento não param de surgir no cenário mundial. E cada vez mais o método científico é insuficiente para os definir. O avanço é inevitável e novos horizontes são descortinados.

Especificamente em relação à psicografia, não há como subsumí-la – em toda a sua complexidade – à ciência moderna. Para que a psicografia seja entendida como ciência tradicional é preciso, no mínimo, que haja metodologia específica rígida a ser seguida, em concreto. Além disso, devem ser indicadas formas de controle de validade internas ao ato. Por fim, é necessário que haja um corpo de expertos aptos ao controle casuístico das comunicações grafadas. Os contornos metodológicos do fenômeno psicográfico não são apresentados pelos estudos sobre o tema e muito menos os instrumentos de controle interno do procedimento.

Noutro giro, não se pode simplesmente ignorar as complexidades e dúvidas que decorrem do método psicográfico. O ato psicográfico não pode se adequar a todos os padrões da ciência moderna, apesar de se adequar a alguns. Assim, é preciso analisar as cartas psicografadas através de lentes invulgares, como uma efetiva epistemologia do Sul. Fora de dúvida, em algum momento da história, o saber científico moderno entenderá seu espectro cognitivo limitado e precisará aderir epistemologias incomuns, mas absolutamente complexas e coerentes dentro da lógica do microssistema no qual se insere. Nesse contexto, identificada – e reconhecida – a pluralidade epistemológica do mundo, o pensamento pós-abissal – nas palavras de Boaventura de Sousa Santos – deve tomar a forma de uma ecologia de saberes²⁰⁴.

²⁰⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo; Editora Cortez. 2010, p. 54

6. AS EPISTEMOLOGIAS DO SUL COMO REAÇÃO NECESSÁRIA À LIMITAÇÃO COGNOSCÍVEL DA CIÊNCIA MODERNA

6.1 A ecologia de saberes como antídoto ao epistemicídio²⁰⁵ silencioso

Boaventura de Sousa Santos desenvolveu teoria segundo a qual a diversidade epistemológica do mundo deve ser prestigiada em detrimento da tradicional percepção monocromática norte-ocidental sobre o conhecimento. O autor denominou como epistemologias do Sul as expressões epistêmicas invulgares, – não tradicionalmente aceitas – porque incompatíveis com as lentes científicas moderna.

Designamos a diversidade epistemológica do mundo por epistemologias do Sul. O Sul é aqui concebido metaforicamente como um campo de desafios epistêmicos, que procuram reparar os danos e impactos historicamente causados pelo capitalismo na sua relação colonial com o mundo. Esta concepção do Sul sobrepõe-se em parte com o Sul geográfico, o conjunto de países e regiões do mundo que foram submetidos ao colonialismo europeu e que, com exceção da Austrália e da Nova Zelândia, não atingiram níveis de desenvolvimento económico semelhantes ao do Norte global (Europa e América do Norte)²⁰⁶.

A teoria se origina da busca por uma necessária visão multifacetada do conhecimento, que – ao longo da história moderna – fora desconsiderada pela visão dominante, alicerçada em modelo epistemológico excludente. Boaventura de Sousa Santos desenvolve a teoria denunciando que as epistemologias incomuns – porque incompatíveis com os métodos e critérios típicos da ciência ocidental – foram sufocadas pela limitada compreensão europeia sobre o conhecimento válido.

Essa prática de sufocamento das demais epistemologias gerou – e tem gerado – *epistemicídio*, que seria a devastação e desvalorização de saberes locais. Em suma, a teoria lança luzes críticas sobre o sistema epistemológico tradicional, que sustentou a hierarquização epistêmica moderna, gerando a exclusão e a ocultação de formas de conhecimento não tradicionais. A finalidade da teoria é superar a segregação epistêmica e viabilizar a chamada ecologia de saberes²⁰⁷.

²⁰⁵ A expressão epistemicídio foi cunhada e desenvolvida, inicialmente, por Boaventura de Sousa Santos. Nesse contexto, epistemicídio seria, em essência, a destruição de conhecimentos não majoritários, de saberes setoriais, e de culturas invulgares não assimiladas ou admitidas pela cultura ocidental dominante. Trata-se, portanto, de um subproduto do colonialismo instaurado pelo avanço imperialista gnosiológico europeu sobre os povos da Ásia, da África e das Américas.

²⁰⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo; Editora Cortez. 2010, p 12-13

²⁰⁷ Identificada a diversidade epistemológica do mundo, o pensamento pós-abissal deve tomar a forma de uma ecologia de saberes. Com efeito, isso simboliza uma renúncia total a qualquer epistemologia geral. Boaventura de

Ao dissertar sobre os contornos da teoria, o autor esclarece que, em regra, a menção ao Sul se refere ao Sul geográfico, mas pode ser interpretado metaforicamente. Esclareço. Apesar da sobreposição territorial parcial, a menção ao Sul não se resume – exclusivamente – ao nascedouro geográfico de método, teoria ou forma de conhecimento não tradicional²⁰⁸. É possível que o conhecimento invulgar tenha berço ocidental, mas afronte os dogmas sensíveis do saber moderno. Assim, metaforicamente, um conhecimento norte-ocidental pode ser caracterizado, enquanto essência, como epistemologia do Sul.

Importa reiterar que Boaventura teve a sensibilidade de reconhecer, inclusive, que epistemologias concebidas e desenvolvidas, inicialmente, em ambiente geográfico norte-ocidental, foram relegadas à desimportância e ao descrédito público por serem pretensamente incompatíveis com os critérios científicos e culturais dominantes.

A Europa tem de voltar à escola, à escola do mundo e da sua diversidade infinita, dispondo-se a desaprender muitas das concepções sobre si própria tidas como autoevidentes, que foram verdadeiras e úteis no passado, mas deixaram de o ser, dispondo-se, ainda, a aprender sobre novas ideias, algumas inteiramente não familiares, outras tão estranhas como se fossem o reflexo num espelho surpreendente, ou seja, ideias europeias, há muito descartadas e esquecidas por terem sido excluídas da vastíssima família das ideias europeias. Enquanto regressa à escola, a Europa deve aceitar a possibilidade de algumas das suas mais antigas e vibrantes tradições poderem hoje ser encontradas fora de Europa, após serem apropriadas e criativamente transformadas pelos povos subjugados ao colonialismo europeu e ao pós-colonialismo. Como exemplos fortes, apresento algumas lições de desaprendizagem e aprendizagem em quatro áreas: direitos humanos, economia, democracia e constitucionalismo²⁰⁹.

É interessante notar que, como referido, as primeiras pesquisas sobre comunicabilidade de entidades extracorpóreas com o mundo material foram realizadas pela

Souza Santos propõe uma epistemologia geral negativa, ou seja, uma epistemologia que reconheça a impossibilidade de qualquer epistemologia de caráter universal. Nesse aspecto, reside sua principal diferença quanto ao modelo epistêmico soberano: “o reconhecimento de uma pluralidade de formas de conhecimento além do conhecimento científico” (SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo; Editora Cortez. 2010, p. 54).

²⁰⁸ O significado de Sul é particularmente complexo no caso da Europa. O Sul que confronta a Europa como outro existe tanto dentro como fora da Europa. O Sul fora da Europa é constituído pelos países fornecedores de matéria-prima com mercados de consumo a explorar; países cujas catástrofes naturais tornam lícita a ajuda humanitária europeia; países incapazes de sustentar a sua população dando origem ao problema da imigração que “aflige” a Europa; países que criam terroristas contra os quais é necessário lutar com a máximo inclemência. O Sul dentro da Europa é constituído, por exemplo, pelos ciganos/roma, pelos imigrantes, e pelos filhos dos imigrantes – alguns dos quais nascidos nesta mesma Europa há várias gerações, portadores de passaportes europeus, sem no entanto serem tidos como “europeus como os outros”. Existe, contudo, um outro Sul dentro da Europa. É um Sul geográfico porém igualmente cabível no Sul metafórico. Refiro-me aos países do Sul da Europa, em particular Grécia, Espanha e Portugal. A depreciação dos países do Sul é histórica e encontra-se bem documentada. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma nova visão da Europa: aprender com o Sul**. Sociologias [online]. 2016, vol.18, n.43, p. 36. ISSN 1517-4522.

²⁰⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma nova visão da Europa: aprender com o Sul**. Sociologias [online]. 2016, vol.18, n.43, p. 36. ISSN 1517-4522.

elite intelectual europeia – em território europeu – nos idos do século XIX, em especial²¹⁰. Sem embargo da localização geográfica na qual as pesquisas se deram, a reação majoritária da sociedade europeia foi de repúdio imediato à ideia de imortalidade da alma e sua possível comunicabilidade. Trata-se de tese desenvolvida na Europa, mas que desafiava os dogmas estruturantes de formação cultural e religiosa europeia. Em suma, trata-se de epistemologia do Sul.

6.2 A psicografia como epistemologia do Sul

A concepção tradicional sobre espiritualidade como algo afeto, exclusivamente, ao campo da fé e destituído de qualquer tração epistemológica sustentável, relegou estudos acadêmicos densos e criteriosos²¹¹ – produzidos a partir de meados do século XX – à desimportância e ao esquecimento. Autores – alguns, inclusive, ganhadores de prêmio Nobel – que se dedicaram ao tema, através das lentes do método científico, foram vigorosamente criticados. Cesare Lombroso, por exemplo, fora ridicularizado quando da publicação de obra na qual estuda o fenômeno mediúnico²¹², superando as teses materialistas que lhe conferiram

²¹⁰ CROOKES, W. **Researches in the phenomena of spiritualism** (London): J. Burns; 1874; DELANNE, G. **Recherches sur la Médiumnité** (Paris): J. Meyer (B.P.S.); 1898.

²¹¹ “A investigação da mediunidade e a discussão das suas implicações para as relações mente-cérebro têm envolvido, por mais de um século, um grande número de intelectuais e cientistas de alto nível, tais como William James; Frederic W. H. Myers; Alfred Russell Wallace, Cesare Lombroso, Alexander Aksakof, Allan Kardec, William Crookes, Camille Flammarion, James H. Hyslop, Johann K. F. Zoellner, Gabriel Delanne, Oliver Lodge, Pierre Janet, C. G. Jung, Theodore Flournoy, William McDougall, J. B. Rhine, Hans Eysenck e Ian Stevenson. É de se registrar que entre os pesquisadores da temática estão ganhadores do prêmio Nobel como Charles Richet, Pierre Curie and Marie Curie, J. J. Thomson, Henri Bergson, and Lord Rayleigh. Embora pouco conhecidas na atualidade, essas investigações proporcionaram muitas contribuições à psiquiatria e à psicologia, sendo importantes para o desenvolvimento de vários conceitos atuais ligados à mente, tais como dissociação, histeria e inconsciente”. MOREIRA-ALMEIDA, Alexander. **Pesquisa em mediunidade e relação mente-cérebro: revisão das evidências**. Rev. psiquiatr. clín., São Paulo, v. 40, n. 6, p. 233-240, 2013.

²¹² Cesare Lombroso publicou, em 1909, a obra *Ricerche sui fenomeni ipnotici e spiritici*, na qual abandona a visão estritamente materialista que marcou seus estudos. No início do prefácio da obra, o autor – em tom de desabafo – confessou: “Quando - ao término de uma jornada rica, se não de vitórias, certamente de veementes pugnas em prol das novas correntes do pensamento humano, na Psiquiatria e na Antropologia Criminal - iniciei primeiramente a pesquisa e depois a publicação de um livro sobre fenômenos ditos espíritos, surgiram, hostis, de todos os setores, os próprios amigos mais diletos a gritarem: “Quereis desfigurar um nome honrado, uma carreira que, depois de tantas lutas, já chegara finalmente à meta, e isso por uma teoria que todo o mundo não só repudia, mas, o que é pior, despreza e afinal acha ridícula.” Pois bem: tudo isso não me fez hesitar um só instante em prosseguir nesse caminho iniciado; senti-me, ao contrário, mais deliberadamente impulsionado, pois me pareceu fatal coroar uma existência, que viveu na busca de novos ideais, combatendo em prol da idéia mais hostilizada e talvez mais escarnecida do século; pareceu-me Um dever o encontrar-me até o último dos meus, já agora, contados dias, exatamente onde surgem mais ásperos os obstáculos e mais encarniçados os adversários. Bem sei que também estes não fariam agravo, pois - também - eu, não há muito, estava entre aqueles, e dos mais implacáveis, porque, concebidos como eram, pelos muitos, os fenômenos espíritos parece quererem abater o grande conceito do Monismo, que é um dos frutos mais preciosos da moderna cultura, e porque, ante a precisão, a continuidade dos fenômenos experimentais, sempre idênticos a si mesmos, no tempo e no espaço, e sempre coerentes entre si, - a observação e as experiências espíricas, freqüentemente variáveis segundo os métodos, conforme as horas do dia

protagonismo durante a vida. O expediente difamatório foi – e ainda é – mecanismo comum de paralisação do debate sobre qualquer teoria robusta que pudesse desestruturar dogmas tradicionais e, até então, inquestionáveis.

É de se ressaltar que os estudos que foram realizados sobre comunicabilidade dos espíritos e sobre psicografia – prioritariamente, em território europeu – não conseguiram se dissociar do método científico moderno. A busca pela validação científica da espiritualidade foi uma obsessão – e continua sendo – dos estudiosos do tema²¹³. A mais clássica e consistente pesquisa sobre espiritualidade, por exemplo, propusera similitude entre o início da investigação sobre o mundo dos espíritos e o início das investigações sobre o mundo microscópios e sobre os astros²¹⁴. A aproximação com as leis naturais e com o método científico, para o criador da

e a disposição de ânimo dos assistentes, por muito repetidos e controlados por instrumentos de precisão, embora joeirados por experimentadores severíssimos (e bastaria enumerar Morselli, Di Vesme, Crookes, Richet, Lodge, James, Hyslop, Wallace, Bottazzi, De Rochas, Herlitzka, Foà, Arsonval, etc.), - têm sempre aquele aspecto de incerteza, de imprecisão, das velhas observações medievais”. LOMBROSO, Cesare. **Hipnotismo e mediunidade**. Trad. de Almerindo Martins de Castro. 5. ed. Rio de Janeiro: FEB, 1999.

²¹³ A possibilidade de estabelecer comunicação com o mundo espiritual levou Kardec a acreditar que estava próximo de uma revolução nas ideias e nas crenças (KARDEC, 1890/1924, p. 210). A existência de um mundo invisível, que era uma especulação religiosa ou metafísica, teria passado a ser passível de abordagem empírica. Uma das características centrais da abordagem que Kardec desenvolvia era a naturalização do mundo espiritual. As manifestações espirituais seriam objeto de investigação empírica: eram observadas e comparadas; suas consequências eram deduzidas; suas causas eram remontadas (KARDEC, 1890/1924, p. 209). Kardec afirmava aplicar o método experimental, entendido como uma investigação baseada na experiência no sentido de empiria, de observação empírica dos fatos e não no sentido de experiências de laboratório (KARDEC, 1864). Assim, fundamentado na experiência para investigar os fenômenos mediúnicos, Kardec buscava identificar as leis naturais que regiam as experiências espirituais. Essas leis naturais seriam tão naturais e passíveis de investigação como as leis físicas e químicas que explicam a eletricidade, a gravidade e o calor (KARDEC, 1890/1924, p. 210). De acordo com ele: “As ciências só fizeram progressos importantes depois que seus estudos se basearam sobre o método experimental; até então, acreditou-se que esse método também só era aplicável à matéria, ao passo que o é também às coisas metafísicas”⁵⁶⁵⁷ (KARDEC, 1868, p. 11). (PIMENTEL, Marcelo Gulão. **O método de Allan Kardec para investigação dos fenômenos mediúnicos** (1854 - 1869). 2014.p. 54-55. Dissertação (Mestrado em Espiritualidade e Saúde) - Programa de Pós-Graduação em Saúde, Núcleo de Pesquisa em Espiritualidade e Saúde, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014).

²¹⁴ O mundo espiritual seria tão natural e regido por leis naturais como os astros e os microrganismos. Kardec dizia que os médiuns poderiam ser comparados a microscópios (KARDEC, 1859f) ou telescópios, no sentido de permitir a observação de um mundo que não podia ser visto a olho nu: O microscópio revelou-nos o mundo dos infinitamente pequenos, do qual não suspeitávamos, embora estivesse ao alcance de nossas mãos; da mesma forma, o telescópio mostrou-nos uma infinidade de mundos celestes que não sabíamos que existiam. O Espiritismo descobre-nos o mundo dos Espíritos, que está por toda parte, ao nosso lado como nos espaços, mundo real que reage incessantemente sobre nós⁵⁸ (KARDEC, 1860, p. 326). Em outro trecho, Kardec continuou sua analogia entre o espiritismo e a astronomia. Para ele, o espiritismo faria sobre crenças espirituais algo semelhante ao que a astronomia fez em relação a ideias astrológicas: os astros eram, para o vulgo, seres misteriosos [...]. Quando Galileu, Newton e Kepler tornaram conhecidas essas leis, quando o telescópio rasgou o véu e mergulhou nas profundezas do espaço um olhar que algumas criaturas acharam indiscreto, os planetas apareceram como simples mundos semelhantes ao nosso e todo o castelo do maravilhoso desmoronou. O mesmo se dá com o Espiritismo, relativamente à magia e à feitiçaria (KARDEC, 1868). Kardec dava grande ênfase às evidências empíricas no estudo dos fenômenos espirituais. Buscando evitar tanto o ceticismo exagerado quanto a credulidade, ele percebeu que sua investigação poderia constituir uma teoria abrangente sobre as relações entre os homens e os espíritos (CHIBENI, 1986; KARDEC, 1890/1927, p. 211). (PIMENTEL, Marcelo Gulão. **O método de Allan Kardec para investigação dos fenômenos mediúnicos** (1854 - 1869). 2014.p. 54-55. Dissertação (Mestrado em Espiritualidade e Saúde) - Programa de Pós-Graduação em Saúde, Núcleo de Pesquisa em Espiritualidade e Saúde, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014).

tese, facilitariam a adesão pública às noções espirituais preliminares e evitaria o descrédito público e as piadas desabonadoras.

O mundo espiritual seria tão natural e regido por leis naturais como os astros e os microrganismos. Kardec dizia que os médiuns poderiam ser comparados a microscópios (KARDEC, 1859f) ou telescópios, no sentido de permitir a observação de um mundo que não podia ser visto a olho nu: “O microscópio revelou-nos o mundo dos infinitamente pequenos, do qual não suspeitávamos, embora estivesse ao alcance de nossas mãos; da mesma forma, o telescópio mostrou-nos uma infinidade de mundos celestes que não sabíamos que existiam. O Espiritismo descobre-nos o mundo dos Espíritos, que está por toda parte, ao nosso lado como nos espaços, mundo real que reage incessantemente sobre nós” (KARDEC, 1860, p. 326). Em outro trecho, Kardec continuou sua analogia entre o espiritismo e a astronomia. Para ele, o espiritismo faria sobre crenças espirituais algo semelhante ao que a astronomia fez em relação a ideias astrológicas: “os astros eram, para o vulgo, seres misteriosos [...]. Quando Galileu, Newton e Kepler tornaram conhecidas essas leis, quando o telescópio rasgou o véu e mergulhou nas profundezas do espaço um olhar que algumas criaturas acharam indiscreto, os planetas apareceram como simples mundos semelhantes ao nosso e todo o castelo do maravilhoso desmoronou. O mesmo se dá com o Espiritismo, relativamente à magia e à feitiçaria.” (KARDEC, 1868). Kardec dava grande ênfase às evidências empíricas no estudo dos fenômenos espirituais. Buscando evitar tanto o ceticismo exagerado quanto a credulidade, ele percebeu que sua investigação poderia constituir uma teoria abrangente sobre as relações entre os homens e os espíritos (CHIBENI, 1986; KARDEC, 1890/1927, p. 211)²¹⁵.

Essa busca pela validação científica das pesquisas sobre espíritos e sua capacidade de comunicação com o mundo corporal não foi suficiente para que a tese do espiritismo fosse reconhecida como conhecimento válido e academicamente aceito pela comunidade científica.

Apesar de nascidas em berço europeu, as pesquisas atentavam contra dogmas fundamentais e inegociáveis da religião dominante do ocidente. Por essa razão, as pesquisas foram descredenciadas e ridicularizadas, sem qualquer aprofundamento metodológico. O espiritismo é exemplo de epistemologia que nasce – e produz seus primeiros frutos – no coração intelectual da elite europeia, no século das luzes. Apesar de construído pela elite intelectual europeia e ter sido testado a partir dos critérios científicos pacificamente aceitos, foi brutalmente rechaçado e ignorado, porque incompatível com os dogmas religiosos dominantes.

Os estudos sobre mediunidade e espiritualidade – embora busquem aproximação ao método científico – sofrem reação idêntica àquela sofrida pelas epistemologias do Sul. Por essa razão o paralelo é inevitável. Estudos sobre comunicabilidade de espíritos sofrerão sempre intensa oposição, mesmo que atentos ao método científico. A razão é muito simples: caso o estudo comprove a existência, comunicabilidade e influência de entidades extracorpóreas, dogmas fundamentais – que alicerçam grande parte do pensamento ocidental – iriam ruir. O

²¹⁵ PIMENTEL, Marcelo Gulão. **O método de Allan Kardec para investigação dos fenômenos mediúnicos (1854 - 1869)**. 2014.p. 54-55. Dissertação (Mestrado em Espiritualidade e Saúde) - Programa de Pós-Graduação em Saúde, Núcleo de Pesquisa em Espiritualidade e Saúde, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014).

rechaço, a ridicularização e relegá-los à desimportância é o caminho natural para a manutenção do conhecimento abissal.

O pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal. Consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que estas últimas fundamentam as primeiras. As distinções invisíveis são estabelecidas por meio de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o "deste lado da linha" e o "do outro lado da linha". A divisão é tal que "o outro lado da linha" desaparece como realidade, torna-se inexistente e é mesmo produzido como inexistente. Inexistência significa não existir sob qualquer modo de ser relevante ou compreensível³. Tudo aquilo que é produzido como inexistente é excluído de forma radical porque permanece exterior ao universo que a própria concepção de inclusão considera como o "outro". A característica fundamental do pensamento abissal é a impossibilidade da co-presença dos dois lados da linha²¹⁶.

Como demoradamente referido, estudos sobre saúde e espiritualidade têm sido publicados em revistas científicas de alto impacto e os transtornos de transe e possessão têm sido submetidos à apreciação acadêmica cuidadosa, principalmente, no campo da psiquiatria. Noutro giro, em ambiente jurídico, estudos sobre psicografias como fonte de prova passaram a ser produzidos, em cenário brasileiro, depois dos primeiros casos nos quais cartas psicografadas foram levadas à apreciação judicial.

Sem embargo, o simples fato de estarem sendo publicados estudos científicos sobre a existência de entidades extracorpóreas, conscientes e aptas a influenciar no comportamento humano, não significa que a ciência moderna esteja aberta a compreensões epistemológicas invulgares. Não há, propriamente, busca por diálogo epistemológico multicultural. Apesar de a comunicabilidade de espíritos ser tema que desafia dogmas religiosos centrais da experiência religiosa europeia e ocidental, o seu estudo através das lentes exclusivas do método científico não indica ruptura epistemológica alguma. Muito pelo contrário, indica aprofundamento do conhecimento abissal.

A análise atual dos temas espirituais e mediúnicos se encontram acorrentados aos critérios epistemológicos tradicionais. Ignorar as amarras conceituais do método científico, permitiria uma expansão epistemológica dos estudos. Essa, todavia, não têm sido a tônica dos cientistas – naturais e sociais – defensores da tese da existência de espíritos e de sua possível atuação no mundo corporal, como demoradamente referido. Em sua maioria, os estudos buscam adequar a espiritualidade e a mediunidade aos requisitos e critérios tradicionalmente aceitos como científicos. Trata-se de busca incessante por confirmação pela científica moderna de uma teoria que extravasa os limites da compreensão do método científico.

²¹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Novos estud. - CEBRAP, São Paulo, n. 79, p. 71-94, Nov. 2007.

Sem embargo, a ideia sobre espiritualidade e suas mais diversas implicações práticas não é passível de ser completamente aferida pelo método científico. Há, na hipótese, como já dito, verdadeira epistemologia invulgar. A tentativa de adequação do conhecimento invulgar aos ditames da ciência moderna gera aprofundamento do pensamento abissal e não aproximação à ecologia de saberes. Resumidamente, a tentativa de adequação das sutilezas sobre espiritualidade ao método científico é reducionismo gnosiológico e fruto dos antolhos epistêmicos que, como regra, guiam os estudos científicos.

Pensemos sobre a principal tese desenvolvida pelos estudos que defendem o uso de psicografias como fonte de prova em processos judiciais. Os estudos se dedicam a aproximar os métodos espíritas à ciência moderna. A partir de reducionismo frágil, sustentam que o espiritismo – concebido por Allan Kardec²¹⁷, na França do século XIX e posteriormente desenvolvido no Brasil – foi submetido ao método científico e, portanto, deveria ser entendido como ciência. Além disso, defendem que as psicografias teriam *status* científico, se houvesse confirmação da autoria espiritual do escrito, mediante perícia grafotécnica.

Essa busca por confirmação científica limita a nova epistemologia que, por óbvio, não é subsumível – em completo – aos padrões modernos. A construção efetiva de um pensamento pós-abissal sobre espiritualidade e, também, sobre mediunidade e psicografia precisa se descolar da fictícia – mas insistente – necessidade de confirmação científica para a validade de uma nova epistemologia. Esse comportamento representa a manutenção – e não a superação – do pensamento abissal.

Assim, o reconhecimento da persistência do pensamento abissal é condição *sine qua non* para começar a pensar e a agir para além dele. Sem esse reconhecimento, o pensamento crítico permanecerá um pensamento derivativo, que continuará a reproduzir as linhas abissais por mais antiabissal que se autoproclame. Pelo contrário, o pensamento pós-abissal é um pensamento não-derivativo, pois envolve uma ruptura radical com as formas de pensamento e ação da modernidade ocidental. No nosso tempo, pensar em termos não-derivativos significa pensar a partir da perspectiva do outro lado da linha, precisamente porque ele é o domínio do impensável no Ocidente moderno²¹⁸.

Nesse cenário, é possível pensar sobre a mediunidade e a psicografia como temas inerentes à uma nova epistemologia – uma epistemologia do Sul, na inteligência de Boaventura de Sousa Santos –, com princípios e métodos próprios.

²¹⁷ NUNES, Beatriz Helena P. Costa et. al. **Em torno a Rivail. O mundo em que viveu Allan Kardec**. Bragança Paulista: Lachâtre, 2004; SAUSSE, Henri. **Biografia de Allan Kardec**. Rio de Janeiro: FEB, 2012. (Trad.: Evandro Noleto Bezerra); SOUTO MAIOR, Marcel. **As Vidas de Chico Xavier**. Rio de Janeiro: Record, 2013.

²¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. *Novos estud. - CEBRAP*, São Paulo, n. 79, p. 71-94, Nov. 2007.

6.3 A defensável porosidade do direito probatório às psicografias, analisadas como epistemologia do Sul

A utilização de psicografia como fonte de prova em processos judiciais, por essa perspectiva, exigiria, de início, abertura epistêmica do direito probatório e o reconhecimento das limitações cognitivas da ciência comum para a o tratamento de tema intangível e insensíveis aos olhos. Resumidamente, seria necessário que o direito probatório admitisse ciência para além das fronteiras da ciência moderna, o que não parece fácil.

Todavia, na prática, admitir que o conhecimento sobre a existência e a comunicabilidade de espíritos configura epistemologia do Sul não tornaria – apenas por essa razão – admissível o uso de psicografias como fonte de prova em processos judiciais, por óbvio. O simples reconhecimento da psicografia como forma de conhecimento não tradicional apenas a valida enquanto microssistema não aferível pelos mecanismos tradicionais de validade científica. Nada além disso.

Assim, é imprescindível que esse microssistema tenha, de fato, metodologia específica, critérios rígidos e formas de controle de validade particulares. Uma epistemologia – mesmo incomum – precisa ter coerência metodológica e procedimental interna para que possa ser expansível além dos limites culturais nos quais foi concebida.

A teoria sobre a comunicabilidade dos espíritos deve ser desenvolvida ao largo dos critérios da ciência moderna. Trata-se de nova epistemologia que não se adequa – em toda a sua potencialidade – à régua concebida para medir as ciências da natureza. O afastamento do método científico não torna o estudo espiritual desimportante. Uma nova epistemologia precisa de coerência interna, métodos específicos e mecanismos de controle. O microssistema epistêmico pode ser – e, normalmente, o é – singular procedimentalmente.

Nessa toada, aproximar o estudo sobre a comunicabilidade dos espíritos à ciência moderna ou caracterizá-la como epistemologia do Sul, enquanto teoria, não é suficiente para defender a utilização de psicografias, de forma irrestrita, como prova em processos judiciais. Para além da aceitação da teoria em abstrato, é preciso que o método de produção psicográfica seja passível de controle interno, para que uma carta psicografada tenha validade. O controle sobre o procedimento psicográfico e sobre a coerência interna ao método não pode – e nem deveria – ser feito por pessoas que não dominem a ciência invulgar.

Na prática processual, seria necessário que um corpo técnico de expertos fosse regulamente nomeado para aferir se a psicografia atendeu ou não aos critérios internos do microssistema científico singular. Não há que se falar em submissão a *standards* probatórios

utilizados para aferir a validade científica de técnica ou método testável através do método científico.

Por todo o exposto, o estudo sobre a comunicabilidade dos espíritos, em geral, e sobre a psicografia, em particular, podem ser concebidos como epistemologias do Sul, em sentido obviamente metafórico. Os estudos devem fazer parte de um microssistema singular com procedimento e metodologia específicas. Trata-se de nova forma científica e que, por óbvio, deve ser manejada por um corpo de expertos. Como em toda e qualquer ciência, peritos técnicos devem analisar cartas pretensamente psicografadas para aferir – através das lentes do microssistema científico – a confiabilidade ou não na comunicação.

Após a análise técnica, o juiz deve apreciar a carta em cotejo com os demais elementos de prova trazidos ao processo. A validade do procedimento não deve estar sob a alçada do magistrado e jamais deve ser refutada a partir de simples invocação retórica principiológico-normativa. É, portanto, absolutamente sustentável tese que advoga a admissibilidade de cartas psicografadas como prova, desde que a psicografia tenha sido submetida a procedimento determinado pelo microssistema – epistemologicamente invulgar – que disciplina o método. A validade e coerência interna da carta psicografada deve ser aferida por um corpo técnico de expertos, nomeados de acordo com regras a serem fixadas. Nesse contexto, a avaliação judicial sobre a essência da carta ou sobre o procedimento psicográfico utilizado não deve ser tolerada. Por hora, trata-se de conclusão proposta apenas em perspectiva conjectural.

Fora de dúvida, tão-somente reconhecer, em abstrato, os estudos sobre comunicabilidade dos espíritos como epistemologia invulgar já é passo gnosiológico ousado, mas representa estímulo ao desenvolvimento independente do microssistema epistêmico em toda sua potencialidade.

Apesar das incertezas jurídicas, científicas e metodológicas que permeiam as cartas psicografadas, é certo que as comunicações advindas do além-túmulo gracejam pelos tribunais brasileiros e, além disso, auxiliam a atuação de departamentos estatais investigativos, principalmente, em território estadunidense. No Brasil, há notícia de casos absolutamente paradigmáticos, nos quais o Estado-juiz precisou se debruçar sobre a possibilidade de entidades extracorpóreas enviarem mensagens por intermédio de outras pessoas, conhecidas como *médiuns*. Nesses casos, a mensagem espiritual interferiu decisivamente na resolução judicial da controvérsia posta sob análise. As soluções judiciais, nos referidos casos, não são isentas de questionamentos, por óbvio. O tema não permite soluções simples, contudo.

7. O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E AS COMUNICAÇÕES ADVINDAS DO ALÉM-TÚMULO. ALGUNS CASOS PARADIGMÁTICOS

7.1 As psicografias nos tribunais. Do processo penal ao direito autoral.

No ambiente jurídico-processual brasileiro, como referido, as cartas psicografadas já foram utilizadas como fonte de prova. Os processos, como regra, versaram sobre matéria penal, nos quais as cartas psicografadas se prestaram – unicamente – a beneficiar o acusado. Não há notícia de utilização judicial de cartas psicografadas para robustecer a acusação contra o réu.

Os processos penais nos quais as provas psicografadas foram utilizadas tinham por objeto crimes dolosos contra a vida e, por essa razão, foram julgados no âmbito do Tribunal do Júri. O Tribunal do Júri²¹⁹ – dotado de procedimento mais poroso à mecanismos probatórios invulgares – se tornou solo fértil para o florescimento embrionário da discussão sobre a admissibilidade de psicografias como prova apta a dirigir o convencimento do conselho de sentença. No âmbito do júri, ausente o dever de fundamentação, as decisões se submetem ao sistema da livre convicção do jurado. Trata-se de sistema que não se confunde com o livre convencimento motivado, no qual o juízo deve prestar homenagem à motivação, dentro de padrões aceitáveis de racionalidade.

Ademais, na seara cível, questão paradigmática e sensível foi aquela que versava sobre a pretensa violação a direito autoral de obra supostamente escrita *post mortem* pelo festejado escritor Humberto de Campos, por intermédio da pena de Francisco Cândido Xavier.

A demanda proposta pela meeira e herdeiros de Humberto de Campos questionava os direitos econômicos decorrentes da obra pretensamente produzida *post mortem* pelo escritor. Assim, não se tratou, propriamente, de uso de psicografia como prova em âmbito judicial, mas como efetivo objeto da demanda²²⁰.

²¹⁹ O Tribunal do Júri foi instituído, no Brasil, por lei de 18 de junho de 1822 para julgar crimes de imprensa e, com a promulgação da Constituição Política do Império, em 25 de março de 1824, passou a ter estatura constitucional. A Constituição da República Federativa do Brasil reconheceu a instituição do júri como garantia fundamental de cariz individual (art. 5º, XXXVIII, da CEFB), atribuindo-lhe a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, quais sejam: (a) homicídio; (b) induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; (c) infanticídio; e (d) aborto.

²²⁰ Para uma análise detalhada sobre o tema, em perspectiva histórico-literária ver ROCHA, A. C. **O caso Humberto de Campos: autoria literária e mediunidade**. 2008. 274 f. Tese (Doutorado em Teoria e História Literária) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008

7.2 Do singular processo envolvendo obra psicografada pelo espírito de Humberto de Campos e a discussão judicial sobre os direitos autorais decorrentes de sua comercialização

A apreciação de escritos psicografados pelo Poder Judiciário se deu, pela primeira vez, em 1944. A demanda fora ajuizada pela viúva e filhos do escritor Humberto de Campos, com o objetivo de questionar a veracidade de escritos, publicados pela Federação Espírita Brasileira, assinados pelo espírito de Humberto de Campos. De forma simples, os autores da demanda buscavam que os direitos autorais, decorrentes da comercialização das obras atribuídas ao espírito do escritor, fossem direcionados aos seus herdeiros. O objetivo da demanda foi meramente econômico²²¹. A decisão foi inconclusiva e não adentrou aspectos sensíveis sobre a (in) existência de espíritos, mediunidade ou idoneidade dos escritos psicográficos. A decisão foi processualmente formal e meramente subsuntiva. O juízo partiu da premissa do fim da personalidade jurídica com o evento morte e reafirmou, de forma objetiva, a ausência de caráter consultivo do Poder Judiciário. Nesse processo, o escrito psicografado era objeto da controvérsia submetida à apreciação judicial e não um escrito apresentado como para ser valorado como prova judicial acerca de um fato.

Humberto de Campos fora jornalista, contista e memorialista. Nasceu em Miritiba – hoje, Humberto de Campos, no Maranhão – em 25 de outubro de 1886 e faleceu no Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 1934. O notável escritor maranhense, contudo, não cessou sua produção literária em vida. Escritos pretensamente ditados pelo espírito de Humberto de Campos foram levados ao papel por intermédio do, então, jovem médium mineiro, vulgarmente conhecido como Chico Xavier. Francisco Cândido Xavier fora o *médium* de maior produção bibliográfica, historicamente, em perspectiva quantitativa e qualitativa. Nascera em 2 de abril de 1910, em Pedro Leopoldo, no estado de Minas Gerais e falecera em 30 de junho de 2002, em Uberaba, Minas Gerais.

²²¹ A demanda oferecida pelos herdeiros do autor causou incontáveis polêmicas e, durante algum tempo, ocupou espaço representativo no corpo textual dos principais periódicos editados do País. No Diário da tarde, de 28 de julho de 1944, por exemplo, o psiquiatra J. Melo Teixeira resumiu a motivação mais evidente do caso Humberto de Campos e uma de suas implicações nos seguintes termos: “A questão, ora em foco, da autoria real das obras de além-túmulo, publicadas sob o nome de Humberto de Campos, no fundo, não passa de uma mera disputa de lucros comerciais, em que o editor dos livros de Humberto vivo se vê prejudicado pela concorrência que lhe estão fazendo os editores de Humberto de além-túmulo. Quem deve exultar com o caso é o mundo espírita, pois, se a Justiça terrena reconhecer que à família e ao editor privilegiado cabem os direitos autorais dos trabalhos psicografados por Chico Xavier, implicitamente ficará reconhecida por sentença judiciária – que coisa gozada! – a existência do mundo invisível em atividades tangíveis neste mísero planeta em que habitamos”. (TIMPONI, Miguel. *A psicografia ante os tribunais*, 5. ed. Rio de Janeiro: FEB., 1978, p. 312)

O *médium*, já em 1932, publicou livro – que gerou intensa polêmica nos círculos intelectuais brasileiros e, também, portugueses – intitulado *Parnaso de Além-Túmulo*, publicado pela Federação Espírita Brasileira (FEB). A obra tratava-se de coletânea de poesias pretensamente ditadas por espíritos de poetas brasileiros e portugueses. Após a publicação, a obra obteve grande repercussão junto à imprensa e à opinião pública. A perplexidade foi a tônica entre os literatos da época, que – de forma geral – se impressionaram positivamente com o livro. Fora de dúvida, o impacto foi catalisado, principalmente, pelo fato de a obra ter sido escrita por um mero escriturário de armazém do interior de Minas Gerais, que mal completara o ensino primário.

Nesse contexto, em fevereiro de 1935, Francisco Cândido Xavier (Chico Xavier) revelou ter tido contato transcendental com o espírito de Humberto Campos. À época, o médium mineiro relatou seu sonho em carta dirigida a Manuel Quintão – por três vezes presidente da Federação Espírita brasileira e dos principais entusiastas da mediunidade de Chico Xavier – em 30 de março de 1935, *verbis*:

Não sei se o amigo recebeu a minha última carta, mas, mesmo sem saber se o estou aborrecendo, envio-lhe outra, acompanhada de duas produções mediúnicas recebidas por mim nesta semana. Peço-lhe a sua opinião muito franca sobre elas, desejando que me escreva em breves dias. Há mais de um mês tive um sonho engraçado. Sonhei que uma pessoa me apresentou Humberto de Campos, num lugar de céu muito azul e brilhante e no chão havia uma espécie de vegetação que não me deixava ver a terra. Não vi casa alguma. O que me impressionou mais é que as pessoas que eu via estavam sob uma árvore muito grande e tão branca que, quando o sol batia nas suas frondes de folhas muito delgadas, parecia uma grande árvore de cristal. Ele veio então ao meu lado e me estendeu a mão com bondade, dizendo: “Você é o menino do Parnaso?” Disse-me mais coisas das quais não me posso recordar. Que diz o amigo de tudo isto? Seria a minha imaginação? Não sei. Em todo o caso, mando estas páginas para o senhor ler. Estão certas as citações?²²²

Pouco tempo depois do primeiro contato extracorpóreo, o *médium* psicografou as primeiras páginas ditada pelo espírito de Humberto de Campos. O texto inaugural foi intitulado “*A palavra dos mortos*”²²³, no qual consta a descrição sobre a forma através da qual a espiritualidade trabalha em favor do progresso da humanidade.

Diante desse cenário literário, a repercussão jornalística na sociedade da época foi tão polêmica quanto plural. A perplexidade com a mediunidade de Chico Xavier reverberou pelos principais periódicos e jornais da época. O colunista literário Eloy Pontes, em “Crônicas de além-túmulo”, publicado em O Globo de 12 de abril de 1935, comentou o primeiro texto

²²² BARBOSA, E. **No mundo de Chico Xavier**. 9. ed. Araras: IDE, 1997., p. 39

²²³ SOUTO MAIOR, Marcel. **As Vidas de Chico Xavier**. Rio de Janeiro: Planeta, 2003, pág. 57.

mediúnico atribuído a Humberto de Campos. No referido texto o autor dá a entender que haveria uma imitação de estilo, técnica à época conhecida como *pastiche*, *verbis*:

Há tempos teve enorme voga na França a literatura de “*pastiche*”. A série de volumes *À la manière de...*, em que se macaqueavam estilos de prosadores e poetas, revelou formas de inteligência muito curiosas. Os mais notáveis escritores eram imitados com perfeição desconcertante. Todos os estilos têm estigmas e tiques, que caracterizam os autores. Os pastiches, por isso mesmo, exigem longos estudos. Entre nós o gênero passou a ser explorado pelo espiritismo com extraordinária segurança e sucesso muito justo. Foi o médium português Fernando de Lacerda²²⁴ quem propagou o gênero aqui. Hoje em dia outros médiuns seguem os seus passos, alguns com talento digno de nota. Há tempos foi publicado um volume curiosíssimo de Guerra Junqueiro, colhido pelas antenas mediúnicas duma mulher do Pará⁴², que o prefácio afirma ser analfabeta. Os poemas do volume, pastichados da Velhice do Padre Eterno, eram Guerra Junqueiro puro. Depois tivemos versos de Hermes Fontes, mas já sem o mesmo talento. Mas não faz meses ainda, apareceu Victor Hugo, psicografado pela Sra. Zilda Gama⁴³, escritora de talento, com perfeição... Os técnicos do *À la manière de...* se vão aperfeiçoando de modo curiosíssimo. Ainda agora aqui temos uma crônica de Humberto de Campos⁴⁴, mandada do além-túmulo, por intermédio de um “caixeiro de venda”, psicógrafo hábil, que a recolheu em transe. O *pastiche* é perfeito. Todas as niquices, todos os clichês, todos os estigmas, todas as características do estilo daquele escritor se encontram aqui. Narra ele coisas pitorescas de além-túmulo, com aquela ironia procurada de sempre, não se esquecendo nem mesmo de nos dar conta dum encontro com Emílio de Menezes, que conserva o ventre, os hábitos e o sarcasmo. O gênero literário poderá ser explorado com proveito. Veja-se este lance: “Não trago do mundo, Senhor, nenhuma oferenda para a tua grandeza! Não possuo senão o coração, exausto de sentir e bater, como um vaso de iniquidades. Mas, no dia em que te lembrares do mísero pecador, que te contempla no teu doce mistério, como lâmpada de luz eterna, em torno da qual bailam os sóis como pirilampos acesos dentro da noite, fecha os teus olhos misericordiosos para as minhas fraquezas e deixa cair nesse vaso imundo uma raiz de açucenas. Então, Senhor, como já puseste lume nos meus olhos, que ainda choram, plantarás o lírio da paz no meu coração, que ainda sofre e ainda ama.” O livre Sr. José Olympio, que é assim uma espécie de proprietário feroz das glórias póstumas de Humberto de Campos, poderia bem explorar o “caixeiro de venda”, que tão enfreado se mostra no gênero de imitar estilos mortos... (*Apud* Reformador, 1º de maio de 1935, p. 213)

Com o tempo, a produção mediúnica – da lavra espiritual de Humberto de Campos, através de psicografia de Chico Xavier – sofreu hipertrofia substancial, o que incrementou a repercussão social e jornalística sobre o polêmico, controverso e ainda incompreendido tema.

O escritor Raimundo Magalhães Júnior também comentou a produção mediúnica de Chico Xavier, em artigo publicado no jornal *A Noite* de 14 de agosto de 1944.

Quem leia durante sessenta dias, noite e dia, dia e noite, apenas Euclides da Cunha, escreverá no estilo de Euclides sem notável esforço, sem fazer uma ginástica mental muito dura. A mesma coisa acontece com quem leia Machado de Assis, com quem leia Castro Alves. Quanto mais pessoal for o escritor, tanto mais facilmente ele poderá ser imitado. Mas a imitação exige, sem dúvida, qualidades de inteligência, um bom fundo de cultura, lógica na escolha dos assuntos e na exposição das idéias, em suma, uma certa consciência dos valores literários – e digo isto falando apenas na imitação intencional, que se argúi contra o Sr. Francisco Cândido Xavier, aliás Chico Xavier. E por essas mesmas razões declaro que, se Chico Xavier é um embusteiro, é um embusteiro de talento. Para um homem que fez apenas o curso primário, sua riqueza vocabular

²²⁴ As obras mediúnicas *Do país da luz* (4 volumes) e *Eça de Queirós*, póstumo, de Fernando de Lacerda e Chico Xavier, continuam sendo publicadas pela FEB.

é surpreendente. Sua facilidade de imitar seria um dom excepcionalíssimo, porque ele não imita apenas Humberto de Campos, mas Antero de Quental, Alphonsus de Guimarães, Artur Azevedo, Antonio Nobre, etc. [...] Quem negar Chico Xavier como médium estará fazendo o seu elogio como pastichador²²⁵.

Monteiro Lobato, na esteira de Raimundo Magalhães Junior, dissera em entrevista que “se o homem [Chico Xavier] realmente produziu por conta própria tudo o que vem no ‘Parnaso’, então ele pode estar em qualquer Academia, ocupando quantas cadeiras quiser...”²²⁶

No âmbito da ficção, a série mediúnica aparece no livro *A vaca e o hipogrifo* (1977), de Mario Quintana, em um texto – modesto em extensão – intitulado “*Perversidade*” fez menção às letras redivivas de Humberto de Campos, através do lápis de Chico Xavier.

Alguém me disse, com a voz embargada, que agora sim, estava convencido da existência de Deus, porque os trabalhos psicografados de Humberto de Campos eram evidentemente dele mesmo. – Mas isto não prova a existência de Deus... Prova apenas a existência de Humberto de Campos²²⁷.

Os livros escritos através das mãos mediúnicas de Chico Xavier – ditadas por espíritos de reconhecidos escritores – rapidamente se tornaram sucesso de vendas.²²⁸ Dentre as obras de sucesso, havia aquelas atribuídas ao espírito de Humberto de Campos.

Diante do grandioso sucesso – por meio de manobra jurídica invulgar e ambiciosa – em 1944, a viúva de Humberto de Campos, juntamente com os três filhos do casal, ajuizou demanda contra a Federação Espírita Brasileira e contra Francisco Cândido Xavier, em litisconsórcio passivo. A viúva relatara ao juízo que criações literárias atribuídas ao “Espírito de Humberto de Campos”, psicografadas por Chico Xavier, começaram a ser publicadas pela Federação Espírita Brasileira sem qualquer anuência dos herdeiros do autor²²⁹.

A petição inicial sustentava que o sucesso das vendas dos livros decorria da atribuição da autoria à Humberto de Campos, que – quando vivo – era detentor de “grande popularidade

²²⁵ TIMPONI, Miguel. A psicografia ante os tribunais, 5. ed. Rio de Janeiro: FEB., 1978, p. 340-341

²²⁶ LOBATO, Monteiro. **Prefácios e entrevistas**. São Paulo: Brasiliense. 1964, p. 200

²²⁷ QUINTANA, Mario. (1977) **A vaca e o hipogrifo**. Porto Alegre: Garatuja., 1977, p. 51)

²²⁸ Em artigo publicado no jornal A Noite de 24 de maio de 1944, o escritor Raimundo Magalhães Junior diagnosticou que “(...) a verdade é que esses livros têm público numeroso. E deles se tiram edições sucessivas, que talvez não cheguem a alcançar alguns dos editados por José Olímpio, embora este livreiro seja um dos campeões dos best sellers nacionais. Não os lêem os literatos, nem os eruditos, mas o povo os devora. Mesmo pessoas que se dizem católicas – e quantas conheço nesse rol! – consomem essa literatura espírita. Os livros atribuídos a Humberto de Campos têm sido um verdadeiro sucesso de livraria, vendendo-se hoje por todo o Brasil. Os poemas assinados por poetas do Além e ditados ao médium Chico Xavier encontram público tão grande quanto as Espumas Flutuantes, de Castro Alves, ou os Cantos do Exílio, de Gonçalves Dias. Ou maior, talvez. [...] (Apud Timponi, 1978, p. 84)

²²⁹ Até aquele ano, a série era composta por cinco volumes: Crônicas de além-túmulo; Brasil, coração do mundo, pátria do evangelho; Novas mensagens; Boa nova e Reportagens de além-túmulo.

entre o público brasileiro, de todos os níveis intelectuais.²³⁰ Os autores alegaram que estavam sofrendo prejuízos financeiros, em razão da concorrência com as obras mediúnicas. Citavam, ainda, os prejuízos que os editores da W.M Jackson – que tinham contratos formais com Humberto de Campos – estavam tendo. Nesse contexto, requereram ao Poder Judiciário que examinasse a hipótese espírita e declarasse se o autor das obras era, de fato, o espírito de Humberto de Campos.

Caso o Judiciário constataste a fraude, requeriam a apreensão dos exemplares em circulação e a aplicação de punições aos responsáveis pela publicação dos livros. Noutro giro, caso verificado que, de fato, era o espírito de Humberto de Campos o autor intelectual das obras, requeriam análise judicial sobre a titularidade dos direitos autorais advindos da obra mediúnica. Resumidamente, o objetivo da demanda era obtenção de declaração judicial sobre a efetiva autoria das obras atribuídas ao espírito de Humberto de Campos e, ato contínuo, que fosse garantido à família o proveito financeiro advindo dos direitos autorais sobre a obra.

De forma bastante invulgar, os autores requereram depoimento pessoal dos representantes legais da Federação Espírita Brasileira, do *médium* Chico Xavier e, pasme, inclusive, do espírito de Humberto de Campos. Pensar sobre o referido caso, ocorrido na década de 40, impõe reflexões processuais profundas e, ainda, sem resposta.

Diante de pedido juridicamente impossível, em 23 de agosto de 1944, o juiz João Frederico Mourão Russell declarou a inépcia da ação declaratória. A decisão adverte que a personalidade jurídica, de acordo com as lições mais clássicas, termina com a morte e, por essa razão, seria inviável a aquisição de direitos, já que ausente a capacidade jurídica, *verbis*:

“Ora, nos termos do artigo 10 do Código Civil ‘a existência da pessoa natural termina com a morte’; por conseguinte, com a morte se extinguem todos os direitos, e, bem assim, a capacidade jurídica de os adquirir. No nosso direito é absoluto o alcance da máxima ‘mors omnia solvit’. Assim, o grande escritor Humberto de Campos, depois de sua morte, não poderia ter adquirido direito de espécie alguma e, conseqüentemente, nenhum direito autoral poderá da pessoa dele ser transmitido para seus herdeiros e sucessores.”²³¹

Ademais, o magistrado continua, em sede de fundamentação, estabelecendo limites objetivos à propriedade intelectual, nos seguintes termos:

“Nossa legislação protege a propriedade intelectual, em favor dos herdeiros, até certo limite de tempo, após a morte, mas, o que considera, para esse fim, como propriedade intelectual, são as obras produzidas pelo ‘de cuius’ em vida. O direito a estas é que se transmite aos herdeiros. Não

²³⁰ TIMPONI, Miguel. **A psicografia ante os tribunais**, 5. ed. Rio de Janeiro: FEB., 1978, p. 11.

²³¹ TIMPONI, Miguel. **A psicografia ante os tribunais**, 5. ed. Rio de Janeiro: FEB., 1978, p. 209.

pode, portanto, a suplicante pretender direitos autorais sobre supostas produções literárias atribuídas ao ‘espírito’ do autor.²³²”

A viúva e os filhos de Humberto de Campos recorreram da decisão, mas não houve modificação em nível recursal. Restou, portanto, reafirmada a inadmissão da ação declaratória, em 3 de novembro de 1944. Em suma, a ação ajuizada por Catarina Vergolino de Campos e por seus filhos fora julgada extinta sem resolução de mérito, em razão de inépcia, por sentença de 23 de agosto de 1944, prolatada por João Frederico Mourão Russell, juiz de Direito, em exercício na 8ª Vara Cível, do antigo Distrito Federal. Tendo ela recorrido dessa sentença, o Tribunal de Apelação do antigo Distrito Federal manteve-a por seus jurídicos fundamentos, tendo sido relator o Ministro Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa²³³.

A polêmica envolveu diversos setores da sociedade civil organizada, inclusive. O periódico denominado Diário da Noite, de 29 de julho de 1944, publicou uma entrevista com Galdino Moreira, então presidente do Sínodo Central Presbiteriano Brasileiro. Na ocasião, o repórter solicitou a opinião do líder religioso sobre o “rumoroso processo” que, à época, estava em andamento. Diante da indagação, ele respondera nos seguintes termos, *verbis*:

“O amigo [...] acaba de empregar, sobre este assunto, a frase – “rumoroso processo”. Encaro-o, porém, sob aspecto bem mais sério e mais grave do que parece. Rumoroso caso, concordo, pelo inédito que o cerca. Curioso, será, ainda, pela natureza própria da questão. Quanto ao aspecto puramente jurídico, em face do direito positivo, julgo-o nulo “ab initio”. Quero crer que, em face do atestado de óbito que existe, certo e autêntico, desde 5 de Dezembro de 1934, dia saudoso quando faleceu neste mundo o famoso escritor maranhense Humberto de Campos, encerrou-se para as lides e tribunais humanos a existência objetiva do notável escritor. A sobrevivência ou não de seu espírito no mundo espiritual e o fato ou não-fato das possibilidades de agir esse espírito, desta ou daquela maneira, sob tais ou quais condições “sui-generis”, já não são mais assunto para exame e foro terrenos, e sim matéria essencialmente metafísica, caso de fé, de doutrina e teoria totalmente sujeita ao critério da livre escolha dos indivíduos. Vê, pois, o meu redator que, inicialmente, não vejo no processo ora em andamento base alguma para solução jurídica eficaz, convincente e regulamentar. É de si próprio, este assunto, de todo em todo, problema fora da alçada dos tribunais e do direito positivo²³⁴”.

A ação movida pelos herdeiros de Humberto de Campos trouxe à tona – mesmo que de forma tímida – algumas complexidades e incertezas que emanam do tema. O Poder Judiciário, sem buscar uma aproximação epistemológica científica moderna – ou, mesmo, invulgar – analisou a questão de maneira exclusivamente formal. Todavia, o Poder Judiciário, à época, não dispunha de material doutrinário e de pesquisas multidisciplinares suficientes para

²³² TIMPONI, Miguel. **A psicografia ante os tribunais**, 5. ed. Rio de Janeiro: FEB., 1978, p. 209

²³³ ALMEIDA, Alexander Moreira de. **Pesquisa em mediunidade e relação mente-cérebro: revisão das evidências**. Rev. psiquiatr. clín. vol.40 no.6 São Paulo 2013.

²³⁴ TIMPONI, Miguel. **A psicografia ante os tribunais**, 5. ed. Rio de Janeiro: FEB., 1978, p. 287.

promover leitura incomum sobre o tema, através de lentes modernas e disruptivas. A manutenção do *status quo* cognoscível foi oportuno e coerente com o tempo e o espaço no qual a discussão judicial se deu, mas é preciso descortinar outros horizontes, sondáveis por meio de lentes, antes, desconhecidas.

Apesar do primeiro caso, em ambiente jurídico brasileiro, versar sobre direito autoral, matéria tipicamente civil-empresarial, alguns anos depois, as psicografias foram objeto de intensa discussão, nos corredores dos tribunais, quando apresentadas para serem valoradas como provas, aptas a influenciar na convicção judicial em processos penais.

7.3 Caso Maurício Garcez Henrique e José Divino Nunes

Após 3 (três) décadas do ajuizamento da demanda que questionava, em última análise, a autenticidade das obras pretensamente escritas pelo espírito do escritor Humberto de Campos, notável que ocupara a cadeira nº 20 da Academia Brasileira de Letras, foi submetido à apreciação judicial homicídio no qual uma carta psicografada fora apresentada para ser valorada como prova.

Não se sabe ao certo se essa foi, de fato, a primeira demanda na qual uma carta psicografada fora apresentada como prova em juízo. A razão é muito simples. É possível que, em outros julgamentos, algum juiz tenha entendido pela inadmissibilidade sumária de carta psicografada. Uma vez inadmitido o escrito, sequer é iniciada qualquer análise de seu conteúdo. Por essa razão, é possível sustentar que o caso Maurício fora o primeiro no qual uma carta psicografada fora admitida como prova judicial.

O crime submetido à apreciação do Poder Judiciário envolvera José Divino Nunes que fora acusado de ter assassinado seu grande amigo Maurício Garcez Henrique. O fato ocorrera em Goiânia, especificamente no dia 08 de maio de 1976. A dinâmica dos fatos se deu da seguinte maneira. Os amigos estavam no domicílio de José Divino. Maurício, ao procurar cigarros na bolsa do pai de José Divino, encontrara uma arma de fogo. Maurício, ato contínuo, após retirar os projéteis da arma, iniciou brincadeira na qual apontava e atirava em José Divino. José Divino, pediu que o amigo lhe entregasse a arma, já que seu pai havia proibido qualquer brincadeira com ela. Assim, José Divino, após pegar a arma da mão de Maurício, para guardá-la em local seguro, acidentalmente, disparou e atingiu o amigo inseparável. O amigo, após ser atingido pelo disparo, veio a óbito, conforme consta nos autos do processo. O acusado se apresentou espontaneamente à autoridade policial. Ademais, foram nomeados peritos para que

houvesse a reconstituição da versão narrada pelo acusado. Os dados técnicos da reconstituição avalizaram a versão do acusado

Em 27 de maio de 1978, o médium mineiro Francisco Cândido Xavier – o mesmo que psicografara os livros cuja autoria fora atribuída à Humberto de Campos – psicografou mensagem do pretense espírito de Maurício, que inocentava o amigo José Divino, afirmando que o disparo foi absolutamente accidental. A carta fora psicografada em reunião pública que ocorrera no âmbito de instituição religiosa, sediada em Uberaba, Minas Gerais. Na carta constava, além de detalhes impressionantes sobre a dinâmica dos fatos, a assinatura de Maurício. Essa assinatura era idêntica ao seu registro de identidade, quando em vida, de acordo com perícia grafotécnica. Importa, nesse momento, reproduzir trecho da carta psicografada que inocentara José Divino.

Peço-lhes não recordar a minha volta para cá, criando pensamentos tristes. O José Divino e nem ninguém teve culpa em meu caso. Brincávamos a respeito da possibilidade de se ferir alguém, pela imagem no espelho; sem que o momento fosse para qualquer movimento meu, o tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do amigo, ou minha mesmo. O resultado foi aquele²³⁵.

A carta psicografada fora admitida como prova e, ato contínuo, anexada aos autos. Fora de dúvida, foi instrumento relevante para o deslinde da causa. As minúcias contidas na carta, atribuída ao espírito de Maurício Garcez, se aproximavam, em muito, das declarações do acusado, quando do seu interrogatório e foram avalizadas pelo laudo pericial. Todos os indícios e, claro, a carta psicografada, eram no sentido do caráter accidental do disparo desferido por José Divino.

O juiz, quando da prolação da sentença, faz menção expressa à carta psicografada e avaliza seus termos como fonte legítima de prova. (Processo nº 1486 – 2ª Vara Criminal, Goiânia)

"Temos que dar credibilidade à mensagem de fls.170, embora na esfera jurídica ainda não mereceu nada igual, em que a própria vítima, após sua morte, vem relatar e fornecer dados ao julgador para sentenciar. Na mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, a vítima relata o fato e isenta de culpa o acusado. Fala da brincadeira com o revólver e o disparo da arma. Coaduna este relato, com as declarações prestadas pelo acusado, quando de seu interrogatório, às fls. 100/vs."

Sem embargo, o Ministério Público interpôs recurso de apelação buscando a reforma da sentença. Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que reformara

²³⁵ GARCIA Ismar Estulano. **Psicografia Como Prova Judicial**. Revista Jurídica Consulex. Brasília, Ano X, n 229, Junho de 2006, p.104

a sentença absolutória. Houve a pronúncia do acusado e o processo foi remetido ao Tribunal do Júri. O Tribunal sustentara que a mensagem contida em pretensa psicografia não poderia ser utilizada como prova. Não poderia um documento religioso influenciar na formação da convicção judicial. Em suma, a fundamentação foi no sentido da ilicitude da prova. A psicografia seria, então, prova vedada pelo ordenamento jurídico.

Novas cartas psicografadas da autoria da vítima foram juntadas ao processo, reforçando que José Divino era inocente e que, portanto, não merecia a condenação por homicídio. É de se ressaltar, que o assistente de acusação que fora contratado anteriormente, renunciou, a pedido da família. O julgamento no âmbito do Tribunal do Júri ocorrera em 02 de junho de 1980. José Divino fora absolvido por ampla margem (seis votos a um). Houve novo recurso por parte do Ministério Público, mas o Tribunal de Justiça manteve a decisão de absolvição.

Fora de dúvida, o caso no qual José Divino fora inocentado do crime de homicídio, em razão de mensagem advinda do além-túmulo, pela própria vítima foi absolutamente paradigmático. Houve intensa repercussão em âmbito nacional e internacional. A imprensa divulgara, à época, amplamente o acontecido²³⁶.

7.4 Caso Gilberto e Benedito

Durante a tramitação do processo no qual José Divino Nunes – posteriormente absolvido – fora acusado do homicídio de seu amigo Maurício Garcez Henrique, um novo caso de homicídio fora levado à julgamento, perante o Poder Judiciário. O crime ocorrera em outubro de 1979, em Campos do Jordão, localizado no estado de São Paulo. A vítima, Gilberto Cuencas Dias, fora esfaqueada por Benedito Martiniano Franca e ato contínuo, falecera.

Resumidamente, houve uma discussão entre o acusado e um terceiro, José Militão Coura Filho. O entrevero se deu em razão de um quase atropelamento. José quase fora atropelado por Benedito. Apesar de fútil, o motivo gerou luta corporal. O acusado, em meio às agressões, pegou uma faca no interior do veículo e esfaqueou Gilberto, que estava próximo ao agressor. O processo teve seu curso normal.

Sem embargo, antes de ser remetido ao Tribunal do Júri fora publicado o livro “Correio do Além”, psicografado por Francisco Cândido Xavier. Dentre as mensagens contidas no livro, havia algumas ditadas pelo espírito de Gilberto Cuencas Dias, a vítima fatal do crime de

²³⁶ MELO, Michele Ribeiro de. **Psicografia e prova judicial**. São Paulo: Lex Magister, 2013.

homicídio. Em uma mensagem, em um trecho específico, Gilberto se dirige à sua esposa da seguinte maneira, *verbis*: “Não considere ninguém na condição de culpado. Deus não nos faltar”. Em outra psicografia direcionada aos familiares, a vítima renova pedindo para “não reforçarem acusação alguma contra o irmão doente que me tirou o corpo físico, em nosso passeio na Colônia de Férias²³⁷”.

Houve pronúncia do acusado por homicídio doloso e os advogados contratados pela família da vítima não compareceram ao julgamento, em respeito ao escrito psicografado, a pedido da família. Nesse contexto, apenas o Ministério Público requerera a condenação. Os advogados que patrocinaram o acusado, durante o julgamento, invocaram as cartas psicografadas atribuídas à vítima, nas quais pedia perdão ao acusado. Por fim, houve absolvição do acusado, por unanimidade.

7.5 Gleide Maria Dutra de Deus e José Francisco Marcondes de Deus

Na mesma época dos outros dois processos citados, outra demanda teve instrução invulgar. Em 01 de março de 1980, especificamente, em Campo Grande – Mato Grosso do Sul, Gleide Maria Dutra de Deus fora atingida por projétil de arma de fogo. O marido, José Francisco Marcondes de Deus, efetuou disparo acidental, quando retirava a arma de fogo do seu cinto. O acusado atingiu a vítima na garganta. José Francisco prestou socorro à esposa e a levou ao hospital. A vítima, de início, lúcida, repetia que o disparo havia sido acidental. Após, veio a falecer. José Francisco se apresentou, de imediato, à autoridade policial. O abalo psicológico foi tão agudo, que redundou em sua internação em clínica psiquiátrica. Também nesse caso, o *médium* Francisco Cândido Xavier psicografara mensagens atribuídas ao espírito da vítima. Foram mais de 100 (cem) páginas psicografadas. Nas referidas mensagens, o espírito de Gleide Maria discorreu sobre a situação que redundou em seu óbito. Em sua primeira mensagem, endereçada ao marido, o pretenso espírito esclareceu que:

“sentara-me no leito, ia ficar de esperar por você alguns instantes, quando notei que você retirava cinto cuidadosamente para reguardá-lo. Não pude saber e compreendo que nem você próprio saberia explicar de que modo o revolver foi acionado de encontro a qualquer pequenino obstáculo e o projétil me atingia na base da garganta. Somente Deus e nós dois soubemos que a realidade não foi outra. Recordo a sua aflição e do seu sofrimento buscando socorrer-me, enquanto eu própria me debatia querendo reconfortá-lo sem possibilidades para isso (...)”²³⁸.

²³⁷ GARCIA Ismar Estulano. **Psicografia Como Prova Judicial**. Revista Jurídica Consulex. Brasília, Ano X, n 229, Junho de 2006, p. 119

²³⁸ AHMAD, Nemer da Silva. **Psicografia: o Novo Olhar da Justiça**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Aliança, 2008. p.178.

Sem embargo das mensagens, o juiz pronunciara o marido da vítima, que fora levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. A defesa recorreu, mas a decisão de pronúncia fora mantida. Quando do julgamento, o júri absolvera o acusado, por unanimidade. Houve recurso e a decisão fora anulada. Após 5 (cinco) anos, houve novo julgamento no Tribunal do Júri. Nele o acusado fora condenado por homicídio culposo – houve, na hipótese, desclassificação – e em razão da pena fixada, houve a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição. O caso foi, de fato, invulgar, razão pela qual os autos ficaram expostos durante três anos na área de Historiografia do Tribunal de Justiça de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul²³⁹.

7.6 Caso Paulo Roberto Pires

Em 22 de abril de 1997, em Ourinhos – município localizado no interior do Estado de São Paulo – um comerciante fora atingido por diversos disparos de arma de fogo, vindo a falecer. O fato ocorrera em um bar e a vítima estava rodeada de amigos. A vítima foi Paulo Roberto Pires. A despeito das investigações, a autoria dos disparos permaneceu desconhecida. Resumidamente, Valdinei Aparecido Ferreira confessou que havia contratado Jair Felix da Silva e Edmilson da Rocha para a execução do crime de homicídio. Disse, ainda, de início, que o mandante intelectual do crime havia sido Milton dos Santos, irmão da esposa da vítima. Sem embargo, em juízo, Valdinei Aparecido Ferreira negou qualquer participação de Milton dos Santos, aduzindo que pretendia extorqui-lo. Pois bem. Houve desmembramento processual e Valdinei fora condenado a 15 (quinze) anos de reclusão.

O advogado de Milton dos Santos juntou aos autos do processo mensagem psicografada atribuída ao espírito de Paulo Roberto Pires, vítima. A carta fora psicografada por *médium* de nome Rogério Leite. Ao longo da mensagem, a vítima inocentava Milton dos Santos e clamava pelo perdão da família pelos erros praticados do longo de sua vida, conforme trecho transcrito abaixo:

Estou na condição de homem que se defronta com sua própria consciência e se vê na obrigação de atenuar o mal que aos poucos vai se consumando sem que eu possa estar no corpo físico para falar por mim mesmo defendendo o Milton dos imperativos da justiça terrena que parecem conspirar contra a paz de nossos familiares²⁴⁰.

A vítima, quando do seu julgamento pelo Tribunal do Júri, fora absolvida por maioria de votos. Não houve interposição de recurso.

²³⁹ MELO, Michele Ribeiro de. **Psicografia e prova judicial**. São Paulo: Lex Magister, 2013.

²⁴⁰ POLÍZIO, 2009. *Op. cit.* p. 118-120

7.7 Caso Ercy da Silva Cardoso

No município de Viamão, localizado no estado do Rio Grande do Sul, o então tabelião Ercy da Silva Cardoso foi assassinado, dentro de sua casa. A morte se deu em razão de disparos desferidos contra sua cabeça. O crime se deu em julho de 2003. Iara Marques Barcelos, que vivera relacionamento íntimo com a vítima, e Leandro da Rocha Almeida, funcionário da vítima, foram os acusados. A acusada Iara negou qualquer envolvimento com a prática do crime. Disse, ainda, que o relacionamento com a vítima tinha se dado enquanto estava separada de seu atual marido. Leandro teve sua prisão decretada, porém acusou Iara de ser a mandante do crime.

Duas mensagens psicografadas pelo *médium* Jorge José Santa Maria, atribuídas ao espírito de Ercy da Silva Cardoso, inocentavam Iara de qualquer acusação. Em uma das cartas – essa, especificamente, enviada ao marido de Iara – a vítima relatara que “ (...) o que mais me pesa no coração é ver Iara acusada deste jeito, por mentes ardilosas como a dos meus algozes. Por isso tenho estado triste e oro diariamente em favor de nossa amiga para que a verdade prevaleça e a paz retorne aos nossos corações”²⁴¹.

Iara foi pronunciada e submetida à julgamento perante o Tribunal do Júri e restou absolvida. Houve recurso. A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a decisão. Especificamente em relação à carta psicografada, o magistrado relator entendeu que não se tratava de prova ilícita ou ilegítima, *verbis*:

“(...) tenho que a elaboração de uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um médium não fere qualquer preceito legal. Pelo contrário, encontra plena guarida na própria Carta Magna, não se podendo incluí-la entre as provas obtidas por meios ilícitos de que trata o art. 5º, LVI, da mesma Lei Maior. É evidente que a verdade da origem e do conteúdo de uma carta psicografada será apreciada de acordo com a convicção religiosa ou mesmo científica de cada um. Mas jamais tal documento, com a vênua dos que pensam diferentemente, poderá ser tachado de ilegal ou de ilegítimo”.

Foi interposto recurso, mas – em razão do lapso temporal transcorrido – houve extinção da punibilidade.

7.8 A mediunidade como mecanismo válido de investigação estatal. A experiência norte-americana

²⁴¹ GARCIA Ismar Estulano. **Psicografia Como Prova Judicial**. Revista Jurídica Consulex. Brasília, Ano X, n 229, Junho de 2006, p. 157.

Nos Estados Unidos da América não é procedimento incomum a utilização de *médiuns*, pela polícia investigativa, para o esclarecimento de fatos criminosos. Há um número bastante significativo de paranormais que atuam prestando auxílio à polícia. A *medium* Sally Headding – psicóloga e Ph.D em parapsicologia, pela Universidade de Berkeley – há mais de 3 (três) décadas, presta auxílio à polícia, em investigações de resolução mais difícil. A psicóloga alega que tem visões sobre como aconteceu a dinâmica do fato criminoso. Na prática, o *iter criminis* se revela na sua mente. Além disso, alega que pode sentir as aflições pelas quais as vítimas do crime passaram quando da ocorrência do fato criminoso. A atuação da *medium* começou em 1974, quando estava assistindo a uma reportagem a respeito de um homicídio de uma jovem. A jovem foi estrangulada e não havia, até aquele momento, qualquer indício sobre a autoria do crime. Após assistir ao noticiário, Sally alega que teve visões sobre o assassinato. Nessas visões lhe era demonstrado, com detalhes, toda a dinâmica do fato criminoso, inclusive a descrição do autor. A *medium* é bastante respeitada, já tendo ajudado no deslinde de mais de 400 (quatrocentos) casos sensíveis.

Ann Fisher, também *medium*, presta auxílios à polícia de Nova Iorque, desde a década de 1970, tendo atuado em investigação sobre um assassino em série prevendo, com alguma antecedência, quando o criminoso atacaria novamente²⁴². A *medium* Nancy Orlen Weber atua em Nova Jersey auxiliando a investigação de casos de complexidade penal robusta. Em um caso paradigmático, no qual uma mulher fora encontrada morta a pancadas, ajudou a inocentar o namorado da vítima – até então, o principal suspeito do crime – conduzindo a polícia até o verdadeiro culpado.

Norren Renier tem atuação bastante aguda junto ao FBI (*Federal Bureau of Investigation*), tendo palestrado para os membros da instituição. Já atuou em centenas de casos sensíveis, desde homicídios até o desaparecimento de pessoas. Carol Broman é uma das *médiuns* mais conhecidas e respeitadas de Illinois (EUA), tendo iniciado a cooperação junto a polícia da região na década de 1970.

Um caso particular chama a atenção. Em *Evanston* – Illinois (EUA) – houve um homicídio em que a vítima Teresita Basa fora esfaqueada e, parcialmente, queimada. Não havia certeza sobre o culpado. Algum tempo depois, o pretenso espírito da vítima se comunicara com a *medium* Sra. Chaua. A vítima se valeu das cordas vocais da *medium* e disse o nome do assassino, o motivo ensejador do crime e, ainda, relatou o local onde poderiam ser encontrados os objetos roubados. Diante dos indícios oferecidos pela via mediúnica, a polícia localizou as

²⁴² COUTO, Sérgio Pereira. **Espíritos Contra o Crime**. Revista Ciência Criminal. n. 2, ano 1. São Paulo: Editora Segmento, setembro de 2006., p.22- 27.

joias roubadas, que se encontravam em poder do assassino, Allan Showery. O acusado, diante das evidências, confessou ter praticado o crime.

CONCLUSÃO

A análise jurídica sobre a possível admissão e consequente valoração de carta psicografada como fonte de prova judicial não permite simplificações ou reducionismos doutrinários. Por todo o exposto, é possível constatar que a invocação retórica do princípio da laicidade do Estado, como obstáculo normativo à admissibilidade de carta psicografada, antes de prestigiar, desprestigia o conteúdo do princípio. O direito fundamental à liberdade religiosa também não é argumento paralisador consistente. Ademais, a moderna tração científica e racional do tema o afasta do espectro da fé. Nesse contexto, não haveria violação à regra que exige motivação das decisões judiciais. Assim, inexistente razão juridicamente sustentável para subsumir a carta psicografada à norma que veda a utilização judicial de provas ilícitas.

A doutrina que advoga a impossível admissibilidade das cartas psicografadas como fonte de prova, não consegue esconder as pré-compreensões filosófico-religiosas que catalisam os argumentos apresentados. Além disso, ignora os estudos científicos – de corte médico-psiquiátrico, em sua maioria – sobre a existência e possível influência de entidades extracorpóreas na realidade material. De forma objetiva, a súbita invocação retórica do abstrato e plástico princípio da laicidade ou, ainda, do poroso – e manipulável hermeneuticamente – direito fundamental à liberdade religiosa como pretenso argumento jurídico impedidor da admissibilidade das cartas psicografadas revela, muitas vezes, as pré-compreensões religiosas dos exegetas. Fora de dúvida, a saída principiológica confere um verniz de legitimidade à tese, mas que não merece prosperar.

Noutro giro, sustentar que a carta psicografada é legítima, em caso de confirmação da autoria transcendental, mediante perícia grafotécnica, parece argumento irrefutável apenas quando da primeira aproximação ao tema. Há, modernamente, intensa crítica doutrinária sobre a natureza científica da grafotecnia, o que afasta qualquer certeza apriorística. Além disso, partindo-se da premissa da natureza científica da grafotecnia, mesmo que eventual carta psicografada tivesse a autoria revelada por perito grafotécnico, isso não transformaria o fenômeno psicográfico em ciência. Há, como dito, uma confusão entre o que é ciência com o que é objeto de ciência.

A obsessão por confirmação científica é a tônica dos escritos desenhados pelos entusiastas das cartas psicografadas. Há tentativa – por vezes, apaixonada – de transformar a psicografia em ciência. Ademais, a corrente que sustenta a juridicidade das cartas como fonte de prova não consegue refutar a tese que condena as cartas em razão da impossibilidade de implementação de contraditório efetivo, em ambiente judicial. A ausência de metodologia

rígida para a produção psicográfica dificulta o exercício do contraditório e gera incertezas várias.

Além disso, os pressupostos previstos em Daubert não são totalmente atendidos pela psicografia. Essa inadequação afasta os escritos dos filtros da ciência moderna. É certo que os critérios previstos em Daubert não são isentos de críticas, mas majoritariamente aceitos como lentes através das quais deve ser avaliada a cientificidade de hipótese, técnica ou teoria. Por essa perspectiva, por não atenderem aos pressupostos científicos em Daubert, as psicografias não poderiam ser aceitas como fonte de prova.

Todavia, em razão das complexidades inexploradas do tema, o presente estudo buscou giro epistemológico invulgar para permitir um avanço nas discussões. Se, hoje, é improvável a submissão das psicografias aos critérios do caso Daubert é preciso e possível analisar o tema como epistemologia do Sul, nos termos das lições paradigmáticas de Boaventura de Sousa Santos. Apenas livre das amarras simplistas e extemporâneas do método científico, o tema poderá ser desenvolvido de forma mais consistente.

Fora de dúvida, defender a psicografia como epistemologia do Sul não gera a sua admissão como fonte de prova. Isso se dá em razão da percepção ainda míope do direito probatório às formas de conhecimento não tradicionais. O apego demasiado ao método científico, como único instrumento legítimo de produção científica, revela a miopia epistêmica do direito probatório, que merece ser desafiada.

O estudo do tema – principalmente, em razão de sua intensa multidisciplinaridade – não permite conclusões irrefutáveis e permanentes. Não há, hoje, respostas prontas e, provavelmente, nem tão cedo haverá. Porém, é preciso que o tema seja investigado, debatido e refutado, sempre a partir da racionalidade, da técnica jurídica e, principalmente, livre de paixões setoriais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKSAKOV, Alexander. **Researches on the historical origin of the reincarnation speculations of French spiritualists**. Psypioneer. Volume 4, No 11: November 2008. p. 253-257.

ALEXANDRE, Isabel, **Provas Ilícitas em Processo Civil**, Almedina, Coimbra, 1998

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALMEDER, R. **Death and Personal Survival: the evidence for life after death**. Lanham: Rowman and Littlefield; 1992.

ALMEIDA, A.M.; LOTUFO NETO, F. - **A mediunidade vista por alguns pioneiros da área da saúde mental**. Revista de Psiquiatria Clínica 31:132-141, 2004.

ALVARADO, CS, MACHADO, FR, ZANGARI, W, ZINGRONE, NL. **Perspectivas históricas da influência da mediunidade na construção de idéias psicológicas e psiquiátricas**. Rev Psiq Clín. 2007;34(Supp.1):42-53.

ALVARADO, CS. **Dissociation in Britain during the late nineteenth Century: the Society for Psychical Research, 1882-1900**. J Trauma Dissociation. 2002;3(2):9-33.

AMARAL SANTOS, Moacyr. **Comentários ao Código de Processo Civil**, cit., vol. 4, p. 145).

_____. **Prova judiciária no Cível e Comercial**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 1954, v. 4.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal**. Reimpressão. Coimbra Editora, 2013. pp. 11-12.

AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier de; NALINI, José Renato. **Manual de processo penal**. 4ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ARAUJO, Saulo de Freitas. **O eterno retorno do materialismo: padrões recorrentes de explicações materialistas dos fenômenos mentais**. Rev. psiquiatr. clín. [online]. 2013, vol.40, n.3, pp.114-119.

BADARÓ, Gustavo. **Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância**. In: BEDAQUE, José R. S; CINTRA, Lia C. B.; EID, Elie P. (coord.). **Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

BARBOSA, E. **No mundo de Chico Xavier**. 9. ed. Araras: IDE, 1997.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-103, abr./jun. 2005.

BEAUREGARD, M, Haesler N T. **Experiências de quase morte em parada cardíaca: implicações para o conceito de mente não local**. Rev Psiqu Clín. 2013;40(5):197-202.

BEISCHEL, J. **Contemporary methods used in laboratory-based mediumship research**. J Parapsychology. 2007/2008;71:37-68.

BENTHAM, Jeremy. **Tratado de las pruebas judiciales**. Trad. Manuel Osorio Florit. Buenos Aires: Ejea, 1971, t. II, p. 87.

BOBBIO, N., **Dicionário de Política**, Brasília: UnB, 1986.

CAMBI, Eduardo. **A prova civil: admissibilidade e relevância**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2ª ed. 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2002.

CHIBENI, SS, MOREIRA-ALMEIDA, A. **Investigando o desconhecido: filosofia da ciência e investigação de fenômenos “anômalos” na psiquiatria**. Rev Psiqu Clín. 2007;34(supl.1):8-15.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3 ed. V. IV, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição**. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.

COUTO, Sérgio Pereira. **Espíritos Contra o Crime**. Revista Ciência Criminal. n. 2, ano 1. São Paulo: Editora Segmento, setembro de 2006.

CROOKES, W. **Researches in the phenomena of spiritualism** (London): J. Burns; 1874. 19.

DELANNE, G. **Recherches sur la Médiumnité** (Paris): J. Meyer (B.P.S.); 1898.

DIAS, Jorge de Figueiredo, **Direito processual penal**, Coimbra: Coimbra Editora, 1974 (reimpressão em 2004).

DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. **Carta psicografada como fonte de prova no processo civil**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia n.25. 2013.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. 3. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DOYLE, Athur Conan. **A história do Espiritualismo. De Swedenborg ao início do século XX**. Brasília: FEB, 2013. (Trad. José Carlos da Silva Silveira)

DUCASSE, CJ. **What would constitute conclusive evidence of survival after death?** JSPR.1962;41(714):401-6.

FAZZALARI, Elio. “**Processo. Teoria generale**”. Novissimo Digesto Italiano, v. 13.

FENWICK, P. **As experiências de quase morte (EQM) podem contribuir para o debate sobre a consciência?** Rev Psiq Clín. 2013;40(5):203-7.

FERRER BELTRÁN, J. **Prueba y verdad en el derecho**. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2005.

_____. **La valoración racional de la prueba**, Madrid-Barcelona-Buenos Aires: Marcial Pons. 2007.

FOCH, Gisele Fernandes de Lima; SILVA, Andressa Melina Becker; ENUMO, Sônia Regina Fiorim. **Coping religioso/espiritual: uma revisão sistemática de literatura (2003-2013)**. Arq. bras. psicol., Rio de Janeiro , v. 69, n. 2, p. 53-71, 2017.

GALVÃO, Leandro Medeiros. **A Prova Psicografada e o Tribunal do Júri**. São Paulo: Baraúna, 2011.

GARCIA, Emerson. **A Religião entre a Pessoa Humana e o Estado de Direito**. In: NOVELINO, Marcelo (org.). **Leituras complementares de constitucional. Direitos humanos e direitos fundamentais**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

GARCIA, IsmarEstulano. **Psicografia como prova jurídica**.Goiania: AB, 2010.

GASCÓN, M., (2007). **Validez y valor de las pruebas científicas: la prueba del ADN**. Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho, 15, 1-12.

GAULD, A. **Mediumship and Survival: a century of investigations** (London): Granada; 1982.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

GRINOVER, Alda Pelegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HAACK. Susan. **Of Truth, in Science and in Law**, in 73 Brookl.L.Rev. 2008.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Petrópolis, Vozes, 1988.

HODGSON, R. **A further record of observations of certain phenomena of trance**. Proc Soc Psych Res. 1898;13:284-582.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1ª ed., Rio de Janeiro, Editora Objetiva.

HOLMES, S; SUSTEIN C. **The Cost of Rights - Why Liberty Depends on Taxes**. New York: W.W. Norton & Company, Inc., 2000.

JAMES, W. **Report of the committee on mediumistic phenomena**. In: Murphy G, Ballou RO, editors. William James on psychical research (New York): Viking Press; 1960 [1886]. p. 95-100.

JENSEN, CG, Cardeña E. **A controlled long-distance test of a professional medium**. Eur J Parapsychol. 2009;24:53-67.

JERÓNIMO, Patrícia, “**Intolerância religiosa e minorias islâmicas na Europa: a censura do “Islão visível? - os minaretes e o véu — e a jurisprudência conivente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”**”, in Paulo Pulido Adragão (coord.), Atas do I Colóquio Luso-Italiano sobre a Liberdade Religiosa, Coimbra, Almedina, 2014.

JUNG, CG. **On the psychology and pathology of so-called occult phenomena**. In: Psychiatric studies (Princeton): Princeton University Press, 1983. p. 3-88.

KARDEC, Allan. **Instrução Prática sobre as manifestações espíritas**. FEB: Rio de Janeiro, 2006. (Trad.: Evandro Noleto Bezerra)

_____. **O Evangelho Segundo o Espiritismo**. Tradução: Salvador Gentile. Araras: Instituto de Difusão Espírita, 2009.

_____. **O livro dos médiuns: ou, guia dos médiuns e dos evocadores**. Tradução de Guillon Ribeiro a partir da 49ª edição francesa. 81 ed. 1. imp. Brasília: FEB, 2013

_____. **O que é o Espiritismo**. Rio de Janeiro: FEB, 2003 [1859].

KELLY, EW, ARCANGEL, D. **An investigation of mediums who claim to give information about deceased persons**. J Nerv Ment Dis. 2011;199(1):11-7.

LEWGOY, Bernardo. **Representação de ciência e religião no espiritismo kardecista**. Civitas. Porto Alegre. v. 6. n. 2. p.151-167. jul-dez 2006.

LEYMARIE, Pierre Gaëtan. **O Espiritismo na Antiguidade**. In: KARDEC, Allan. O Espiritismo em sua expressão mais simples e outros opúsculos de Kardec. Rio de Janeiro: FEB, 2007. p. 236-239.

LOBATO, Monteiro. **Prefácios e entrevistas**. São Paulo: Brasiliense, 1964.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MACHADO, Robson. **Certificação Digital ICP-Brasil: os caminhos do documento eletrônico**. Niteroi-RJ: Impetus, 2010.

MACHADO, Ubiratan. **Os Intelectuais e o Espiritismo: de Castro Alves a Machado de Assis**. Niterói: Lachâtre, 1997.

MARCÃO, Renato. **Psicografia e prova penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1289, 11 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9380>>. Acesso em: 12 de nov. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V. 5. T. 2. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Novas Linhas do Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELO, Michele Ribeiro de. **Psicografia e prova judicial**. São Paulo: Lex Magister, 2013.

MENEZES JÚNIOR, A; MOREIRA-ALMEIDA, A. **O diagnóstico diferencial entre experiências espirituais e transtornos mentais de conteúdo religioso**. Revista de Psiquiatria Clínica. Porto Alegre, v.36, n.2, p. 75-82, 2008.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. T. 4. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, Tomo IV, 2a edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1998

MONROE, John Warne. **Laboratories of Faith. Mesmerism, Spiritism and Occultism in Modern France**. Ithaca: Cornell University Press, 2008.

MORÃO, Helena. **O efeito à distância das proibições de prova no Direito Processual Penal Português**. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, ano 16, n. 4, out./dez. 2006.

MOREIRA-ALMEIDA A, Lotufo Neto F, Cardena E. **Comparison of Brazilian spiritist mediumship and dissociative identity disorder**. J Nerv Ment Dis. 2008;196:420-4.

_____. **Diagnóstico diferencial entre experiências espirituais e psicóticas não patológicas e transtornos mentais: uma contribuição de estudos latino-americanos para o CID-11.** Rev Bras Psiqu. 2011;33 (supl.1):s21-8.

MOREIRA-ALMEIDA Alexander. **Explorando a relação mente-cérebro: reflexões e diretrizes.** Rev Psiqu Clín. 2013;40(3):105-9.

_____. **Pesquisa em mediunidade e relação mente-cérebro: revisão das evidências.** Rev. psiquiatr. clín., São Paulo , v. 40, n. 6, p. 233-240, 2013.

_____. **Review of the book is there life after death? An examination of the empirical evidence, by David Lester.** J Near Death Stud. 2006;24:245-54.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Anotações sobre o título “Da Prova” do Novo Código de Processo Civil. **Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual.** Salvador: JusPodivm, 2006.

_____. Provas atípicas. **Revista de Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, n. 76.

_____. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito.** Temas de direito processual. Segunda série. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

NAZARIO, Luiz. **Autos-de-fé como espetáculos de massa.** São Paulo: Associação Editorial Humanitas – Fapesp, 2005.

NETO, Jayme Weingartner. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos.** Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2007

NEGRO JR, PJ. **A Natureza da Dissociação: um Estudo sobre Experiências Dissociativas Associadas a Práticas Religiosas** [tese]. São Paulo. Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo; 1999.

NETO, Manoel Jorge e Silva. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 12ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de processo penal e execução penal.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUNES, Beatriz Helena P. Costa et. al. **Em torno a Rivail. O mundo em que viveu Allan Kardec.** Bragança Paulista: Lachâtre, 2004.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

O'KEEFFE, C, WISEMAN, R. **Testing alleged mediumship: methods and results**. Br J Psychol. 2005;96:165-79.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Garantia do Contraditório. Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA. Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18ª ed. rev. e ampl. Atual – São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Curso de Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A Psicografia à Luz da Grafoscopia**. São Paulo: Editora Jornalística FE, 1991.

PERES, JPF, NEWBERG, A. **Neuroimagem e mediunidade: uma promissora linha de pesquisa**. Rev Psiq Clín. 2013;40(6):225-32.

PIMENTEL, Marcelo Gulão. **O método de Allan Kardec para investigação dos fenômenos mediúnicos (1854 - 1869)**. 2014. 156 f. Dissertação (Mestrado em Espiritualidade e Saúde) - Programa de Pós-Graduação em Saúde, Núcleo de Pesquisa em Espiritualidade e Saúde, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014).

POLÍZIO, Vladimir. **A psicografia no tribunal**. São Paulo: Butterfly, 2009.

POPPER, Karl. **Conjectures and refutations**. London, England: Routledge; 1963.

RAWLS, John. **A theory of Justice**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1971.

REALE JUNIOR, Miguel. **Razão e religião**. In: O Estado de São Paulo. São Paulo, 3.01.2009.

RHINE, JB. **New frontiers of the mind**. New York: Farrar & Rinehart; 1937.

_____. **Research on spirit survival re-examined**. J Parapsychol. 1956;20(2):121-31.

ROCHA, Alexandre Caroli. **A poesia transcendente de Parnaso de além-túmulo**. 2001. 226p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem, Campinas, SP).

_____. **O Caso Humberto de Campos: Autoria Literária e Mediunidade**. Tese de Doutorado em Teoria e História Literária, Unicamp; 2008.

ROMHE, Mathias, “**Shari'a in a European context**”, in Ralph Grillo et al. (eds.), **Legal Practice and Cultural Diversity**, Farnham, Ashgate, 2009

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo; Editora Cortez. 2010.

_____. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Novos estud. - CEBRAP, São Paulo, n. 79, p. 71-94, Nov. 2007

_____. **Para uma nova visão da Europa: aprender com o Sul**. Sociologias, Porto Alegre, v. 18, n. 43, p. 24-56, Dec.2016

_____. **Toward a New Common Sense: Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition**. Nova Iorque: Routledge.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais. Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. **Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel. (Coord.). A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007.

SAUSSE, Henri. **Biografia de Allan Kardec**. Rio de Janeiro: FEB, 2012. (Trad.: Evandro Noleto Bezerra).

SHARP, Lynn L. **Secular Spirituality. Reincarnation and Spiritism in Nineteenth-Century France**. Lanham: Lexington Books, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SOUTO MAIOR, Marcel. **As Vidas de Chico Xavier**. Rio de Janeiro: Planeta, 2003

_____. Kardec. **A biografia**. Rio de Janeiro: Record, 2013.

STEVENSON, I. **A communicator of the “drop in” type in France: the case of Robert Marie**. JASPR. 1973;67(1):47-76.

_____. **A communicator unknown to medium and sitters**. JASPR. 1970;64:53-65.

_____. **Do we need a new word to supplement “hallucination”? Am J Psychiatry**. 1983;140(12):1609-11.

_____. **Half a career with the paranormal**. Rev Psiqu Clín. 2007;34(supl.1):150-5.

_____. **Research into the evidence of man’s survival after death: a historical and critical survey with a summary of recent developments**. J Nerv Ment Dis. 1977;165(3):152-70.

STEVENSON I, Pasricha S, McClean-Rice N. **A case of the possession type in India with evidence of paranormal knowledge**. J Scientific Exploration. 1989;3(1):81-101.

TARTUCE, Flávio. **Breves considerações quanto à utilização da prova psicografada no juízo cível**. Revista Consulex. Brasília: 31 de julho de 2006, n. 229, p. 32 a 35.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Tradução de Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Trotta, 2002.

_____. **La motivazione della sentenzacivile**. Padova: CEDAM, 1975.

_____. **La Scienza Nel Processo: Problemi E Prospettive = A Ciência No Processo: Problema E Perspectiva**. 2015. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 40, n. 248, p. 415-429, out. 2015.

_____. **La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti**. Bari: Laterza, 2009.

_____. **Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione**. In:GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel.

TIMPONI, Miguel. **A psicografia ante os tribunais**, 5. ed. Rio de Janeiro: FEB., 1978.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, **Cadeia de Custódia da Prova**. 2ª Edição, Almedina, 2020

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Processo Penal, Segurança e Liberdade: uma provocação**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 105-120, 2015. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.6>.

VASQUEZ ROJAS, Carmen. **De la prueba científica a la prueba pericial**. Marcial Pons, Madrid, 2015.

VERGA, Leonardo. **O Espiritualismo Francês**. In: ROVIGHI, Sofia Vanni. História da Filosofia Contemporânea. Do século XIX à neoescolástica. São Paulo: Loyola, 1999. p. 159-229.

WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.